



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	9
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
1ªSECAM - Pautas .....	17
1ªSECAM - Atas .....	17
1ªSECAM - Acórdãos .....	17
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
2ªSECAM - Pautas .....	18
2ªSECAM - Atas .....	18
2ªSECAM - Acórdãos .....	18
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>19</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	22
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	22
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	26
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	26
Auditora MURYEL HEY .....	26
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	27
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>27</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	29
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>29</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>29</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>29</b>
Resenhas de Distribuição .....	29
Editais .....	33
Despachos .....	33
Informações .....	38
Atos de Alerta Municipais .....	38
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>38</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>38</b>
GP - Despachos .....	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	40
GP - Portarias .....	40
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>41</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>42</b>
Tribunal Pleno .....	42
Primeira Câmara .....	42
Segunda Câmara .....	42
Corregedoria-Geral .....	42
Ministério Público de Contas .....	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	42
Inspetorias de Controle Externo .....	42
Administrativo .....	42

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (22/11/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, referente a Sessão realizada no dia 8 de novembro de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 453044/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 749954/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o relatório consolidado das atividades relativo ao quinto bimestre de 2023, da Corregedoria, com base no artigo 125, inciso 6º, da Lei Orgânica e 249 do Regimento, informando que os relatórios já foram encaminhados aos gabinetes.

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo pede a palavra “Senhor Presidente, fui informado pela assessoria que Vossa Excelência cassou essa cautelar, a qual acabei de nominar. Solicito a inversão de pauta nessa tarde, se o Plenário concordar”. O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra “não havendo oposição a pauta está invertida, mas estamos ainda na fase das comunicações e inclusões em mesa”. O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou a presença dos alunos do curso de direito da Universidade Federal do Paraná, que acompanharam parte da sessão e visitaram a escola de gestão pública, onde tiveram uma palestra sobre a estrutura e o funcionamento dessa Corte de Contas. Também comunicou, que havia um pedido de sustentação oral, no processo nº 70913/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, mas que a nobre advogada apresentou seu pedido de desistência da sustentação oral”. Comunicou, ainda, a instauração de dois projetos de Leis, que serão encaminhados à Assembleia Legislativa. O primeiro procedimento nº 740365/23 é um projeto de lei com objetivo de antecipar a data de eleição para presidente desta Corte e, assim, assegurar um período razoável para transição entre gestões. Também inserir mais um artigo pendente de alteração referente a nomenclatura contida na Lei Complementar que trata dos Auditores. Conforme destacado na exposição de motivos, a adequação da nomenclatura faz-se necessária para diferenciá-la da carreira de Auditor de Controle Externo e para adequar ao que já é observado pela maior parte dos Tribunais de Contas do país. O segundo procedimento nº 740276/23 é um projeto que tem o objetivo de transformar um cargo em comissão de Diretor em uma função gratificada de Secretário de Planejamento, dando início à reestruturação da atual Diretoria de Planejamento, adequando-a às melhores práticas organizacionais e atribuindo-lhe um papel ativo no fortalecimento e aprimoramento contínuo da governança, do planejamento e da gestão estratégica deste Tribunal. Fez também a comunicação do Despacho nº 4275/23, no processo nº 453044/23, já incluído em mesa pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cumprindo norma regimental, comunicou ao Plenário, que foi realizado pela Diretoria de Planejamento a medição parcial dos indicadores de 2023, do Plano Estratégico, conforme artigo 15, §6º e artigo 29 da Resolução nº 100/23. A medição parcial apura os resultados e estão disponíveis. A ferramenta de transparência feita junto com a Diretoria de Tecnologia de Informação poderá ser acessada no site do Tribunal, no menu Institucional - Planejamento e Gestão - Planejamento Estratégico. Os resultados também foram previamente avaliados pela comissão permanente de Planejamento Estratégico-CPPE, além de avaliar os resultados aprovou três alterações formais no plano estratégico no indicador 3.1, passou a ter o seguinte nome “volume de recursos fiscalizados por meio de análise concomitante de editais de licitação”. O indicador 4.1, passou a ter a seguinte descrição “mede o percentual, médio de transparência pública das entidades paranaenses por meio da verificação dos portais da transparência dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais e Estadual, bem como do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Paraná”. O indicador 16.1, passou a ter a seguinte descrição “mede a quantidade de ações promotoras de gestão e compartilhamento de conhecimento entre servidores que não configurem curso de capacitação ou aperfeiçoamento”. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo tem a palavra para o relato de sua pauta “obrigado, Senhor Presidente, cumprimentando Vossa Excelência, cumprimento os nobres colegas, nossa Conselheira Substituta, nossa Procuradora, nossa secretária, cumprimento os servidores, servidoras, convidados aqui presentes. Senhor Presidente, na realidade o processo do qual eu nomeiei, o 453044/23, ele é, nada mais é do que a cautelar que Vossa Excelência cassou, porque os processos de hoje, Senhor Presidente, vou solicitar para que se mantenham adiados, porque comuniquei a Vossa Excelência, que infelizmente eu não vou poder permanecer no Plenário e por isso eu pedi para que o Plenário entendesse a situação, são os processos de número 405299/23, que infelizmente hoje eu não vou poder trazer para o relato, e o processo 714219/22, Senhor Presidente, esses processos, realmente hoje, não tenho como relatar e a questão da cautelar, Senhor Presidente pergunto a Vossa Excelência como é que nós vamos debater esse assunto”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esclarece “Vossa Excelência incluiu em mesa, é o relator do processo, tem a palavra e tem prioridade”. No julgamento do processo nº 453044/23, de Impugnação à Homologação, da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o relator votou pela homologação do despacho nº 1613/23-GCFSC, “concedo, de ofício, a cautelar de suspensão da aplicação dos valores recebidos da alienação da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, tendo em vista as informações repassadas pela imprensa de que os valores serão aplicados em asfalto, o que gera perda patrimonial. Recomendando, ainda, que o Governo do Estado do Paraná apresente Plano de Gestão para esse caso, devidamente homologado pela Corte de Contas, através da aprovação de seus pares”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou voto divergente pela homologação do Despacho nº 4275/23-GP, “em face de todo o exposto, valendo-me do disposto no art. 17, do RITCE/PR, e visando restaurar a ordem processual, determino a anulação dos efeitos do Despacho 1613/23-GCFSC, face ao claro e já apontado erro material na prevenção pretendida, com o consequente indeferimento da distribuição por dependência solicitada, bem como em relação aos demais efeitos decorrentes do despacho em análise”, (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo, tem a palavra “eu agradeço a Vossa Excelência. Trata de suspensão dos valores arrecadados da alienação da Companhia Paranaense de Energia e segundo matéria do portal G1 do dia 10/11/23, sexta-feira, eles estão sendo destinados para a construção de asfalto, contrariando a recomendação do Tribunal de Contas, aqui do Estado do Paraná, estando sendo desmobilizados os valores patrimoniais do Estado, contrariando a lei de responsabilidade fiscal, ainda havendo ausência na transparência do procedimento de alienação da Companhia Paranaense de Energia tornando obscuro a forma de aplicação dos valores arrecadados com a venda das cotas da empresa estatal, por isso a necessidade de ser garantido a transparência pública sobre a aplicação dos seus valores arrecadados. A gravidade dessa omissão de informações é tão grande, que o próprio Secretário de Planejamento, Guto Silva, informou que, abre aspas, Conselheiro Augustinho Zucchi, “o recurso não pode, por exemplo, bancar diretamente o asfalto de uma rua ou uma

casa popular, bens que não ficarão com o estado, para isso o governo terá que fazer a chamada de troca de fonte de receita na hora de declarar o uso dos valores”, fecha aspas. Dinheiro da Copel: Governo do Paraná libera R\$ 326 milhões para asfalto e obras de iluminação pública, veja cidades contempladas - Economia-G1 (globo.com). Senhor Presidente, nitidamente o Governo do estado do Paraná, no meu ponto de vista, está desvirtuando, desvio de finalidade, o contido nas determinações desse Egrégio Tribunal de Contas do nosso Estado, pois está dando destinação do dinheiro arrecadado na realização do asfalto, o que foi vedado por essa corte, o fato de trocar a fonte de receita não muda o fim original do recurso, pois, por exemplo, trocar a maça do cesto, não transforma a maça em laranja. Então, por essa lógica, trocar a fonte de receita, por meio de manobra de contas corrente/poupança, não desconfigura o desvio de finalidade, mas reforça o intento contrário a determinação desta Corte e a imediata intervenção dos Senhores, meus pares. Reforça-se que os bens públicos estão sendo dilapidados, havendo o empobrecimento do Estado do Paraná, já que há absoluta diminuição patrimonial. Observe-se que a competência para a condução dos autos, termo de distribuição nº 3382/23 era de minha relatoria, pois o caso é preventivo ao processo nº 453044/23, fato que não foi discutido nesta Corte de Contas e poderá gerar a própria nulidade do procedimento, Senhor Presidente. Logo reforçado está a necessidade de paralização da aplicação dos valores, por vício de competência. Destaco, pedindo vênias a Vossa Excelência, que sou legítimo, pois tomei conhecimento dos fatos envolvendo a Companhia Paranaense de Energia, no processo nº 453044/23, no caso também pedindo vênias ao Conselheiro Augustinho Zucchi, logo os autos termos de distribuição nº 3382/23, no meu humilde ponto de vista, era para ter sido distribuído para o meu gabinete por óbvia prevenção, aliás isso se não me engano, cheguei a comentar que quando chegarem processos no meu gabinete eu procuro ver se existe outro preventivo, para daí eu aceitar o processo, deste modo é outra questão que deve ser discutida e debatida por esse Pleno, portanto está claro que estão presentes os requisitos da medida cautelar, sendo necessário a suspensão do ato de transferência dos valores e abertura imediata dos autos termo de distribuição nº 3382/23 a todos os Conselheiros, garantindo a transparência e deliberação do Plenário desta Corte de Contas. A prova de verossimilhança está concretizada na reportagem da G1 (link de acesso acima, acessado em 12/11/23, 15:39), a qual confirma que o senhor Secretário de Planejamento, Guto Silva, está criando um sistema, com todo respeito, de desvio de finalidade, nulidade do ato, para aplicar os recursos em obras de asfaltamento, o que foi vedado pela Corte de Contas, logo não há necessidade de se ampliar o conjunto probatório, pois o pedido se encontra lastreado na própria confissão do responsável do Governo do Estado do Paraná. A fumaça do bom direito se encontra presente, pois a Corte de Contas já efetuou recomendações sobre as vedações do uso do dinheiro arrecadado, sendo inadmissível o uso em asfalto na dilapidação patrimonial. A transparência é vetor nesse caso, já que é necessário para a fiscalização dos Conselheiros e proteção do patrimônio público, em especial em relação à perda do grande patrimônio do Estado do Paraná, logo necessário a abertura e publicidade dos autos termo de distribuição nº 3382/23, para todos. A própria Constituição Federal garante a transparência da coisa pública, a exceção é o segredo dos procedimentos, somente quando o interesse público ou proteção a pessoa é admitido a decretação de sigilo, com decisão devidamente fundamentada. Vale reforçar, apenas com um procedimento claro e objetivo e devidamente homologado pelo Pleno do Tribunal de Contas é que será possível a utilização do dinheiro. Aqui não se trata de ingressa no juízo de discricionariedade do gestor público, mas de fiscalização dos valores e a correta aplicação, sem o uso de manobras que se afastando do atendimento do interesse público. A necessidade de transparência pública, justifica até mesmo a realização de audiência pública, pois a empresa pública é um símbolo do Paraná e logo deve ser adotado todas as formas de respeito, isso garantirá a manutenção patrimonial do Estado do Paraná. O periculum in mora também está presente, pois é imediato a manobra de desvio de finalidade dos recursos arrecadados, amplamente noticiada na imprensa local em desconformidade ao já decidido por esta Corte de Contas, portanto, Senhor Presidente há necessidade de concessão de cautela para sobrestar a aplicação dos valores arrecadados com a alienação da Companhia Paranaense de Energia até deliberação do Pleno do Tribunal de Contas, face a confissão do desvio de finalidade e a manobra realizada pelo Secretário de Planejamento do Governo do Estado do Paraná, vício de competência de relatoria e pela própria ausência de transparência. Pedindo vênias, recomendo ainda que o Governo do estado do Paraná apresente plano de gestão para esse caso, devidamente homologado pela Corte de Contas, através da aprovação dos seus pares. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já decidiu nesse sentido, acórdão nº 3365/23 do Tribunal Pleno, acórdão nº 3177/23 do Pleno. Antes de proceder imediatamente o voto, Presidente, eu queria só fazer uma ponderação que nós não podemos esquecer do caso emblemático que essa semana, inclusive o governador fazendo uma analogia também a três casos em um, Conselheiro Bonilha, aqui do meu lado esquerdo, Governador Beto Richa no outro caso também foi absolvido agora, mas nós tivemos o caso das escolas públicas que não saíram do chão, Tribunal de Contas poderia ter orientado antecipadamente, operação quadro negro, bem lembrado, Conselheiro Maurício Requião, no lado direito, Tribunal de Contas, Tribunal de Contas, eu tenho dito que tem que, no meu humilde ponto de vista, e que bom que hoje nós temos aqui as pessoas acompanhando, temos que orientar, não criminalizar e esperar que haja um equívoco do Governo, para depois apontar, para que, nós temos que através dos nossos bons técnicos, da nossa capacidade de capacitação, orientação e não criminalização, então em defesa da sociedade, em colaboração com o próprio Governador, com o próprio Secretário Guto Silva, porque se eu só sei que não sei, creio que ele também ou sabe muito, porque já anunciou que estava fazendo equivocadamente e acho que humildemente eu venho aqui trazer aos nobres colegas, pedindo vênias, aos meus equívocos, porém também pedindo vênias se estou apontando algum equívoco ocorrido aqui no nosso Pleno, porque acho que nós podemos sim estar antecipando algo que poderia acontecer de forma exatamente igual o que aconteceu com o governador Beto Richa, onde o Tribunal fez talvez ouvidos moucos, Conselheiro Bonilha, afinal de contas dizer que foi culpa do Governador e as escolas não saíram do papel, ele assinou, mas e quem fiscalizou, ninguém, então quem sabe hoje nós possamos estar tentando cumprir nossa função de orientar para depois não ter, Doutora Valéria Borba, que criminalizar, senão o Ministério Público vai lá e aponta, vocês não poderiam ter assinado, vocês não poderiam ter pago, mas a gente também poderia ter sinalizado. Então estou aqui, humildemente, apesar que Vossa Excelência, em horas, cassou a liminar, assim como cassou a sua liminar em horas, também, horas, eu acho que a gente podia ter um pouquinho mais de respeito aqui,

podíamos discutir um pouquinho mais os assuntos e eu peço com muita humildade, com muito respeito para que possamos manter essa liminar, dar luz ao governo do estado para que de forma contábil, respeitosa e harmoniosa os poderes se unam para que de forma horizontal a gente possa se respeitar. Diante do exposto, concedo de ofício a cautelar de suspensão, já suspensa, da aplicação dos valores recebidos da alienação da Companhia Paranaense de Energia, tendo em vista as informações repassadas pela empresa de que os valores serão aplicados em asfalto, o que gera perda patrimonial. Esse é o voto, Senhor Presidente". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães "antes de usar a palavra, também tenho um despacho que precisa ser apreciado em conjunto. Vou fazer apenas um esclarecimento aos estudantes e professor para que entendam o procedimento que está sendo debatido. Nós temos o poder geral de cautela, os Tribunais de Contas, assegurados não só pela lei, mas também por decisões do Supremo Tribunal Federal, mas temos regras de que na primeira sessão do Tribunal Pleno, os despachos concessivos de cautelares devem ser objeto de homologação pelo Tribunal Pleno, no caso específico houve um despacho de cautelar, do Conselheiro Fabio Camargo e essa é a primeira sessão ordinária em que será debatido e também em conjunto o despacho dessa Presidência que não entrou no mérito, se existe ou não aparência do bom direito ou periculum in mora, mas se restringiu a questão processual e da distribuição por prevenção e eu só faço apenas um esclarecimento que essa Presidência não se furta a tomar algumas medidas de ordenação processual, exclusivamente com base no artigo 51, sem que isso haja falta de respeito ou desconsideração. Com relação ao meu despacho nº 4275/23, como foi em questão de horas, porque em horas a medida cautelar de urgência foi encaminhado ao Protocolo para desentranhamento desse pedido de cautelar e a distribuição por prevenção, tal qual no caso anterior entende essa Presidência que o processo que Vossa Excelência se referiu 453044/23 não guarda nenhuma semelhança em relação ao conteúdo já que trata-se de uma impugnação a homologação de um processo de homologação de recomendações feito pela inspetoria responsável à época, na qual se restringiu a auditorias sobre os complexos eólicos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica, da Copel Distribuição. Faço no meu despacho, inclusive, uma avaliação do objeto, são 2, 3, 5 achados, como manutenção indevida de saldos de contas de adiantamento a fornecedores; ausência de padronização dos procedimentos de fiscalização; perdas na receita dos parques eólicos, decorrentes de falhas da fornecedora WEG na prestação dos serviços de O&M; outros danos decorrentes das falhas da fornecedora WEG na prestação dos serviços de O&M e falhas na execução, também e gestão dos serviços de O&M prestados pela empresa STEAG. Então o caso específico é sobre a privatização ou transformação em incorporação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica, que não tem ou a destinação do produto que não tem nenhuma pertinência na avaliação dos fatos em relação a justificar a prevenção. Até porque essa matéria, embora sejam objetos diferentes, mas foi apreciado pelo Tribunal Pleno, pelo acórdão nº 2366/2023, onde se manteve a relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi do processo sobre a privatização da Copel, é uma denúncia, se não me falha a memória, e informo, até, Conselheiro Fabio, quem nos assistem, esse processo não está sob sigilo, então qualquer pessoa pode ter acesso, Conselheiro Augustinho Zucchi, então não existe nenhuma restrição de acesso à informação, nesse caso específico, entendi essa, indeferi a distribuição por prevenção e por consequência, os atos daí decorrentes, também com o devido respeito. Então uma questão, exclusivamente processual, não entro no mérito da decisão, porque até a Presidência não tem essa competência de entrar no mérito da avaliação dos julgadores sobre a existência ou não da aparência do bom direito ou perigo de dano, então esse também é o despacho que trago a apreciação de Vossas Excelências. Só que antes, gostaria de fazer alguns comentários, Conselheiro Fabio, com o devido respeito também e até para quem nos assiste, não vou aceitar que o Tribunal estava inerte em relação a isso, não estou defendendo nenhum Governo, nenhuma autoridade, nós temos trabalhado com as equipes técnicas da Coordenadoria Geral de Fiscalização, com a Secretaria de Planejamento e Secretaria da Fazenda sobre a transparência e a aplicação desses recursos, como Vossa Excelência bem afirmou, existem critérios para a aplicação desses recursos com despesas de capital e não despesas correntes e não despesas capitais de outros itens, por sugestão desse Tribunal foi feito esse painel de transparência ou de referência sobre a evolução desses gastos e evidentemente que foram incluídos nesse primeiro painel, despesas que avaliação desse Tribunal não deveria ser custeados com despesas de capital e sim com a de outras fontes, isso está sendo acompanhado, toda a evolução e a formatação dos projetos a serem executados com esses recursos, estão sendo objeto de avaliação concomitante da Coordenadoria Geral de Fiscalização, com essa equipe e também com as equipes técnicas do governo. Entendi a metáfora, de Vossa Excelência, da maçã, na laranja, mas todas essas regras de alterações orçamentárias estão previstas em lei, autorizadas em lei, até porque, por exemplo, está lá, asfalto para o município, isso aqui vai sair dessa despesa de capital e o estado vai remanejar, por que previsto aqui, porque nós temos aí uma segregação da despesa, poder acompanhar e evitar justamente que no final desse recurso haja uma descapitalização, então toda essa movimentação orçamentária que é previsto na legislação orçamentária, a lei 4320, etc, é legítima e nós estamos acompanhando. O Tribunal não está alheio a essa situação, só para a tranquilidade de Vossa Excelência, mas também para que quem nos veja. Não estou entrando no mérito, se existia ou não a aparência do bom direito, nem periculum in mora, apenas esclarecendo os fatos que o Tribunal tem feito há muito tempo, já acompanhando de uma forma concomitante para que se evite exatamente um dano e um prejuízo nos bens patrimoniais. Está em discussão ainda os dois despachos, avaliação conjunta". A palavra é passada ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo "quero agradecer, Vossa Excelência, pela forma como está conduzindo e apenas Senhor Presidente, de forma nenhuma dizer que o processo, o Conselheiro Augustinho Zucchi por sua condução, estava sobre sigilo, apenas que domingo realmente não conseguia acessá-lo. Realmente não se encontra no sigilo, se encontra com difícil acesso, certo, e não é por culpa de Vossa Excelência, obviamente, como também não é por culpa de Vossa Excelência, peço vênica, que o processo fica sobre sua relatoria e nós temos aqui por questão do Regimento, quando eu saio da Presidência, os processos do Conselheiro Fernando, que assume a Presidência ficaram sobre minha responsabilidade, Vossa Excelência, não estava na casa, mas eu entendo, respeito também, Senhor Presidente, digo a Vossa Excelência que apenas traduzo de uma forma simples como ajo na minha casa, como ajo na minha vida e eu tenho um dinheiro numa poupança e tenho o dinheiro do dia a dia, o dinheiro que rende na poupança eu não posso gastar no meu dia e eu vejo que não é isso que o Governo está fazendo, mas também respeito como é a vida, não

concordo, mas respeito pela maioria, como represento a minoria, acho que para encerrar, Senhor Presidente, no pedágio é um caso análogo, aconteceu a mesma coisa, o Secretário Guto Silva, esteve comigo e eu falei que deveria ter, está aqui a nossa Procuradora que não me deixa mentir, uma, Conselheiro Augustinho Zucchi, que deveria o Tribunal de Contas que estava também orientando, ter orientado para que o Governo não tivesse feito a abertura das cancelas, sem uma organização mais aprofundada e o Tribunal foi conveniente e obviamente os resultados estão a sentir da população e posteriormente a pagar a responsabilização daqueles que o fizeram, estamos no escopo, então digo que permaneço aqui com o meu posicionamento e respeitando o posicionamento, obviamente, do nosso Presidente. Muito obrigado!". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pede a palavra "a posição do Conselheiro Fábio ela me toca, porque me parece que ele traz um sentimento que eu frequentemente tenho compartilhado aqui no Tribunal, uma certa sensação de impotência. Vamos aguardar ali a retirada dos nossos. Eu falava de sentir uma certa impotência, uma impotência que não decorre da vontade de nenhum dos meus pares, nem tampouco do Tribunal, nós temos normas a seguir, regras a seguir, processos, procedimentos a seguir, mas como acompanhamento de forma muito próxima as questões da educação, frequentemente tenho me deparado com situações graves, que despertam em mim uma vontade muito grande de tentar corrigi-las, o que não significa muitas vezes me opor à gestão, administração, mas sim, pensando no interesse público, interesse do estado, não vou citar os exemplos aqui para não me alongar, me parece que o que o Conselheiro Fábio nos traz é de uma gravidade muito grande, muito grande, está nos dizendo o Conselheiro Fábio, nos traz, junto com o seu voto, nos traz uma denúncia, que precisa ser curada. Conselheiro Presidente, trouxe uma explicação, Conselheiro Fábio trouxe um entendimento diverso. Qual é o fato, o fato é que recursos da venda da Copel estariam sendo destinados de forma ilegal para a execução de determinados serviços que não representam acúmulo ao patrimônio do estado, ora Tribunal, colegas se isso não é grave, eu não sei qual é o tema de gravidade, que haveremos de nos debruçar, então não, muito embora processualmente nós possamos compreender as dificuldades e as limitações do andamento desta, eu usaria dizer que é uma denúncia, está embutida na decisão de Vossa Excelência, acho que nos cabe com toda a energia evitar que esta anunciada irregularidade ou ilegalidade se consume, se é que já não foi parcialmente consumida, mas que ela não se prolongue e aí acho que o exemplo da operação quadro negro é muito pertinente, porque acabou, esse descalabro que ocorreu, com uma quadrilha se organizando em torno, para surrupiar recursos da educação, o que nós sabemos, Conselheiro Zucchi, o que significa isso, tomar recursos da educação e foi o que aconteceu, isso acabou sendo encaminhado para o Poder Judiciário pelo Ministério Público e lá se foram tantos anos para algo que poderia, que estava sendo visto, como está sendo visto, isso que Vossa Excelência nos trouxe aqui agora. Então eu falo isso como um sentimento de um Conselheiro recém, Presidente, um recém Conselheiro, mas falo isso porque muitas vezes essa sensação de não ser capaz de inibir algo de errado, que esteja acontecendo, me faz pensar na natureza das nossas funções e em que medida estas regras todas que conduzem o nosso dia a dia, em que medida, em que essas regras que podem eventualmente estar obstaculizando uma ação mais efetiva, não precisam ser revistas e analisadas. O Presidente falou, Conselheiro Fernando, da metáfora da laranja e da maçã, foi laranja e maçã, eu usaria trazer mais uma, eu ando muito, feito citações aqui, mas não é meu hábito não, sabe, mas eu prometo não trazê-las novamente, mas Shakespeare nos diz assim, se chamar a Rosa por outro nome, ela perde o seu perfume? É evidente que mudar a rubrica do dinheiro, trocar de rubrica é uma manobra contábil conhecida, no entanto, neste caso, o perfume da Rosa se mantém, nesse caso não é o perfume, mas o odor da manobra se revela e nós não estamos tendo meios. Por fim, eu diria que entendo, também, que a questão da prevenção, como ocorreu no caso recente em que eu relatava, eu entendo, Presidente, Vossa Excelência, já me ouviu falar disso, os colegas também, Senhores Conselheiros, Senhoras Conselheiras, eu entendo que a prevenção, ela deve ser tratada utilizando-se outros artigos do nosso Regimento, que talvez entendo como mais próprios, mais específicos, ou seja, um incidente que possa ser discutida a prevenção, acho que seria mais natural, mais correto, por quê se o Conselheiro se considera preventivo e é da sua competência, e é do seu discernimento e do seu tirocinio avaliar, se ele se considera preventivo, havendo dúvida em relação a isso deve se criar um incidente, deve se discutir o incidente, acho que ele não deveria ser tosado, cortado, assim como defendi no caso em que ocorreu um posicionamento semelhante da minha relatoria, mas eram essas considerações, eu gostaria muito que esse tema pudesse ser, quer dizer, esta denúncia trazida no processo, pudesse ser apropriada e rapidamente tratada e se comprovada sua veracidade, que possamos tomar medidas para corrigi-la, evitar que esse, me lembro da nossa Procuradora Geral falando do patrimônio, do que significa o patrimônio da Copel para o Paraná e ele não pode ser gasto com varreção de rua, com tapa buraco, para com isso fazer cartão de visita, de quem quer que seja, que esse patrimônio seja convertido em benefício permanente dos paranaenses, é como penso, é como pensa o Conselheiro Fábio, acho que não poderia deixar de manifestar esse meu ponto de vista. Obrigado Presidente!". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "antes de continuar a discussão, Conselheiro Fabio, agora, também me sinto no dever, Conselheiro Mauricio, ou não me expressei direito, quando mencionei que o Tribunal tem feito, desde a consumação da venda da Copel, não estamos alheio a isso em nenhum momento, eu confio na minha equipe, eu confio no plano de trabalho que está sendo executado e com relação às regras orçamentárias, elas são legítimas, é o que importa. E o painel que foi publicado, foi por exigência do Tribunal, inclusive por atuação do Tribunal, para que nós acompanhemos passo a passo essas movimentações orçamentárias, porque o período de apuração de despesas de capital, nesse caso específico, aproveitando até uma sugestão do Conselheiro Ivens, se não me falha, uma ação da Sanepar, porque a lei de responsabilidade fiscal, ela tem períodos para apuração e não despesa por despesa, justamente porque a execução do orçamento é anual, então justamente para que se evite prejuízos, que se evite eventuais desperdícios e que se cumpra as aplicações corretas, nós estamos acompanhando, não diariamente, porque temos outros planos, outras situações, mas também quando surgem o fato, até antecipadamente o Tribunal tem adotado medidas sim e se houver qualquer ato, qualquer medida que seja necessário adotar, com certeza, o Tribunal adotará, eu ponho o meu nome, a minha reputação em jogo e na confiança da minha equipe, do que nós estamos fazendo, a ideia sempre foi preservar o patrimônio e graças à atuação do Tribunal é que se evitaram, inclusive que se não desse nenhum tipo de explicação contemporânea, sim nos períodos de apuração, então em defesa do Tribunal, eu acho que nós estamos trabalhando concomitante a execução dessas

despesas". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pede novamente a palavra, e o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, diz que a Senhora Procuradora pediu a palavra e complementa "só estou explicando, talvez eu não tenha explicado adequadamente, que o Tribunal não está alheio a isso e nem ficará e o empenho, toda a minha história do Tribunal, aqui dentro e se qualquer situação que exija uma atuação imediata, ela será adotada, de acordo com os processos de tomada de contas, aí para relatores, enfim, então só para a tranquilidade de Vossa Excelência". Tem a palavra, a Senhora Procuradora, Valéria Borba "realmente Fernando, não tenho dúvida, qualquer dúvida, da atuação do Tribunal, porque eu vi, cinco vezes, o Secretário Guto Silva, vindo bater nessa porta, ou seja, a minha dúvida é porque venderam se não sabiam onde iam aplicar. Eles vieram cinco vezes e quem estava na Assembleia conduzindo era o Doutor ou Secretário de Infraestrutura, Guto Silva, isso eu acompanhei. Agora acho, também, que nós temos que analisar o aspecto material, quanto aos gastos, porque o ano que vem, eu sou uma Procuradora, Senhores, de muito tempo, 30 anos no Tribunal e me lembro Doutor Ivan, de uma denúncia que saiu do seu gabinete muito bem fundamentada, era justamente o caminho que se faz para ter os seus cabos eleitorais, era a tal das estradas rurais. Hoje, nós vemos um dinheiro que pode ser gasto, o ano que vem nós temos eleições para prefeito e onde já se viu aplicar o dinheiro da Copel em asfalto, quando é de interesse municipal, eu acho isso, que nós temos que analisar. O dinheiro do estado, das ações da Copel, não pode ser usado dessa forma, é preciso ter claro, é preciso ver o contexto e o cenário que está acontecendo, vamos começar com um valor, é 5.000 habitantes, depois vamos para 12.000 e as capitais não terão esse dinheiro? Será que eu vou ouvir. Vou contar para vocês uma história bizarra, que aconteceu comigo. Fui em uma festa e minha amiga disse, "olha Valéria, deixa teu carro na garagem, vem de táxi, porque aqui a rua não pode". Falei tudo bem, fui, chamei o motorista de táxi para voltar para minha casa e ele disse "Dona o que que é essa sua rua, só tem buraco e remendo!". É aqui perto, gente! Então, a gente está vendo assim, absurdos em cima de absurdo, então tem que ver o contexto. Primeiro venderam a Copel, sem saber aonde aplicar, tem um filme francês, o Doutor Ivens, como eu sei que ele estudou francês, eu também, que é "viver por viver", eu uso analogia, vendeu por vender, porque não sabia onde ia aplicar, isso para mim é um absurdo. E agora pegar um dinheiro de todos os paranaenses, num contexto de eleições futuras, onde vai começar a asfaltar municípios menores e gradativamente vai aumentando, quem tem experiência de 30 anos no Tribunal, conhece muito bem como são feitas as manobras políticas, como é, como se consegue cabos eleitorais, a gente não pode mais ser ingênuo, uma outra questão que eu faço questão de refutar é com relação aos nossos pedágios, quem viveu, viverá e assistiu. Os pedágios era uma humilhação para os paranaenses, de ter o pedágio mais caro, onde havia um desprezo total quanto aos paranaenses, não dava para prorrogar, prorrogar novamente era chanceler o que nós sofremos e isso não era admissível. A época, foi levantada essa hipótese e me lembro bem o Doutor Nestor lendo uma carta, de uma dessas concessionárias, pedindo desculpa ao povo paulistano, mas não aos paranaenses que foram, sofreram com aquelas estradas onde tinha o cartaz enorme, não sei quantos bilhões do Governo do Estado do Paraná aplicado nas estradas. Cadê o nosso retorno. Cadê esse povo, que foi levantado que tinha desvio de recurso, é preciso não esquecer da rádio patrulha, não só do não vamos ser, só ficar nas escolas, porque foi em vários setores, então é preciso ficar alerta e esse Tribunal sempre vai pelo lado, pela verdade material e não formal, então nós temos que apurar isso da melhor forma, antes que venha um prejuízo maior para nós paranaenses e num contexto de eleições futuras, para Prefeito, onde se sai os cabos eleitorais, onde a população, onde ele diz vota em tal pessoa, não podemos mais ser ingênuos, o mundo já não é mais para pessoas primárias, não adianta, é preciso pensar no contexto. Obrigada Presidente!". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a palavra. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, informa que o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pediu a palavra primeiro. E antes de passar a palavra ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, complementa "me permita complementar minha informação, Conselheiro Mauricio, quando nós falamos que o Tribunal está acompanhando isso e as técnicas de ação orçamentária, não significa tirar de despesa de capital do orçamento, para jogar na conta da Copel. Significa, exemplo, pegou R\$ 10.000,00, saiu R\$ 10.000,00 da conta da Copel, despesa de capital. Esses R\$ 10.000,00 tem que sair de fonte livre, do orçamento e não de outra despesa de capital, aí sim seria uma manobra indevida, ou seja, despesa de capital não pode pôr em asfalto do município, então eu pego de outra despesa de capital do orçamento e jogo na conta segregada da Copel. Não é isso! É transferir de fonte livre e de despesas de outras correntes, não de despesa de capital própria do estado, apenas para mudar o nome. Só esclarecimento, que é isso que a equipe tem feito". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, tem a palavra "Senhor Presidente, o Conselheiro Fábio nos trouxe um panorama diverso desse, então é certeza que é assim que esteja sendo feito, essa certeza não deve ser uma certeza pessoal". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, responde "é a certeza que nós estamos acompanhando isso, só para deixar claro". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, continua "claro que sim Presidente. Veja só, quando eu faço, quando eu fiz a minha intervenção, Vossa Excelência, em seguida saiu em defesa do Tribunal, eu não posso também permitir que paire a ideia de que eu fiz uma crítica, seja a equipe, seja a Vossa Excelência, eu reitero que eu confio plenamente tanto na equipe, quanto em Vossa Excelência. Jamais eu estaria aqui desprezando qualquer dos, não tenho motivo, não teria motivos para isso, então para que não fique a ideia de que, Vossa Excelência, saiu em defesa a partir de uma crítica minha, mas ao mesmo tempo entendo que o Tribunal pode aperfeiçoar-se, melhorar, tem limitações e eu expressava aqui algumas das limitações que eu sinto no exercício das minhas funções, a lei de responsabilidade impede essa transferência, o uso dos recursos de capital em despesas correntes e foi isso que o Conselheiro Fábio nos trouxe, como uma denúncia, se isso está acontecendo. Veja, Presidente, se isso está acontecendo, o que eu quero dizer é o seguinte, eu não sei se isso está acontecendo, Vossa Excelência traz uma explicação, o Conselheiro Fábio trouxe outra, o que eu acho é que o Tribunal deve, para além, o Tribunal deve trazer um juízo técnico sobre essa questão e torná-lo público. Eu pessoalmente não sei de nada que esteja acontecendo no tratamento das questões da Copel, nada, sou um Conselheiro absolutamente alheio a qualquer acompanhamento daquilo que está sendo feito com os recursos da Copel. Enfim, Presidente, se eu fui, me expressei mal, entenda, Vossa Excelência, como um pedido de desculpa, que de forma alguma, eu tenho até razões inversas para enaltecer o trabalho do Tribunal, que tem sido tão efetivo em tantas coisas, o que não significa que é efetivo em tudo, acho que a nossa Procuradora traz casos e

exemplos que são eloquentes e sobre o qual nós devemos nos debruçar e tentar corrigir, aperfeiçoar, melhorar, apenas isso, Presidente". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esclarece "Conselheiro Mauricio, na verdade quando falei, também do contexto, num todo, não só da afirmação de Vossa Excelência, é porque na realidade, posso até elaborar um relatório para Vossas Excelências, de tudo que já foi feito até agora, vão verificar, porque essa questão da segregação das despesas e da transparência, nós só estamos discutindo isso aqui agora, porque o Tribunal exigiu que fosse feito assim, então só para deixar bem claro, que nós temos acompanhado, eu posso até, a casa sempre esteve aberta a qualquer esclarecimento que, Vossa Excelência, queira, de qualquer assunto, de qualquer processo. Vou pedir para encaminhar um relatório, até porque tem algumas situações, nesse caso específico, que ainda dependem de alguns ajustes de projetos que estão sendo aprovados, para formatar exatamente se é despesa capital ou não é, etc. Então, o painel de referência é justamente para acompanhar, é tipo um dashboard, um velocímetro e um combustível onde ele vai vendo se o gasto de combustível está proporcional a quilometragem percorrida e o que falta para percorrer, que haja também o combustível, então só para deixar claro, vou explicar tudo para Vossa Excelência". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, manifesta-se "permita, Presidente, para que não se paire nenhuma dúvida sobre a minha observação, gostaria de dizer que tenho o mesmo sentimento em relação às verbas que a Itaipu está distribuindo para os municípios, no mesmo entendimento que a Doutora Valéria nos colocou, para que não haja ideia de que se trata de um vez ideológico, tenho a mesma, tenho rigorosamente a mesma preocupação, porque sei também que isso de alguma maneira está, tem pedra irregular sendo financiada pela Hidroelétrica Itaipu". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra "pela ordem, Senhor Presidente, eu peço vênha, ao ilustre Conselheiro Ivens, mas Vossa Excelência, só pelo seu silêncio, Vossa Excelência, é o responsável pela Copel, pela fiscalização, orientação, poderia ter nos dado luz, é óbvio, não, eu estou, desculpe, desculpe, desculpe, desculpe, já, já, fala, eu sei, eu quis cutucar mesmo, eu quis, Presidente, eu estou falando, deixei você falar. Presidente, Presidente, não". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pede respeito "eu deixei também, Vossa Excelência, falar, mas cutucar um membro de Plenário". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, continua "Vossa Excelência está me cutucando, Presidente, eu estou falando, Presidente, pelo amor de Deus, deixe, me mantenha a palavra, Presidente, eu estou escutando aqui que Vossa Excelência, Vossa Excelência, cassa a minha, cautelar, que eu não falo minha, porque Vossa Excelência trata o Tribunal como se fosse sua casa, Vossa Excelência, trata o Tribunal como se fosse sua casa". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declara "trato de acordo com as normas estabelecidas pela casa, de acordo com as normas estabelecidas pela casa". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, interrompe "Vossa Excelência, trata o Tribunal como se fosse sua casa, não sei se Vossa Excelência trata bem as pessoas na sua casa, não é o que eu vejo pela rede social, mas enfim". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães toma a palavra "Vossa Excelência, respeita minha vida privada, não admito isso, não admito". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo continua "entendeu, eu também não admito que Vossa Excelência grite comigo no Plenário, também não admito que Vossa Excelência grite comigo no Plenário, não admito que Vossa Excelência grite comigo no Plenário, eu simplesmente estou tentando fazer com que Vossa Excelência não me trate deste jeito, Vossa Excelência me menospreza, Vossa excelência cassa uma cautelar séria, em horas, Vossa Excelência grita, Vossa Excelência se destempera, Vossa Excelência simplesmente não me respeita e é isso que acontece, é isso que acontece, então Vossa Excelência poderia ter levado a sério essa cautelar, que num domingo eu vim aqui para preservar o Governo do estado do Paraná, para preservar o Governador, para preservar o Secretário, para preservar a sociedade, para preservar este Pleno que está aqui e quando eu falo, em cutucar, eu falo respeitosamente, porque eu respeito o nobre Conselheiro Ivens, porque eu não grito com ele, nunca gritei com o Conselheiro Ivens, que ele é um Conselheiro respeitoso, harmonioso, educado, Vossa Excelência não, Vossa Excelência senta na cadeira de Presidente e se transforma, parece ditador, com todo respeito, se eu ver quantas vezes Vossa Excelência cassou minha palavra, quantas vezes cai a internet aqui, só que só cai quando eu estou falando, então eu quero dizer, em tom de desabafo, Senhor Presidente, que é lamentável. O que o Conselheiro Mauricio Requião coloca, é muito pertinente, Vossa Excelência, diz assim, "não porque o Tribunal está cuidando e eu coloco o meu nome e a minha carreira em jogo", ninguém quer que Vossa Excelência coloque sua carreira em jogo e ninguém está falando que o Tribunal não está cuidando, nós queremos é discutir a cautelar, eu respeito Vossa Excelência, sua grande carreira, enorme carreira, mas não é isso que nós estamos falando, nem sobre sua carreira, nem sua questão particular, nós estamos querendo discutir a cautelar, a cautelar que Vossa Excelência, cassa e ponto final. Não espera que a gente venha discutir, por quê e chega aqui e diz assim "não porque eu sei, o que eu estou fazendo". Vossa Excelência sabe, Vossa Excelência realmente é um mago, não Vossa Excelência tem muito mais conhecimento, mais experiência, mas não precisa menosprezar, até porque nós sabemos o que estamos falando, então eu quero que Vossa Excelência faça essa reflexão, que Vossa Excelência faça essa reflexão, porque toda ação, tem uma reação e quanto ao Ministério Público o discurso é bonito, o discurso é bonito, o discurso é bem pertinente, Doutora, mas poderia ter se colocado a favor da cautelar. Ué, é verdade. A cautelar, ela foi feita de forma técnica, não foi embasado politicamente, como a Senhora falou, mas é verdade, tem sentido, ué, se o dinheiro está sendo gasto para asfalto nos municípios, ano que vem tem eleição municipal, como a Senhora bem disse, então tem sentido, mas poderia ter se baseado tecnicamente, também para vir ao encontro, né Conselheiro Zucchinho. E aí, nós poderíamos preservar, discutir e depois chegarmos a um denominador comum, mas não, cassa-se a cautelar, ficam silêncio, não se escuta um zumbido. Tá a Constituição aí, Serginho e aí passa-se por cima da Constituição, pedalada antissocial, se fosse uma pedalada social poderíamos relevar, por que não? Mas não, então me perdoe, Conselheiro Ivens, tem cutucões e cutucões, cutucões saudáveis, eu poderia ter usado outra palavra, eu quis lhe chamar a atenção, em vez de cutucar, mas é porque eu quis lhe indagar sobre a Copel ou quis lhe perguntar porque é natural. Se eu sou o superintendente da inspetoria, responsável pela empresa da qual nós estamos a uma hora e se eu sou o inspetor, responsável, não inspetor, mas o condutor que atua com o inspetor e não falo nada, quem cala consente. Pilatos, desculpe, eloquente ou ausente, porém presente, desculpe, mas é que uma cautelar deste nível, e eu estou doente, mas não vou deixar de defender a sociedade e como disse a nobre

Procuradora, mas se bem que faz tempo, este patrimônio foi construído não com suor, mas com o sangue dos nossos ancestrais, então que fique aqui demonstrado, porque é que a eloquência de um Conselheiro do Tribunal de Contas, que veio aqui não para flertar, mas para trabalhar e para demonstrar responsabilidade, humanidade, lealdade e verdade, muito obrigado Senhor Presidente". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pede a palavra, "Senhor Presidente, apenas quero esclarecer, é que, efetivamente, como Vossa Excelência já mencionou, esse gasto dos recursos, oriundos pelo processo de transformação da Copel em incorporação, são de responsabilidade do Poder Executivo, a Copel não é responsável por gastar os recursos da venda de parcela de suas ações, então é por esse motivo que eu, com todo o respeito, não vejo como a Sétima Inspeção tivesse, efetivamente, como ter alguma ingerência, acho que esse é um processo, efetivamente, que talvez ilustre como, efetivamente, as normas do Tribunal, as competências do Tribunal, efetivamente, devem ser preservadas, até para garantia de um trabalho eficiente. Então apenas esse esclarecimento que eu faço, todo o trabalho da comissão que Vossa Excelência criou para o acompanhamento da Copel, ele de certa forma não pode ir adiante, de certa forma não, ele não pode ir adiante do procedimento de transformação em incorporação. Então apenas esse esclarecimento e eu aproveito para enaltecer, efetivamente, a iniciativa, as medidas que Vossa Excelência adotou com relação. Eu tomei conhecimento do portal, em que os gastos efetivamente estão sendo feitos, Vossa Excelência, lembrou bem da experiência da Sanepar, que nós tivemos a oportunidade de discutir, quando da venda, que era justamente a questão da aplicação do artigo 44 da lei de responsabilidade fiscal, a necessidade de que aqueles recursos fossem utilizados, efetivamente, em despesas de capital e me parece que é esse direcionamento que Vossa Excelência e a sua equipe estão dando, então apenas esses esclarecimentos, também que eu diante da provocação, me senti na obrigação de fazer. Muito obrigado!". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com a palavra "só para agradecer e dizer que, com certeza, agradeço Vossa Excelência, de forma sempre educada, respeitosa, harmoniosa, como é Vossa Excelência e que Vossa Excelência quando e brilhantemente fazendo o seu trabalho de superintendente, quando foi o momento oportuno, Vossa Excelência, deixou bem claro, para o estado, que não poderiam agir dessa forma como estão agindo, então eu na realidade apenas fiz eco ao seu posicionamento, quando eu vim no domingo estudar e que num domingo à noite eu vim estudar sobre a sua fala, o seu posicionamento, por isso que eu provoqueei, não cutuqueei, é que na minha forma, porque eu sou autodidata, não sou catedrático, não sou acadêmico, como academia, como a nobre, ainda bem que nós temos pessoas preparadas aqui, a nobre Procuradora, então eu como na minha, sou didático, fui indicado, não passei em concurso aqui, passei há anos atrás no Tribunal de Justiça, então, como eu vim aqui estudar sobre a sua fala, Conselheiro Ivens, então um pouquinho, razoavelmente bem pouco, que eu pude aprender, foi exatamente a sua condição e a sua forma de posicionamento, por isso que eu tomei a liberdade, peço perdão a Vossa Excelência, da mas, de seu, segundo Conselheiro Fernando, cutucar, foi provocação, porque eu queria escutar isso do, de Vossa Excelência, para ter certeza de que eu não fui, não fiz uma, nada que pudesse comprometer, muito pelo contrário, eu quis fortalecer o seu posicionamento e o seu posicionamento pelo que eu pude traduzir e me equivoquei segundo o Conselheiro Fernando que cassou a liminar, mas escreveu "ipsis litteris" no ofício que remeteu ao governo. "Ipsis litteris", como é que é, com, trocou, escreveu "ipsis litteris". Então eu quero agradecer a sua interferência. Muito obrigado, Senhor Presidente". Durante a votação o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esclarece "essa Presidência não cassou a cautelar, apenas processualmente indeferiu a prevenção e a distribuição por prevenção e por consequência os atos aí decorrentes, não entrei no mérito". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo se manifesta "pela ordem, Vossa Excelência, não cassou a cautelar?". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, responde "Não. Cassar, eu não entrei no mérito, eu anulei o despacho, anulei o despacho que mandou a distribuição por dependência. Cassar é enfrentar o mérito, eu não tenho esse poder, falei na sessão anterior, da primeira cautelar". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, interrompe, "Vossa Excelência, não anulou, então, a cautelar?". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, continua "anular sim, cassar, não. Cassar é diferente. Cassar entra no mérito". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, interrompe novamente "a diferença é a palavra, anular e cassar". O despacho nº 4275/23, da Presidência, foi homologado por 4 votos a 2. No julgamento do processo nº 715973/15, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou "I. Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio (achado n.º 1) e inexistência de prestação de contas junto ao SIT (achado n.º 3). II. Pela improcedência da tomada de contas extraordinária especificamente quanto ao achado de fiscalização ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados (achado n.º 2). III. Pela determinação de restituição, de responsabilidade da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), dos seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da retenção de valores a título de taxa administrativa: a) R\$ 1.190.857,08 (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) para a Copel Distribuição S/A; b) R\$ 391.027,69 (trezentos e noventa e um mil, vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) para a Copel Geração e Transmissão S/A; c) R\$195.513,84 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) para a Copel/Holding. IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos seguintes, em razão da ausência do envio de informações sobre as transferências, via SIT: a) Ex-presidentes da Companhia Paranaense de Energia – Copel/Holding: 1) Lindolfo Zimmer, no período de 01/01/2011 a 31/12/2014; 2) Luiz Fernando Leoni Vianna, no período de 01/01/2015 a 22/03/2017. b) Ex-presidentes da Copel Geração e Transmissão S/A: 1) Jaime de Oliveira Kuhn, no período de 01/01/2011 a 09/02/2014; 2) Sergio Luiz Lamy, no período de 10/02/2014 a 17/02/2019. c) Ex-presidentes da Copel Distribuição S/A: 1) Pedro Augusto do Nascimento Neto, no período de 01/01/2011 a 31/03/2013; 2) Vladimir Santo Daleffe, no período de 01/04/2013 a 31/12/2015.", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso apresentou voto

parcialmente divergente "apenas para afastar a determinação de restituição de valores aos cofres da Copel e de suas subsidiárias", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Houve manifestação da Senhora Procuradora, Valeria Borba, "exatamente, dadas as circunstâncias a calma deve prevalecer, não é, Doutor Ivan. Eu penso que é muito interessante o posicionamento trazido pelo Doutor Tiago, mas sempre tenho os princípios que regem a matéria e um deles, quer queira ou não, a indisponibilidade de um bem público, porque a Copel continua sendo acionista minoritária, como também tem acionista o BNDES e isso também faz parte, então se estende essa natureza de valor público. Seria muito simples o tribunal não fazer nada, onde tem uma lei que é clara, uma lei estadual artigo 140 que diz "taxa de administração não pode constar de convênio", se não bastasse isso, tem uma resolução, então nós temos que analisar o dinheiro, o dinheiro era público, só não transmudou de outra forma, porque continua, é uma corporação e nós também temos de zelar pelo interesse público, acima do interesse que o doutor levantou, que tem um interesse privado, mas não é um interesse privado, é um direito, é um direito onde existem ações ainda dos paranaenses, do BNDES. Então, eu acho que não perde a natureza de bem público, da indisponibilidade do bem público, eu acho que nesse momento é essa linha de raciocínio. Peço vênia ao Doutor Tiago, o acordão do TCU. Qual foi o "leitmotiv", a razão de decidir de tal forma, mas para mim é um dinheiro carimbado, é um dinheiro público que não pode ser disponível, é indisponível". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, manifesta-se "ouvi atentamente a posição do Conselheiro Substituto e tenho a dizer o seguinte, essa decisão da Sistema Telebras, não a conheço, mas acho um tanto contraditório que se afirme pela coleta e pela possibilidade de fiscalização das contas, ao tempo em que era um capital majoritariamente público se possa fiscalizar e se possa aprovar ou não as contas e não se possa eventualmente penalizar, usar um mecanismo absolutamente comum para a fiscalização, de modo que acho que nós vamos ter um encontro aqui com algumas situações novas, como é que iremos fiscalizar o patrimônio público participante de uma companhia minoritariamente pelo estado, não vamos fiscalizar? Acho que não! Acho que vamos ter que nos debater sobre isso e o que me ocorre é um artigo, já muito antigo, do Fábio Konder Comparato, inclusive publicado na Folha de São Paulo, ele usava uma expressão "dinheiro público, uma espécie de Midas ao contrário, onde ele entra, ele converge o regime jurídico para o regime jurídico administrativo, ainda que minoritariamente", era essa a afirmação e a doutrina de Fábio Konder Comparato. Portanto, vendo que os fatos foram ao tempo em que o estado participava majoritariamente, mas mesmo que assim não o fosse, eu teria dúvidas de simplesmente exculpar a Copel por um mal feito, que nós detectamos, então eu mantenho, mais ou menos me alinhando ao que a Procuradora falou, porque entendo que ao tempo desses convênios, nós estávamos fiscalizando integralmente a Copel e ainda tenho resistência de enxergar como a gente pode encerrar simplesmente um trabalho feito de forma muito dirigente pelas inspeções, enfim, pelos segmentos técnicos da Casa". O Conselheiro Augustinho Zucchi, tem a palavra "ouvi atentamente o voto do eminente Conselheiro Ivan e em verdade eu havia pedido vista desse processo e em tese pelo princípio da economicidade eu até acharia que não fosse a ilegalidade com relação a constar como taxa administrativa no convênio, saíu muito barato para Copel, todos os órgãos públicos que trabalham com divulgação pagam, cerca de 20%, daquilo que gastam para as empresas de publicidade, aliás essa questão da Copel, ela é um pouco diferente porque a capilaridade que tem os meios de comunicação, qualquer empresa de comunicação que fosse fazer teria seríssimos problemas, a começar pelo temporal que deu esses dias, se tivesse que esperar uma ordem do Poder Executivo para fazer um aviso, pagar uma rádio para fazer um aviso, se demoraria bastante tempo, mas veja, era a única divergência que assim em tese eu teria, porque não fosse falecido o representante da ERP, achava descabido lhe cobrar esse valor que foi estabelecido pela taxa da administração, até porque seguramente não teria ele ficado com esse recurso. Agora a pergunta que cabe, Presidente, é essa que o Doutor Ivan colocou "como vamos fiscalizar as empresas que minoritariamente estão fazendo parte de empresas que foram privatizadas ou que farão". Como vamos fiscalizar, dessa forma Doutor Ivan? Vamos devolver o dinheiro pra empresa privada, vamos devolver o dinheiro que é público que está se dizendo que foi, do ponto de vista, é público, teve um prejuízo ao erário público, nós estamos aqui então, daí devolvendo pra iniciativa privada, mas a Copel é sócia, é sócia minoritária, quer dizer que dos R\$ dois milhões que vai aí, a Copel vai ficar com duzentos milhões e um milhão e oitocentos mil, nós estamos cobrando para a empresa privada, quer dizer é algo para se discutir, creio que seja algo realmente que o Tribunal tenha que se discutir. Até sugira a Vossa Excelência, Presidente, se, Vossa Excelência, pudesse constituir uma equipe de técnicos competentíssimos que nós temos aqui, para ver uma alternativa. Já, já, vou falar de um voto com relação ao relatório do Conselheiro Ivens, que eu não achei nenhum técnico aqui no Tribunal que me desse suporte para pensar diferente, nenhum, baseado na decisão do TCU, baseado na última decisão do STF, uma com relação a uma questão de Brasília. Baseado em vários pontos, o que vão fazer com as nossas decisões, as empresas, o que vão fazer? Elas vão entrar na justiça, é isso e mais, estamos falando 2012 e 2016, nós estamos em 2023, talvez a gente tenha que apressar um pouco, e eu reflito aqui sobre uma questão, que vai também, no tão defendido nossa prescrição, que tem norteado os últimos dias aqui de vários fatores que demoraram tanto tempo aqui no Tribunal. Então, quem teria a culpa, eu concordo se esse recurso fosse direto para o cofre do estado, eu concordo. Se não for, não concordo. É essa a manifestação que tenho, embora concorde com o relatório, muito bem colocado pelo Conselheiro Ivan, com relação a toda questão, acho que o relatório dele está perfeito. O problema é essa questão de fundo que já foi decidido, sim, pelo Tribunal de Contas da União, já foi decidido pelo STF, baseado nessas decisões, então a gente não pode também fazer de conta que, olha, nós estamos aqui decidindo que vai devolver o dinheiro público, dinheiro para quem? Para a empresa privada, vai cair no cofre da empresa privada, agora, embora tenha uma parte que seja aí, que nós temos ações e como disse a Doutora que somos, hoje, acionistas minoritários. Obrigado, Senhor Presidente". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães se pronuncia "só para esclarecer a Vossa Excelência, vamos considerar a questão de uma análise mais aprofundada sobre alguns critérios. Como existe já um grupo formado entre os Diretores de Gabinetes, é importante a gente levantar as principais dúvidas e questões a serem enfrentadas. Eu me lembro muito bem, na época do Banco Del Paraná, que tínhamos dificuldade de fiscalização, porque além de ser internacional, era uma empresa privada, mas acho que dá para ser feito um controle, Conselheiro Ivan. Vamos pensar nisso, até por que não sei se no Instituto Rui Barbosa já foi discutido isso, sobre a forma de exercício da titularidade das ações, ou seja, como que o poder público,

sendo o sócio minoritário, com direito a voto, se ele está exercendo suas funções junto à administração, porque faz parte também de conselhos, e etc. Então, seriam situações a serem discutidas, acho que isso é válido". O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, fez a seguinte manifestação "por hora, Senhor Presidente, enquanto a gente vai aprofundar nessa questão da Corporação e até dos mecanismos de fiscalização, eu vou acompanhar o Conselheiro, Doutor Ivan". O Conselheiro Substituto, Livio Fabiano Sotero Costa, também se manifestou "vou acompanhar o relator pelas mesmas razões do Doutor Durval". No julgamento do processo nº 189088/23, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou "pela regularidade da prestação de contas do Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva, "para encaminhar os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência e acompanhamento da aplicação dos recursos", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustino Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. Após ler o seu relatório e apresentar o seu voto, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, consulta o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva que solicitou vistas ao processo, se apresentará alguma divergência. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo também havia solicitado vistas, porém encontra-se ausente nesta sessão, para o julgamento do processo. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, manifesta-se "na verdade eu apresentei um voto divergente, naquela sessão presencial, onde solicitei que fosse ressalvada a conta em função do acúmulo, não sei, se Vossa Excelência, está lembrado, em que eu não tenho agora de memória os números exatamente, mas nós percebemos que a gestão do Funseg não estava aplicando aquilo que havia sido planejado e com isso era um fundo que estava vivendo da aplicação financeira, me pareceu descabido que se descumprisse essa meta do próprio planejamento. Eu fiz uma análise à luz da Constituição e ao final entendi que caberia um voto pela regularidade, com esta ressalva, para que as metas, chamando a atenção, com a recomendação inclusive para que o fundo promova o planejamento financeiro e que os recursos arrecadados sejam aplicados às finalidades legais de interesse público. Essa era a divergência que fiz perante o voto de Vossa Excelência". O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tem a palavra "acredito que a Procuradora, Doutora Valéria, queira se manifestar e eu fico sempre muito atento para ouvir". A Senhora Procuradora, Valeria Borba, responde "Doutor é que nós já nos manifestamos, o Senhor foi perfeito no relatório, ressaltando que nós as tínhamos aprovado e que não havia uma movimentação e o Doutor Mauricio levantou essa questão que eu acho importante a gente pensar futuramente, porque nós sempre estamos aqui em construção, porque se criam fundos e como diz o fundo fica se autoalimentando e não atingindo os fins, embora orçamentário, as contas estejam perfeitas. É só essa questão, acho que foi isso que o Doutor Mauricio levantou e acho que era uma ressalva, não era uma aprovação com ressalva? Então, Doutor, só isso". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pede a palavra "me permite, Doutor Mauricio, apenas ia dar uma sugestão, que na verdade é o seguinte, porque eu vejo que realmente isso não foi levantado no contraditório, então processualmente uma ressalva talvez tivesse esse óbice, mas o que nós poderíamos fazer, que talvez seja uma medida efetiva, seria o encaminhamento para a inspeção, casualmente é a Sétima Inspeção, para que passasse a verificar essas situações, justamente dessa falta de planejamento dos gastos, me parece, quer me parecer, que talvez teria o efeito da ressalva, que Vossa Excelência propõe e abriria aí um caminho de fiscalização, digamos assim, uma rota de fiscalização, dentro da Sétima Inspeção, para verificar isso. Realmente essa situação que, salvo engano, Doutor Mauricio, não havia sido vista antes, em prestação de contas nenhuma, então seria a primeira oportunidade de verificarmos isso. Apenas é uma sugestão, caso evidentemente, o relator, com ela consinta e imaginando que talvez possa ter contemplado aí a preocupação do Doutor Mauricio". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, tem a palavra "eu leio para que se tenha a dimensão do aumento progressivo de recursos em investimento financeiro, no final de 2017 o Funseg tinha 6,4 milhões de reais investidos, ao final de 2022 eram 18 milhões de reais, um aumento portanto de 4 milhões de reais, no período de 1 ano. Enfim, acho que a Doutora Valéria, colocou muito bem, o Doutor Ivens. Acho que isso deve ser apontado como uma preocupação do Tribunal. A minha sugestão foi essa, de apresentar, de votar pela regularidade, apresentando essa ressalva e a recomendação para que o fundo promova o planejamento financeiro e a sua execução, mais de acordo com o planejado, mais de acordo não, de acordo com o planejado". O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, se pronuncia "Senhor Presidente, como muito bem salientado pela Doutora Valéria, Doutor Ivens e pelo próprio Conselheiro Mauricio, como não foi oportunizado o contraditório, então ficaria nesse momento processual bastante difícil acolher a ressalva, mas entendo, Doutor Mauricio que essa sugestão do Doutor Ivens não me causa nenhuma dificuldade em acolhê-la, no sentido de que vamos pela regularidade e solicitando o acompanhamento, por parte da Sétima Inspeção, na aplicação desses recursos. Acho que atenderia, também, Vossa Excelência, se não houver a divergência". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, se manifesta "eu confesso aqui a minha limitação. O entendimento é de que a ressalva não pode ser estabelecida, sem que tenha havido o contraditório no processo. Isto é um uma regra, quase sempre respeitada?". O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, diz "se não foi alguma vez respeitada, foi por um equívoco". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, responde ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, "quase sempre". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, se manifesta "vou acompanhar". No julgamento do processo nº 450451/20, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator apresentou o seguinte voto (vencido): "Excelentíssimo, Senhor Presidente, eu tenho na minha pauta um processo que já está a bastante tempo, na referida pauta, e hoje efetivamente eu retomo o relato. Eu já havia relatado o voto na sessão inicial, então dado o longo tempo, desde então, vou fazer uma breve síntese, já sabendo que o ilustre Conselheiro Doutor Zucchi apresentará, evidentemente, suas colocações para debate. Trata, então, do processo 450451/20, é uma Tomada de Contas Extraordinária, originária da Quarta Inspeção e que o principal ponto aqui é o achado número um, que trata da elevação do preço da mão de obra na instalação da internet de banda larga, quando passou a incluir o fornecimento de modem e demais materiais, ou seja, houve uma mudança na forma de prestação desse serviço, onde prestadores de serviços, da Copel Telecom, passaram além da mão de obra, a agregar o fornecimento de todo o material, inclusive o modem e desta mudança de

modelo surgiu um acréscimo, especificamente, na mão de obra, de R\$ 375,33 para R\$ 939,74, isso foi objeto de um detalhado estudo da Quarta Inspeção, que verificou-se até que esse aumento se daria, inclusive dentro de um cenário em que o propósito era justamente aumentar o número de instalações, então o eventual ganho de escala estaria funcionando ao contrário. No meu relato, eu lembrei a circunstância de que um diretor financeiro, havia alertado sobre a inviabilidade desse modelo, encaminhou e-mail para diretoria, três dias depois foi demitido. Foram apontadas falhas na licitação, além desse custo injustificado de elevação da estimativa de custo em 150%, no final. Das duas primeiras fases, denominada tk1 e tk2, apenas duas empresas participaram, Inovax e WNI, na terceira fase concorreu uma outra empresa o Consórcio Gpon, houve a estipulação de um prazo de 90 dias para pagamento que inviabilizou, que pequenas empresas terceirizadas, que faziam esse serviço pudessem participar e especificamente com a terceirização havia uma limitação de 40%, mas o que se observou é que praticamente todos os serviços eram passados por essas terceirizadas, inclusive não havia o controle desse volume de 40%, nem tampouco, apresentação de notas fiscais, enfim, não se deu, efetivamente, atenção a essa limitação da terceirização, houve ainda a indicação da necessidade de que fossem feitas auditorias, isso na fase de transição para o tk2 e para o tk3, foram feitas duas auditorias, entretanto foram comprovadamente songadas, deixaram de ser apresentadas informações vitais para essas duas empresas, para que apresentassem, efetivamente, um estudo sobre a viabilidade da economicidade desse modelo. Então, essas auditorias pouco trouxeram de esclarecedor, justamente por essas falhas. Houve um aporte de aproximadamente 1 bilhão em debêntures por parte da Copel Holding, na Copel Telecom para a implementação desse programa, entretanto foram os resultados com relação a abrangência, o atingimento de município, extensão da rede não foi atingido, havia 52 cidades, projetava-se que se fosse estendida a mais 150, estendeu-se apenas a mais 33, também a proporção do faturamento foi praticamente metade do que se planejava faturar a época. Ainda foi verificado pela equipe da Quarta Inspeção que havia contabilmente, não se registrava corretamente esse prejuízo, efetivamente, advindo por conta dessa mudança eram 120 milhões de reais, que eram contabilizados como ativo. Na verdade, era um prejuízo que deveria ter sido apresentado na contabilidade, ainda, como agravante após a mudança de gestão, o chamado TK4, a quarta fase desse programa teve uma redução para R\$ 276,00, aproximadamente, então estamos comparando o valor de R\$ 939,00, no modelo implantado, com R\$ 276,00, após a sua modificação e ainda, também no ano de 2019 foi aberta, foi instaurada uma auditoria interna que em parte confirmou essas irregularidades. Esse é o cenário e as sanções que eu propus à época seriam em relação a esse achado um, a devolução de valores pelo Diretor Presidente, o Diretor Adjunto à época, no valor total de 109 milhões de reais, do Superintendente Técnico a devolução de 68 milhões de reais, Diretor Financeiro 23 milhões e 500 mil reais. Todos esses valores aproximados. E a devolução por parte das empresas prestadoras de serviços, sendo os valores de 34 milhões de reais, 40 milhões de reais e 35 milhões de reais, evidentemente, conforme o cálculo apresentado pela inspeção com base nas bases contratuais, ainda aplicação de multa contra os Diretores da Copel Holding, que mesmo verificando o insucesso da operação, permitiram a emissão dos debêntures e que essa operação tivesse o seu seguimento e com relação a falhas na orientação para a realização da auditoria, dessas duas auditorias que mencionei, a aplicação de multa aos respectivos responsáveis. Em última análise pelo Controle Interno da equipe, ainda um achado número dois que se refere a pagamentos feitos em duplicidade às referidas empresas e aqui nesse caso não há condenação de valores, mas apenas aplicação de multa aos três respectivos responsáveis, pelo fato de que eles, mesmo tendo esse planejamento, essa previsão de um aumento exponencial do serviço que seriam prestados, não cuidaram com a estrutura do controle interno, justamente para prevenir as falhas que aconteceram, notadamente no caso do achado 2, com relação a esses pagamentos em duplicidade. Então Senhores Conselheiros, muito resumidamente, é o resumo do resumo, digamos assim, do voto que eu apresentei, me colocando evidentemente à disposição para o debate", tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. O Conselheiro Augustino Zucchi, apresentou seu voto divergente (vencedor): "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eu havia pedido vistas desse processo, quando, aqui, da argumentação da defesa que fez na sustentação oral, um dos profissionais do direito que veio aqui, que eu não me recordo o nome e, também não sabia dos personagens, foi na essência do que falou a defesa, naquele momento, que achei, Doutor Ivens, com todo respeito, que deveria ter uma análise mais aprofundada com relação aos custos, razão pela qual pedi vistas. Eu não vou ler aqui a fundamentação, a introdução e tal, já sobejamente explicitado tanto no voto pelo eminente relator, Conselheiro Ivens, quanto agora também fez ele um resumo aqui, então, Conselheiro Ivens, com todo o respeito, sabe Vossa Excelência, o quanto admiro o seu trabalho e apenas e tão somente eu tinha esse entendimento, quando percebi, fui dar uma olhada e continuei com esse entendimento com relação aos custos, não com relação ao mérito. O mérito, não vou discutir, acho que a Quarta Inspeção e o voto que fez o Conselheiro Ivens, acatando o que foi estudado, enfim, levantado pela Quarta Inspeção. Não tenho comentários a fazer, a não ser só essa questão do custo, mas vou ler algumas coisas aqui, porque daí entrou uma outra parte também. Sem olvidar do brilhante e árduo trabalho executado pela Quarta Inspeção de controle externo e trazido no voto do nobre relator, Conselheiro Ivens Linhares, considerando ainda a notória complexidade do tema, entendo que há necessidade da reapreciação da matéria, motivo pelo qual apresento divergência ao voto relator, por considerar que a Tomada de Contas ainda carece de elementos que possam melhor fundamentar dois pontos, o primeiro surgido recentemente, consiste na possibilidade por parte desse Tribunal de apreciação da Tomada de Contas Extraordinária, após a alienação do controle acionário do grupo Copel, que pode impactar no presente julgamento e o segundo é em relação ao quanto do dano ao erário público apurado. Nesse contexto, tive notícia do mais recente precedente que pode impactar o presente feito, o processo da Eletrobras, como falou o Conselheiro Substituto Tiago, no outro processo que discutimos de relatoria do Conselheiro Ivan. O processo da Eletrobras apreciado no acórdão nº 1134/2023 de junho de 2023, quando o Tribunal de Contas da União fixou entendimento no sentido de que descaberia responsabilização por dano erário em caso de desestatização da entidade, em razão da perda do conceito de erário, que passaria a ser inexistente, aí coloca aquilo que foi definido pelo Pleno do Tribunal de Contas da União. Veja-se que inúmeros são os precedentes do Tribunal de Contas da União tratando dessa temática, evidencia o afastamento do ressarcimento e a perda de objeto dos Autos quando perfectibilizada a alienação da empresa, colaciona aqui alguns desses julgados antigos e novos que consubstancia

a matéria já sedimentada. Então, aqui tem acórdão da Segunda Câmara, do Ministro Lincoln Rocha, cujo relator é o Ministro Fernando Gonçalves, Plenário também com relação a Cosipa - Companhia Siderúrgica Paulista, houve também outras decisões com relação à Telecomunicações de São Paulo, a Telesp, no mesmo sentido seguiram os acórdãos, 295 da Segunda Câmara, do Ministro Ademair Ghisi, enfim tem vários, aqui, exemplos que são colocados e tem aqui também da Telecomunicações de Goiás, da Telecomunicações do Ceará, todos nesse sentido, bom cito também o acórdão nº 12.538 da Segunda Câmara do TCU, do Ministro Aroldo Cedraz, que tratou de situação em que antes da desestatização a unidade técnica havia formulado proposta de irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multas e ocorrida a privatização o TCU considerou a impossibilidade legal de exigir ressarcimento e determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, por ausência dos pressupostos para a Constituição do dano ao erário, esse entendimento guarda consonância ainda com o acórdão 1994, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que teve a relatoria do então Ministro José Jorge, fundamentado no mandado de segurança 24423 do Distrito Federal, quando na matéria levada a efeito referente a operações da Companhia Imobiliária de Brasília, prevaleceu o entendimento de que o TCU não poderia instaurar Tomada de Contas Extraordinária, para verificar dano sofrido por empresa não controlada pela União. Submeto ao doto Plenário a apreciação da preliminar, em virtude da descaracterização da natureza jurídica da empresa e da empresa não mais estar neste momento processual sobre a égide fiscalizatória deste Tribunal de Contas, pelo menos em tese por hora, o que eventualmente poderia prejudicar a apreciação da lide, sobretudo para imputação de quaisquer danos ao erário, uma vez que a Copel Telecom não pode mais ser considerada sociedade de economia. Superada a preliminar e/ou caso prevaleça o entendimento diverso, de fundamental importância também, na avaliação deste Conselheiro, há necessidade de nova manifestação das unidades técnicas, da Quarta Inspeção, do Ministério Público de Contas, acerca da impossibilidade do Tribunal de Contas de apreciar a matéria, no tocante à irregularidade das contas e a imputação de sanções de danos aos erários e multas. Ademais reputo que há elementos de quantificação do valor do dano, que era essa, Doutor Ivens, a minha única divergência inicialmente, que necessito de uma análise mais pormenorizada da forma de sua obtenção, com pontos específicos das premissas e metodologias de cálculo utilizadas, que merecem ser adequadas, passíveis de diligências específicas, imperioso destacar que a metodologia utilizada pela unidade técnica, Quarta Inspeção, consistiu em apurar os valores pagos pelos serviços no modelo anterior, a fim de representar o custo efetivo desse serviço, levantar os valores que corresponderiam aos custos dos equipamentos e materiais incluídos na nova contratação e destacar o valor específico da mão de obra. Observa-se que o complexo cálculo apresentado pela Quarta Inspeção partiu de algumas premissas, dentre elas a obtenção de um valor médio para o valor da mão de obra nos contratos pré TK e no valor de R\$ 375,33, sem considerar as naturais variações dos custos de mercado, eventuais particularidades regionais, isso é extremamente importante e de cada empresa, falta de informações acerca de existência de serviços e custos adicionais nos contratos pré TK, os valores relativos aos custos referentes ao serviço de gerenciamento, logística e supervisão foram estimados de modo mensal, sem compatibilidade com as propostas das empresas na licitação, que o apresentaram para a instalação. Não foram obtidos os valores efetivamente despendidos pela Copel nos contratos pré TK, com gerenciamento logístico e supervisão e não foi oportunizado de modo específico as empresas e demais interessados trazerem informações sobre este tema e ainda as poucas informações apresentadas, elas foram desconsideradas de plano. Eu reuni alguns técnicos de algumas empresas que participaram com os nossos técnicos e solicitei porque não foi anexada a planilha. Consta aqui que foi solicitada a vocês para anexar as planilhas. Não nós não temos esse conhecimento, nós gostaríamos de anexar as planilhas, mas enfim, é uma discussão, que por esta razão, gostaria que fosse aberta a possibilidade, em não sendo considerada a primeira preliminar, fosse aberta a possibilidade para que as empresas pudessem juntar a sua documentação e a própria Quarta Inspeção e as unidades pudessem fazer uma reanálise, porque quando se trata da devolução de recursos, quanto mais próximo da realidade, creio que seja, obviamente, mais justo. Além disso, observa-se que a média obtida para os valores do início 2016 foi aplicada nos contratos de 2017 a 2020, sem que tenha sido objeto de qualquer correção inflacionária sobre os valores do serviço, de forma que ainda que as empresas não trouxessem dados aptos à utilização de um valor dentro dos limites apontados como de mercado e fosse utilizado um valor arbitrado, metodologicamente, este valor deveria ter sido objeto de reajuste de acordo pelo menos com os índices adequados de mercado, como exemplo IPCA, que acumulou alta de 6,29 em 2016; 2,95 em 2017; 3,75 em 2018; 4,31 em 2019, percentuais que certamente impactariam os preços dos serviços. No presente caso, observa-se que não foram ainda considerados valores relativos aos custos de gerenciamento, logística e supervisão nos contratos pré TK, tendo a unidade considerado que o custo médio dos contratos pré TK era composto pelo custo do modem, ONT, acréscido dos materiais e da mão de obra e aqui consta um explicativo que deixo de falar para não os cansar. A falta de consideração de tais custos, impacta diretamente no valor apurado como superior ao de mercado e tal valor, ainda que seja de difícil mensuração, haja visto, a metodologia por estimativa, a fim de corrigir a urgência dos custos adequados com gerenciamento, logística e supervisão, a inspeção buscou estimá-los com base nos gastos da Copel, em seu depósito próprio e incluí-los de modo separado o que desconsidera as variações regionais, variações de custo de acordo com o volume de instalações e especificidades de cada empresa, especificamente acerca dos custos consta do voto do relator que eu não vou repetir, aqui, o voto do Doutor Ivens. Claro que você fazer ligação internet em Londrina e em Curitiba é diferente de que fazer em Bituruna, o custo é completamente outro. A realidade dos custos são outras, seria mais lógico e próprio da busca da veracidade dos custos nos contratos a obtenção dos efetivos custos das empresas, nessa rubrica dos contratos TK, o que até foi objeto de tratamento, mas não houve diligência específica para sua consecução ou ainda a obtenção junto a Copel a fim de obter ou estimar adequadamente os custos relativos a ela nos contratos pré TK, incluí-los no valor de base considerado, isso porque da análise que apurado o valor de R\$ 375,33, apurado como média nos contratos pré TK e aplicado de modo impróprio não corresponde ao total da mão de obra dos contratos pré TK, mas apenas a rubrica de serviços de campo e parte dos custos acerca dessas atividades, que as prestadoras assumiam naquele momento, assim entendo que diante da ausência de elementos adequados no processo, deveria ter ocorrido uma diligência específica durante a instrução processual, a fim de se apurar o maior, assim o efetivo de gastos com tais

atividades o mais próximo possível da realidade, após observada a maior, a melhor adequação da apuração destes gastos com essas atividades que não compunham o custo apurado de mão de obra, aí sim, na minha opinião, nós teríamos, vamos colocar assim, se houve o sobrepreço a algo mais bem próximo da realidade. Ante o exposto, observo que embora tenha sido constatado sobrepreço e superfaturamento e tenha sido apresentado robusto conjunto probatório no sentido de demonstrar a sua ocorrência e, levo em consideração aqui, Doutor Ivens, inclusive a sua informação no voto, de que um dos diretores acabou em três dias sendo exonerado. A metodologia de cálculo apresenta pontos críticos que devem ser avaliados, previamente, à fixação dos valores a ser ressarcido, uma vez que há premissas consideradas pela Quarta Inspeção que impactam no valor e que podem desconsiderar a realidade individualizada de cada empresa, sendo necessárias adequações com diligências que possibilitem a obtenção de um valor mais preciso, para o dano apurado. Aqui, coloca, eu já não vou suscitá-lo aqui e ler o que diz sobre a razão pela qual, os cálculos, deve ser dado a oportunidade para que eles possam ser novamente efetuados, mas eu publiquei, esse voto no sistema, então está bem claro lá. Para abreviar, então, em face de todo o exposto apresento proposta de voto divergente no sentido de, sempre dizendo com respeito ao relatório e voto do Doutor Ivens, e também com respeito ao trabalho da Quarta Inspeção, que foi um trabalho muito significativo, em medida preliminar, Presidente, que este Tribunal Pleno decida quanto à possibilidade de julgar a presente tomada de conta extraordinária, observados os precedentes do Tribunal de Contas da União, já lidos e em especial o acórdão nº 1134, no caso da Eletrobras, apreciado pelo Tribunal Pleno, cujo relator, Senhor Ministro Benjamim Zymler, foi o que deu o voto nessa questão, data da sessão 7/6/2023, haja vista, a descaracterização da natureza jurídica da Copel Telecom, vez que neste momento processual a entidade em tese pode não mais encontrar sobre a égide fiscalizatória desse Tribunal de Contas, o que prejudicaria a completa apreciação da matéria, sobretudo para o julgamento da irregularidade de tomada de conta extraordinária e imputação de quaisquer danos ao erário, neste caso, operou-se a perda de objeto e o arquivamento dos autos. Submeto a presente proposta a esse Tribunal Pleno e reitero são milhões, 109, 23, vários, quer dizer que aprovado por esse Tribunal, esses milhões iriam para a empresa privada, ponto. Então, acredito, Senhor Presidente, que a gente, não sei como vamos fazer com todos os processos que estão nessa situação, eu creio que isso poderia, veja não estudei profundamente essa matéria e nem me cabe, acho que os técnicos podem fazer isso, quem sabe aprovação de uma lei específica na Assembleia Legislativa do Estado, poderia até ser encaminhada por esse Tribunal, onde recursos advindos de danos ao erário, antes da privatização da Copel, que eles fossem diretos para o Tesouro do Estado. Assim, é uma dúvida que lanço. Mas, enfim, com relação a essa questão, especificamente, coloco desta forma o voto, superada a preliminar, se é que isso possa acontecer. Então, solicito, sugiro, meu voto é no sentido de que seja oportunizadas diligências aos interessados para que proceda a correta precificação dos valores consoante as premissas apresentadas pela análise, orientados à obtenção de valor mais próximo e preciso ao efetivamente praticado, ato contínuo, colha-se os pareceres das unidades técnicas. É o voto, Senhor Presidente", tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva. Houve manifestação da Senhora Procuradora, Valéria Borba "Doutor, como sempre eu vou fazer uma contextualização, já que não voto, assim posso fazê-lo, é preciso lembrar que tomada de conta já pressupõe que houve dano, porque houve um processo normal que gerou esse processo que é individualização das responsabilidades e esse é um dos processos que para mim, saltou aos olhos, pois existe nos autos um e-mail de um diretor financeiro alertando, os então diretores, de uma empresa estatal que havia superfaturamento no trabalho, ele alertou em todas as licitações, o que ele recebeu de presente, Doutor, a demissão. Porque estava alertando, cumprindo um dever de servidor, alertando, tanto é que eu me lembro aqui que uns dos diretores se arrependeram, só que em direito penal o arrependimento tem que ser eficaz e o que não foi, no caso, aí eu acho, que tem que ser encaminhado ao Ministério Público Estadual, porque existe crime na área de licitação e eles foram alertados esse era um contexto que o Doutor Ivens trouxe a lume aqui que a gente também está além da sua colocação, que o Senhor traz, que essas discussões acerca de uma empresa que deixou de ser estatal, mas isso teve um impacto na venda da Copel, dessa empresa da Copel, teve um impacto muito grande a época por Doutor. Nós estávamos em plena pandemia, onde pipoca contratos com Copel Telecom, eu sei disso, todos nós aqui vivenciamos, então não pode ser apartado do contexto do que foi. Existe um diretor financeiro que alertou que havia uma incongruência. Um trabalho da Quarta Inspeção que demorou muito tempo, um trabalho muito técnico, um trabalho perfeito que levou o Doutor Ivens, que reanalisado, então houve várias pessoas que contribuíram para chegar a esse ponto, então não é só uma cabeça, são várias cabeças e quando o Doutor Ivens fez o quadro naquela época, que eu acho que nós demoramos, eram sete advogados ou cinco não me lembro, eu fiquei realmente, vi que existia um ardo, tinha muito dinheiro para pagar advogado, para tentar sair, mas é claro, houve problema na licitação, os diretores foram avisados, assumiram o risco e o que que houve. O que nós vimos hoje, o que eu disse, o seguinte venderam para colocar embaixo do tapete, como que um diretor financeiro mandou um e-mail para o Tribunal tentando alertar, como bem disse, aqui hoje, eu gosto muito, a gente tem que tentando preveni-los e eles assumiram o risco, perpetraram a conduta, isso é preciso haver uma punição, isso tem que chegar no Ministério Público, porque "tempus regit actum", a lei do tempo aonde aconteceu é que deve predominar nessa esfera. Agora que deixou de ser uma empresa pública, fica muito simples, é como se apagasse o que foi feito, não pode Doutor, eu sei o Doutor Zucchi está concordando comigo, porque dá impressão que não, mas é isso, é esse quadro que a gente não pode deixar de contextualizar, que foi vivido, houve várias defesas aqui, eles não ficaram sem defesa e como a gente parte de uma Tomada de Contas, pressupõe uma análise anterior. Obrigado! Doutor Zucchi, desculpe, é um posicionamento de contextualização". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tem a palavra "na verdade, eu evidente que agradeço as preciosas contribuições do Conselheiro Augustinho, ela traz efetivamente pontos de reflexão, efetivamente, essa questão que já foi debatida no processo anterior, que teve uma votação majoritária pela manutenção da condição de responsáveis, pelos, aqueles a quem foi imputado o dano ao erário. Eu nesse momento, digo que também é o meu entendimento, na verdade aqui, Conselheiro Zucchi, o que ocorreu foi que para se angariar esses recursos, nós estamos falando de uma despesa total de 1 bilhão de reais. Não é esse o prejuízo estimado, mas enfim, o aporte de capital foi feito nesse valor e a origem dos recursos veio um pouco mais da metade, 550 e tanto milhões por debêntures, emitidos pela Copel Telecom, mas que contavam com a

garantia da Copel Holding. Então, a Copel Holding foi a avalista dessa operação e os outros 400 e tantos milhões foram aportados pela própria Copel Holding. Então, naquela época, evidente, eram recursos públicos, por isso que se desencadeou a Tomada de Contas, pois bem, como a Doutora Valéria bem colocou, é um processo efetivamente de uma gravidade, de uma relevância particular, por esse até é o motivo do valor significativo do dano que está sendo imputado e é muito importante que se diga que além das sanções de devolução de recursos, pelas pessoas físicas e jurídicas que eu nomeei, há também aplicação de multas com relação à aqueles dirigentes que foram negligentes, inclusive isso, me penitencio que não mencionei quando fiz a retrospectiva do voto, a declaração de inidoneidade pelo período de 4 anos ao Senhor Presidente e Senhores Diretores responsáveis pelo programa e as empresas que eram as prestadoras dos serviços. Então, essas pessoas físicas e jurídicas estão recebendo essas sanções, porque, efetivamente, na época prejudicaram de uma forma bastante significativa o patrimônio público, o erário, ou foram negligentes ou se aproveitaram de uma situação e que, efetivamente, acabou dando origem a esse prejuízo significativo. Então, por esse motivo, acho que é uma questão que, evidentemente, não tenho dúvida, que requer um amadurecimento, uma reflexão, até caso seja confirmado o resultado do julgamento anterior, no processo relatado pelo Doutor Ivan, com a manutenção, pela rejeição da preliminar, suscitada pelo Conselheiro Zucchi, tenho a certeza que essa matéria será rediscutida em recurso, onde contaremos também com o opinativo da nossa Quarta Inspeção, do Ministério Público, enfim, mas neste momento, eu efetivamente, me sinto muito mais seguro mantendo então a condenação, além da irregularidade e divergindo, então, da proposta apresentada pela extinção do processo, com relação ao dano em si, do Conselheiro Zucchi, esse me parece que é o tema mais complexo, e por isso, até que o processo tomou esse tamanho, porque realmente os valores são grandes e como Vossa Excelência, muito bem colocou, a inspeção compara o valor da mão de obra pré TK, pré, antes dessas operações com o valor posterior, o que eu observo, Conselheiro Zucchi, é que ela tomou por base esse valor que Vossa Excelência mencionou, R\$ 375,33, com bastante critério, tenho certeza, foi considerado inclusive esses aspectos, que Vossa Excelência mencionou, com relação à regionalização, porque também antes dessa operação, evidente que havia municípios atendidos em várias localidades do Paraná, então em alguma medida foram levadas em conta, foi levado em conta esse aspecto regional e com relação à oportunidade de contraditório, de informações, isso eu vou efetivamente divergir de Vossa Excelência, com muito respeito, mas muito, de forma muito enfática, porque houve várias oportunidades para as empresas e os responsáveis apresentarem suas informações, o processo até agora Conselheiro Zucchi, ressente-se, ele se ressente, melhor dizendo, desculpe, da falta das informações, por exemplo, com relação às terceirizações, nós sabemos que praticamente a grande maioria, senão a totalidade, a quase totalidade desses serviços não eram apresentados, não eram prestados por essas terceiras, três empresas diretamente, mas por empresas terceirizadas e esses valores nunca chegaram ao conhecimento do Tribunal e quando havia, na verdade, nos próprios contratos, além da limitação de 40%, a obrigação de serem apresentadas essas notas fiscais, isso não aconteceu, houve três no mínimo, três instruções de mérito posteriores, aos três contraditórios que foram abertos. Eu me recorro que numa determinada altura todas as partes foram intimadas novamente para se manifestarem, justamente diante da possibilidade de virem a ser trazidas novas informações, porque era exatamente isso que a Inspeção indicava como faltante, até para dar algum resguardo às teses de defesa. Então, nesse ponto, eu vou respeitosamente, Doutor Zucchi, divergir de Vossa Excelência, com relação à necessidade de uma nova intimação. Especificamente aos pontos em que se verificou uma diferença entre o modelo anterior e o modelo apontado, a inspeção fez um desconto de R\$ 79.000,00, por mês, justamente levando em conta serviços de gerenciamento, logística, armazenamento e supervisão que não eram remunerados no contrato anterior, então, é evidente que esses serviços saíram da base de cálculo do dano ao erário, uma vez, que evidentemente, o comparativo, o novo valor, os R\$ 939,00, não deveriam conter, evidentemente, esses valores de serviços que na modalidade anterior não eram prestados, também foram descontados serviços referentes à realização de projeto, atualização cadastral, que antigamente não havia, com o novo modelo houve, então isso foi descontado do cálculo do superfaturamento e ainda com relação à razoabilidade desse valor ou da fundamentação a Inspeção em várias oportunidades enfatiza que não levou em conta a redução do valor subsequente, a partir de janeiro de 2020, quando foi feita uma nova reformulação, com a nova gestão, o valor caiu para R\$ 276,76, então pré TK era R\$ 375, durante o TK foi para R\$ 939 e depois caiu para R\$ 279, isso justamente observando a economia de escala que aconteceu, porque foram várias, ainda que não tenha se atingido o objetivo, do plano de negócios, houve efetivamente uma expansão dos serviços, um aumento da demanda que, efetivamente, como todos sabemos é um princípio lógico da economia, há esse aumento da demanda, gera uma economia de escala, com a redução dos custos, mas o que se observou no modelo inicial do TK foi exatamente o contrário, a demanda aumentava e o preço também aumentava e ainda houve algumas agravantes que eu até mencionei no voto inicial com relação a modificação, passou a ser cobrada uma taxa extra pela utilização de metragem de cabos e essa metragem de cabos foi reduzindo de 500m, para 400, para 250, enfim e até ao final foi criada uma taxa de R\$ 850,00, por instalação, para cada excedente que houvesse em relação aos cabos, então com isso quero dizer que foi um modelo efetivamente que não primou pela sua economicidade. E todos esses argumentos extremamente válidos, Doutor Zucchi, que Vossa Excelência traz ao conhecimento, eu não tenho dúvida que isso poderá ser melhor analisado, melhor explorado numa eventual fase recursal, onde quem sabe, sim, sejam trazidas informações mais específicas pelas empresas, mas eu posso lhe dizer na condição de relator do processo que o que não houve foi oportunidade de defesa de contraditório para que elas fossem trazidas. Então, essas, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e respeitosamente Doutor Zucchi é uma, acho que estamos aqui debatendo um caso extremamente importante, são as considerações que eu faço e apenas lembrando, Doutora Valéria, na minha proposta já há o encaminhamento ao Ministério Público, inclusive antes do trânsito em julgado, para que isso não se aguarde a promoção aí de medidas necessárias, então respeitosamente a minha proposta seria pela rejeição da preliminar e no mais eu mantenho a minha proposta originária. Muito obrigado!". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tem a palavra "Presidente, eu, num misto, aqui, de conhecimento próximo do caso e de constrangimento por ser minha inspeção, mas eu vou ter que alinhar algumas coisas aqui, evidente que não há perda de objeto como acabamos, eu pelo menos, acabei de adotar essa posição e acho que a preliminar, com todo o respeito de divergência do Conselheiro Augustinho Zucchi, eu

não a recebo. Eu acho que não perdeu objeto, acho que vamos ter que nos debater, aqui, com todos esses casos, que tomaram tempo da área técnica do Tribunal e vamos ter que decidir sobre eles, de uma forma ou de outra, no seu mérito. Quanto ao mérito do caso, eu, cada um de nós, superintende uma inspeção, cada qual ao seu modo, Conselheiro Ivens, acho que faz reuniões semanais com a inspeção ou com alguma frequência, de algum modo, super entendendo realmente, monitorando os trabalhos. Eu, crítico que era de Vossa Excelência, Presidente, acabei, já falei isso mais uma vez aqui, reconhecendo e acabei adotando o seu método de trabalho, eu não interfiro no trabalho da inspeção, não há um único funcionário da inspeção, com exceção do Inspetor de controle, que despacha comigo, nem quando fui Presidente, não recebia diretor de áreas fim no gabinete da Presidência, só recebia diretores de área meio, quando recebia algum diretor de área fim no gabinete da Presidência, sempre em grupos. Na minha inspeção, não despacho com funcionários da inspeção, despacho com o inspetor de controle e o inspetor de controle é testemunha de que jamais pedi alguma intercessão, fiz algum reparo no trabalho técnico da inspeção, por um motivo muito simples, para que possa ter independência, autonomia e tranquilidade de eventualmente contrariar as conclusões da minha inspeção, de pôr reparos no trabalho, naquilo que os técnicos fazem com liberdade na Quarta Inspeção de controle externo e nesse caso, nós estamos aqui, num processo de grande importância que faz imputações de ordem patrimonial a pessoas físicas e penso eu que ao fazer esse tipo de imputação, nós precisamos ter a maior precisão possível. O processo anterior que relatei, nessa sessão, apontou lá, como dano ao erário, percentual de 10% a título de taxa administrativa, que a Associação de Rádio Fusão do Paraná cobrava das empresas do grupo Copel, era fácil determinar, quantificar isso, já aqui o que eu encontro, não sem ter alguma frustração, é uma conclusão da Inspeção dizendo assim "ao não apresentarem documentos que sustentem suas afirmações, está apenas reforçando a convicção de que o superfaturamento de fato ocorreu" e segue, isso está em negrito, "por essa razão pouco adianta narrativas acerca de gastos adicionais e dos contratos não serem comparáveis" e para concluir, eu estou lendo as conclusões da inspeção, "por tais razões é que salvo a apresentação de documentação comprobatória que permita uma efetiva verificação dos dispêndios, entende-se que inexistente outro aspecto de índole material que seja capaz de modificar as conclusões acerca do sobrepreço, com faturamento, ora tratado, a relutância em apresentá-las, acaba corroborando o extenso lastro probatório apresentado por esta ICI e dando margem, por exemplo, a aventar a hipótese de que o superfaturamento pode ter sido muito maior, como colocado na peça exordial", desculpe pela eloquência, chega de eloquência por hoje aqui. O faturamento pode ter sido muito maior, como colocado na peça exordial, ou seja, nós estamos aqui imputando danos a pessoas e com uma quantificação meio aproximada, com todo o respeito, eu não embarco nessa, com todo o respeito à minha Inspeção, porque isso aqui, nós estamos chamando pessoas físicas, o seu CPF, para responder por quantias milionárias, aqui, com todo o respeito, eu não embarco nessa, aliás o que eu tenho é a notícia de que tais fatos já foram a apreciação do Ministério Público e foram rechaçados e também não embarco na "olha vamos deixar isso pro recurso de revista", não, não, isso é responsabilidade, nós temos que ter certeza do que nós estamos fazendo e eu não tenho certeza desse alegado superfaturamento, por isso Conselheiro Augustinho Zucchi, divergindo de Vossa Excelência na preliminar, eu fico com Vossa Excelência, na divergência de mérito. No mínimo, se não exculpármos, no mínimo precisamos saber a verdade dos fatos e a realidade dos preços, coisa que não está aqui afirmado pela Inspeção". O Conselheiro Augustinho Zucchi, pede a palavra "apenas para esclarecer, Senhor Presidente, a Doutora Valéria, contou algo que eu não discordo, em nenhum momento eu falei que não deve se apurar o prejuízo, pelo contrário, eu não entrei nessa questão, questão específica que tratei também não é de não concordar com devolução de recursos, é saber para onde vai o recurso. Essa é a questão que coloquei, tanto que coloco as duas, superada preliminar, que já imaginei que este Pleno decidiria da forma que decidi o processo anterior, eu, com a preliminar de anular tudo, Doutora, também não concordo, vai para o Ministério Público, para a justiça, não sei ou que a gente saiba realmente o que nós vamos fazer com a devolução dos recursos, ponto. Agora, o quantum, daí tenho temeridade com relação, não restou informado, bom, mas o que fazer se essas pessoas não informaram, por que não informaram, como não informaram, então, assim pode ser que aquilo que falou o Conselheiro Ivan, seja verdadeiro e daqui a pouco pode ser o dano ainda maior, mas vamos ver isso, sabe, com precisão possível. Então, essa é a segunda parte que eu coloco, porque acredito que isso não atrapalha em nada, nós vamos nos debater muito tempo aqui ainda para ver qual é a decisão que nós vamos tomar com relação a essa questão das empresas, que enfim essa uma discussão que vai acontecer aqui, acredito que a gente pode ter um, vamos colocar assim, a gente pode ter uma ação aqui que possa dar a oportunidade, os técnicos são extremamente competentes para saber com mais informações ou com diligência se há ou não há ou como é que há, para que a gente tome uma decisão realmente, não digo bem embasada, porque considerando aqui o que o Doutor Ivens falou, e eu entendo que há o convencimento do Doutor Ivens pelos dados que foram colocados, mas é que na minha opinião e ouvindo o que eu ouvi, conversando o que eu conversei, eu vi que faltaram dados por que faltaram, talvez seja realmente porque as empresas não entregaram os dados, não estou questionando isso, estou dizendo que o cálculo para mim é como, é a mesma palavra, que eu falo, do Doutor Ivan, é difícil, eu não vou votar porque se fizessem isso comigo, eu ia dizer, mas pera aí, eu também preciso, eu falei, eu não prestei os esclarecimentos, enfim é só essa questão". Com a palavra o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha "Conselheiro, permite, posso falar mais uma vez, Presidente? Me lembrei aqui, eu era funcionário do Tribunal, trabalhava na Diretoria Jurídica e por esses conhecimentos aí da vida, aí dos partidos e tal, encontrei um dos Scarpellini aqui, na rampa do Tribunal e foi um, que foi prefeito de Apucarana, era um que vivia mais em Curitiba, sempre estava por aqui. Ele me encontrou aqui e ele falou assim "você está trabalhando aqui?", eu falei, estou. "Vê se pode isso, essa decisão aqui". Ele falou e me mostrou uma decisão, ele tinha recebido um recurso para asfaltar uma estrada Municipal e era para ter tantas bocas de lobo, a cada tantos metros, não sei o quê, eu sei que ele construiu meio simplificado uma estrada e o Tribunal o condenou, a devolução de todo o dinheiro que tinha sido gasto na estrada. Ele falou assim "tudo bem, até pago isso aqui, mas eu quero ficar dono dessa estrada". Estou falando isso, um modo grosseiro como o Tribunal na década de 90, apurava o dano ao erário, impingiu ao prefeito, ex-prefeito a devolução de todo o numerário que deveria ter sido gasto na estrada, que foi mal construída. Então, acho que nós temos que ter esse cuidado aqui, esmiuçar e de ter uma entidade aferidora, com toda a confiabilidade dos eventuais danos". O Conselheiro Ivens, tem a palavra

"Presidente, justamente por ser um processo que guarda tanta relevância, pelos valores e pelos detalhes, da forma como a Quarta Inspeoria relatou, me recordei perfeitamente do dia em que eu recebi esse processo, estávamos no início da pandemia, lembro que eu estava na mesa de jantar, lá de casa, no computador e me avisaram do protocolo, olha vai vir um processo aí da Quarta Inspeoria com pedido de liminar, a liminar é justamente para indisponibilidade de bens. Abri o processo e efetivamente me deparei primeiro com o susto pelo valor e um segundo susto foi o tamanho justamente da instrução da Quarta Inspeoria, que tão minuciosamente detalhou. Não vou me lembrar agora exatamente, Doutor Ivan, mas não sei se eram trezentas ou quatrocentas folhas e as que se sucederam, seguiram esta mesma metragem, não teve nenhuma, que eu me recorde, com menos de trezentas. Então, é um processo que assim, com todo respeito, o Doutor Ivan, ele teve, da sua Inspeoria uma atenção absolutamente impar, foram analisadas minuciosamente a documentação, inclusive nós, a nossa equipe ali que tratou disso, especificamente, o Marcelo Ortolan, que foi o servidor lá do gabinete, o analista que me auxiliou nessa parte, ele acabou se tornando um profundo conhecedor, até desses aspectos de internet e banda larga, até por conta da complexidade que eram esses comparativos que vieram a ser feitos, entre a mão de obra do sistema anterior e do sistema implementado nessa operação e inclusive a modificação que foi feita depois e o trecho da manifestação da Inspeoria que, Vossa Excelência, leu, diz, exatamente a minha interpretação, é do cuidado que a Inspeoria teve em justamente não presumir um dano, se basear em evidências, ele poderia ter sido maior, poderia ter sido maior se comparasse com esse modelo T4, enfim se tivesse a informação dos custos das terceirizações, porque o processo licitatório teve apenas dois concorrentes, então houve evidente uma manipulação ou foi dado um desconto, num valor de contratos que somaram ao final mais de 600 milhões, foi dado um desconto de 1.7%, então me parece que dentro de todo esse contexto a Inspeoria teve o cuidado exatamente de se ater aos dados que estavam no processo, e é efetivamente a diferença dos 375 pros 939, tiradas aquelas parcelas que depois verificou-se a pertinência das alegações da defesa, se eu não me engano, foram três oportunidades de contraditórios em que as empresas questionaram esses números e tentaram apresentar a documentação e quando eu me referi a Instância Recursal não foi absolutamente para dizer que estamos por hora lavando as mãos, absolutamente, como disse o Doutor Zucchi, até apoiado na Quarta Inspeoria, os dados do processo, o que o contraditório, até agora, nós trouxe é isso, o que não impede evidentemente que numa outra fase recursal, como bem colocado até pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, que ele atendeu os interessados aqui, eu também atendi todos, praticamente tivemos algumas reuniões com as empresas e sempre havia essa expectativa, essa pretensão por parte delas de trazerem elementos que viessem a dar um outro contorno aos números indicados pela Inspeoria, mas isso na minha avaliação até o momento não aconteceu e passaram praticamente esses 4 anos, de janeiro de 2020, estamos ao final de 2023, me parece que a instrução desse processo, neste momento processual, deve se dar por concluída e nos valeremos da criteriosa análise da Inspeoria que me convenceu com relação à pertinência desses valores. Então apenas essas colocações, Senhor Presidente, que faço, agradecendo, evidentemente, e todas elas devem ser entendidas como muito respeitadas, os colegas que provocaram essa divergência, mas eu reitero, então, o voto como inicialmente apresentei". Com a palavra, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha "Conselheiro Ivens, o termo usado é o superafaturamento pode ter sido maior ou não poderia ter sido maior, pode ter sido maior. Vossa Excelência, acho que como eu é adepto, mesmo nos processos administrativos, da proibição da "reformatio in pejus", então essa a minha preocupação, se pode ter sido maior e nós ficamos por aqui, no recurso, fatalmente, não poderemos rever essa posição, então eu me refiro a essa situação, nós aqui decidiremos por um "quantum debeatur" e depois não poderemos rever essa situação, até por isso a decisão que eu trago em desfavor, aqui, do trabalho dos competentes, corretos e retos técnicos da minha Inspeoria". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tem a palavra "uma última observação, Senhor Presidente, não será no contraditório que serão trazidas informações para aumentar o valor do dano, respectivamente, Doutor Ivan. Compreendo a sua preocupação, mas enfim, por isso que me parece que o valor aqui estipulado, ao meu juízo, já é bastante razoável sobre esse ponto de vista, mas eu agradeço, Senhor Presidente, também encerro aqui a minha participação no debate". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pede a palavra "confesso, aos senhores e senhoras, que já vim para essa sessão com uma posição, mais ou menos, firmada, solicitei vista, alguns meses já e pude ler com atenção, análise difícil, complexa, econômica, contida e recebi também os interessados, seus advogados e eu só posso dizer que ao conversar, ao ver as planilhas, as informações que me foram sendo trazidas, surgiu em mim uma dúvida razoável sobre a exatidão dos números que estavam sendo propostos pela inspeoria e acolhidos pelo relator. Quando eu soube que o Conselheiro Zucchi, nas conversas que tivemos, pretendia, como solução desta dúvida, propor uma nova instrução, eu me preparei para acompanhá-lo, acompanhar aqui essa divergência, então neste sentido eu também não acompanho a preliminar e acompanho a divergência de Vossa Excelência, Conselheiro Zucchi". O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, se manifesta "Senhor Presidente, na verdade, se me permite, eu seria até contra a preliminar, porque o meu entendimento é um pouco diferente do Doutor Zucchi, eu entendo que sim o tribunal pode julgar as contas, pode e deve julgar as contas, aplicar as multas, só não pode no débito. Então, minha divergência seria só parcial, também voto contra a preliminar". Encerrada a discussão, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, colocou em votação a preliminar do Conselheiro Augustinho Zucchi, que foi rejeitada por 5 votos a 1. Votaram contra a preliminar, do Conselheiro Augustinho Zucchi, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello Guimarães e Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Em seguida, o Senhor Presidente, colocou em votação a divergência do Augustinho Zucchi, quanto ao mérito, sendo aprovado por 4 votos a 2. Acompanharam o Conselheiro Augustinho Zucchi, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, acompanhou o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, manifestou-se "com a mesma ressalva, que fiz no processo anterior, tendo em vista a situação de incorporação, e que oportunamente poderei rever a posição, vou acompanhar a divergência no mérito, Senhor Presidente". Houve manifestação do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso "Senhor Presidente, talvez se eu tivesse acompanhado a preliminar seria mais fácil, mas eu para não abrir um terceiro voto, a minha divergência seria parcial, só realmente com relação ao débito, no mais

superada essa questão que já não prevaleceria, nesse momento, então acompanharia nessa questão específica da quantificação, o Conselheiro Ivens". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, faz um comunicado "antes de passar a palavra a Vossa Excelência, Conselheiro Ivens, gostaria de fazer um comentário, dadas as dificuldades técnicas que estão acontecendo na instrução do processo, nós vamos ter uma oportunidade muito boa, Conselheiro Mauricio, de na reforma do Regimento e do Código de Processo, tratamos de todas as questões que nos angustiam e propor inclusive medidas para avaliar, inclusive questão do Regimento Interno, questão da instrução dos processos, por exemplo, estou meio empenhado e se nós pudéssemos ter uma unidade instrutiva da ciência da tecnologia para a instrução de processos, porque a nossa DTI, ela cuida dos nossos sistemas, ela não tem a função de instruir processo, até que todos nossos técnicos estão focados nisso, então talvez se a gente achar alguma forma de ter um departamento, já que vamos fazer o concurso, agora também, para poder melhorar o conhecimento técnico, principalmente, as áreas muito especializadas e eu queria com a permissão do Plenário me dirigir ao Conselheiro Mauricio, porque quero pedir desculpas, porque eu fui muito enfático a manifestação da Vossa Excelência, mas foi mais pela contextualização, do que foi falado em relação a omissão do Tribunal, do que a fala de Vossa Excelência, que não foi ofensiva, foi calma foi sutil". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva diz "nada a desculpar, Presidente, de forma alguma". Foram julgados os processos nºs: 496720/23 (Aprovação), 547847/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 715973/15 (Outros), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 321725/23 (Encerramento), 189088/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 453044/23 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 450451/20 (Outros), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 749954/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 70913/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 295714/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 616582/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 225358/22 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 123230/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 650241/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 714219/22 (Adiado por pedido do relator), 405299/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 720189/22 (Adiado por pedido do relator), 275863/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram retirados de pauta os processos nºs: 260633/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nºs 496720/23, 547847/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 715973/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 321725/23, 189088/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 749954/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 70913/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ausentou-se do Plenário no julgamento do processo nº 715973/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Murriel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Antes do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães encerrar a presente sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se manifesta, solicitando que seja registrado em ata, a sua saudação e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aos alunos do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná "acho que eu e o Conselheiro Ivens falhamos ao não saudar os estudantes da faculdade de direito da Universidade Federal, nós que somos egressos de lá, que vieram aqui sobre a liderança do excelente profissional do direito, que é o Rodrigo Kanayama". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas (17h) e quarenta e um minutos (41min), do dia vinte e dois do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (22/11/2023), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia seis do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (06/12/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 837575/13**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, EONEZIA VARELA CARDOSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 3801/23 - TRIBUNAL PLENO**  
Recurso de Revista. Ato de inativação. Servidora da ALEP. Falecimento da servidora em 27/02/2021. Pela Perda de Objeto.  
1. RELATÓRIO  
Tratam os autos de Recurso de Revista, cujo exame dependia de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4814 que tramitava no Supremo Tribunal Federal (STF).  
Por meio da Informação nº 107/23 (peça 102) da Diretoria Jurídica (DIJUR), a unidade técnica informou o trânsito em julgado da referida ADI, que, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 27 da Lei

nº 16.390/2010[1], bem como do art. 10 da Lei nº 16.792/2001[2], concedendo o prazo de 12 (doze) meses para que sejam feitas as alterações legislativas necessárias visando à realização de concurso público para preenchimento de cargo efetivo no lugar dos cargos comissionados do art. 10 da Lei nº 16.792/2011, ou proceder à extinção dos mesmos, mantendo os atuais ocupantes dos cargos até o decurso daquele interstício.

Referida ação, transitou em julgado em 08/08/2023, conforme Informação nº 354/23, da Diretoria Jurídica (peça 103).

Retornaram os autos à tramitação regular motivo pelo qual determinei a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), por meio do Despacho nº 1048/23 (peça 107).

A Assembleia Legislativa na peça 110, afirmou que o julgamento pela inconstitucionalidade se referiu apenas aos cargos em comissão, não afetando o cálculo da aposentadoria, objeto do presente recurso.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 910/23-CGE (peça 111), entendeu que as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas estão atingidas pelo prazo decadência, nos termos do Prejulgado nº 31, sendo o registro tácito medida que se impõe.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 976/23-4PC (peça 112), informa que com o falecimento da servidora inativa, o Recurso de Revista perdeu o objeto, uma vez que não deixou pensionistas. Contudo, ante a constatação de irregularidade no cálculo da aposentadoria solicita a abertura de Tomada de Contas Extraordinária. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que o Acórdão nº 4919/13 – Primeira Câmara, considero que a norma que concedeu a aposentação era válida, pois não havia sido declarada a sua inconstitucionalidade, motivo pelo qual o ato foi registrado.

O inconformismo do Ministério Público de Contas, manifestado no Recurso de Revista da peça nº 70, versa sobre os valores que integram a aposentadoria e indícios de ascensão derivada. Sugeriu que a servidora fosse aposentada no cargo de ingresso na Assembleia e que de seus proventos fosse excluída a verba decorrente da Lei nº 16.390/10.

A Assembleia Legislativa, em sede de contraditório (peça 110), informou que o cargo da servidora apenas mudou de nomenclatura, sem alteração das funções e remuneração. Informou ainda, que apenas os Art. 10 e 27 da Lei 16.390/10, foram julgados inconstitucionais e estes se referem a Cargos Comissionados.

Em que pesem as alegações do Ministério Público de Contas, acerca da inconstitucionalidade do cálculo dos proventos da servidora, que incorporou o benefício da verba adicional por tempo de serviço, considerando o período laborado no regime CLT, o fato é que, o registro do ato seria medida que se impõe, ante o advento do Prejulgado nº 31, que trata do prazo decadencial de cinco anos para que esta Corte aprecie sobre a legalidade e registro do ato, visto que este se deu no exercício de 2008.

Neste sentido a Instrução nº 910/23:

“Esta Unidade Técnica entende que, nesse caso em apreço, não há mais necessidade de análise das questões controvertidas, uma vez que com o advento do Prejulgado nº 31, tendo em vista que o ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 07/10/2008, peça 1, e completou mais de cinco anos de tramitação, o registro do benefício é a medida que se impõe, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão nº 4919/13, da 1ª Câmara do TCE-PR, que decidiu pelo registro do ato de aposentadoria da Sra. Eonézia Varella Cardoso.”

Embora o efeito seja o mesmo, ou seja, a manutenção do registro determinado pelo Acórdão nº 4918/13, o MPC opina pela perda de objeto do presente Recurso de Revista, considerando o falecimento da servidora sem que haja requerimento de pensão.

De fato, a discussão acerca da legalidade do ato de aposentação da servidora perdeu o objeto, uma vez que o benefício foi descontinuado, com o seu falecimento em 27/02/2021, motivo pelo qual o presente recurso deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme informado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 976/23, in verbis:

“Inicialmente, necessário informar que a servidora Eonézia Varella Cardoso faleceu em 27/02/2021, e que, de acordo com consulta realizada no sistema de tramite de processos deste Tribunal, não há expediente de pensão encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA.” (sic)

Sendo o Recurso extinto sem resolução de mérito (requerimento principal), entendo que o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não pode ser manejado neste processo, dispondo o Ministério Público de Contas de outros meios para requerer a fiscalização almejada[3], nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

## 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela EXTINÇÃO do Recurso de Revista, sem julgamento do mérito, ante a constatação da perda de objeto, pelo falecimento da servidora em 27/02/2021, sem deixar beneficiários, mantendo-se na íntegra o decidido no Acórdão nº 4919/13-S1C e deixo de acolher o pedido de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, determinar a EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito, ante a constatação da perda de objeto, pelo falecimento da servidora em 27/02/2021, sem deixar beneficiários, mantendo-se na íntegra o decidido no Acórdão nº 4919/13-S1C e deixando de acolher o pedido de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO

RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Adota diretrizes, altera, extingue, cria e transforma cargos do Quadro Próprio do Poder Legislativo do Estado do Paraná, conforme específica.

2. Dispõe que a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná passa a contar com os seguintes cargos Comissionados que específica;

3. (...) propugna-se pela instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a inobservância ao decidido pelo STF na ADI 1695/PR, pela Assembleia Legislativa do Paraná, e adoção das medidas corretivas necessárias.”

PROCESSO Nº:-55221/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3802/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação do Município de Rolândia. Alteração de empregos públicos para cargos públicos após o prazo para aplicabilidade da EC eleita como fundamento do ato. Negativa de registro. Aplicação do Tema 445-STF e do Prejulgado 31 deste Tribunal. Reconhecimento da decadência. Pelo Provimento do Recurso de Revista e Registro de Inativação.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista, regularmente recebidos pelo Despacho 23/23 - GCAZ (peças 90), a petição foi interposta pela representante legal, Sra. Eluiza Messiano, em face da decisão contida no Acórdão 3326/22 – Primeira Câmara (peça 82), que negou registro à aposentadoria do Sr. Almir Donizetti Baptista, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal 2905 de 20/01/2023.

O Ente interessado invoca a aplicação da tese fixada na Repercussão Geral nº 445, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553, considerando que entre a data do protocolo do Ato de Inativação nesta Corte de Contas (15 de maio de 2.017) e a data do julgamento pela negativa de registro do ato, pelo Acórdão nº 3326/22-S1C (15 de dezembro de 2.022), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, e por conseguinte, requer o reconhecimento do registro tácito do ato, em razão do instituto da decadência. Alega ainda que o servidor ingressou no serviço público em 1990 e que a nomenclatura do cargo não prevalece sobre a sua natureza jurídica, aduz que a decisão contrária o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 3620/23 (peça 92), corroborando com o provimento do recurso, diante da aplicação do Tema 445 do STF, e o emprego da decadência diante dos prazos alegados pela recorrente, e se amolda ao Prejulgado nº 31 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 766/23 (peça 93) acompanhou o opinativo técnico pelo provimento do presente Recurso de Revista. Acordando que é aplicável ao caso o Tema 445 – STF, a fim de reconhecer a intempestividade da decisão que negou o registro ao ato de inativação.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o ato de inativação foi deferido com base no art. 6º da EC 41/2005, que exige ingresso no serviço público até 16/12/1998, e o servidor adentrou em emprego público em 01/08/2010, com interrupção em 19/04/2017, quando houve transformação em cargo público. Desta forma, o interessado não atenderia ao requisito constitucional, o que motivou a negativa de registro.

Não obstante, nas razões recursais a entidade previdenciária sustenta a aplicação do Tema 445 – STF que impõe o prazo de 5 anos para que os Tribunais de Contas julguem a legalidade da aposentadoria, a partir do recebimento do processo. Neste caso, a protocolização ocorreu em 15/05/2017, de modo que é imperioso reconhecer a decadência da análise do mérito, já que o julgamento ocorreu somente em 2022.

Com efeito, é imperioso o conhecimento da decadência prevista no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, bem como o Prejulgado 31 deste Tribunal, com o consequente registro da inativação.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de acolher as razões recursais. Assim, DETERMINO o registro da inativação do Sr. Almir Donizetti Baptista, com base no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, para o fim de acolher as razões recursais;

II - DETERMINAR o registro da inativação do Sr. Almir Donizetti Baptista, com base no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 deste Tribunal;

III - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

IV - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-356375/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-ANGELO JOSE PAVAN, CARLOS ALBERTO HERRERO DE MORAIS, EDEVALDO TADEU CAMARINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA, LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, WADSON NICANOR PERES GUALDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3803/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão n.º 912/23 – Tribunal Pleno. Universidade Estadual de Maringá (UEM). Determinação de sistema eficaz de controle de jornada. Superveniência de Lei acerca do tema. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto para o fim de excluir a determinação questionada. Manutenção da decisão quanto aos demais termos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM)[1], contra o Acórdão n.º 912/23 – Tribunal Pleno[2], que julgou regulares com ressalva as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 294136/21, proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) em virtude de supostas irregularidades detectadas em fiscalização junto à referida universidade, com expedição de determinação.

O Recurso de Revista foi recebido e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida autuação e distribuição, consoante Despacho n.º 660/23 – GCILB[3].

Em prosseguimento, com vistas à instrução, encaminharam-se os presentes autos à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Despacho n.º 546/23 – GCAZ[4].

Instada a se manifestar, a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) opinou pelo provimento do Recurso de Revista no que se refere à possibilidade de exclusão da determinação contida no item II do Acórdão n.º 912/23 - Tribunal Pleno, considerando que a Lei Estadual n.º 20933/21 (Lei Geral das Universidades) especificou as hipóteses de obrigatoriedade de controle de jornada por meio de registros biométricos, conforme Instrução n.º 56/23 – 7ICE[5].

Por seu turno e ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), discordou do entendimento adotado pela 7ª ICE e opinou pela manutenção da determinação, uma vez que se mostra razoável e pertinente a fim de evitar novas situações de conflito de horários por parte dos docentes da Universidade, tais qual a que foi apurada na Tomada de Contas Extraordinária originária do presente Recurso, consoante Parecer n.º 744/23 - 3PC[6].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, observa-se que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legítima e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária.

Desse modo, fundamentado em tais pressupostos, entende-se que merece conhecimento o recurso interposto.

Passa-se, então, à análise das razões recursais apresentadas.

2.1. Das razões recursais apresentadas.

Em suas razões recursais a Universidade Estadual de Maringá (UEM) alegou, inicialmente, que as competências deste Tribunal de Contas se limitam a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nos termos do art. 1º, inciso X, da Lei Complementar n.º 113/2005[7], e que, com base nisso, o Tribunal não pode inovar nas determinações com providências a serem adotadas pela Universidade que não encontram previsão legal.

Destacou que no âmbito judicial o Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) pleiteou ordem de implementação de sistema de controle eletrônico de frequência por biometria para todos os servidores e docentes. Todavia, a ação foi julgada improcedente, "sob o argumento de que inexistiu comando legal que imponha à Recorrente essa obrigação, cabendo a instituição, no âmbito de sua autonomia, fazer a gestão dos recursos humanos por meio dos mecanismos que melhor atendam a continuidade do serviço público".

Informou que a decisão foi mantida em sede recursal pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), que "O próprio STF[8] já se pronunciou no sentido de que cabe às chefias imediatas o controle de frequência, inclusive em universidades", de modo que a implementação do controle biométrico foi definitivamente discutida na seara judicial e não pode este Tribunal de Contas proferir determinação diversa sobre a mesma matéria, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e à separação dos poderes.

Não obstante, admitiu a necessidade de aprimoramento do controle de frequência e informou que atualmente o controle dos docentes é feito nos termos do art. 54[9] da Lei Estadual n.º 6174/70; que adota, com relação ao efetivo controle de frequência dos docentes, a Resolução n.º 070/2017- CAD/UEM, e quanto aos servidores da carreira técnico-administrativa, a Resolução n.º 358/1998-CAD; que dispensa o controle de frequência para os servidores que desempenham função gratificada, nos termos da Portaria n.º 541/1977-GRE.

Destacou, ainda, que mais recentemente, com o advento da Lei Estadual n.º

20.933/2021[10], foram estabelecidos novos critérios para a gestão universitária eficaz, disciplinando a obrigatoriedade do controle de frequência biométrico em casos específicos dos docentes quanto esses prestarem serviços de plantões nas unidades de saúde das universidades ou quando adotarem o sistema de banco de horas, além de hipóteses definidas pelos conselhos superiores das próprias IES.

Pontuou que, considerando que inexistente lei que obrigue taxativamente todos os servidores registrarem a frequência por meio de registro biométrico, a determinação imposta por este Tribunal de Contas é inadequada, além de não especificar o que seria o sistema com registro automático de entrada, permanência e saída dos servidores.

Argumentou que a "própria decisão desta D. Corte corrobora que a Recorrente possui controle da jornada de trabalho de seus servidores, eis que restou consignado que o docente cumpriu sua jornada enquanto professor, sendo que o problema relatado não seria quanto ao descumprimento da jornada de laboral, mas por colidências ínfimas do horário dessa jornada com eventuais plantões de sobreaviso". Ou seja, não se trataria de um problema de controle de frequência, mas de organização de escala de duas atividades distintas, sendo inadequada apenas o pagamento da gratificação de plantão de sobreaviso, em razão da incompatibilidade de horários.

Informou que no caso de atrasos, falta ou inassiduidade habitual, de qualquer descumprimento da jornada de trabalho, a UEM possui mecanismos para impor a penalidade cabível, seja por desconto das verbas salariais na folha de pagamento ou por abertura de sindicância em face do servidor faltoso.

Sustentou que a UEM tem natureza jurídica de autarquia estadual, conforme Lei Estadual n.º 9.663/1991 e, portanto, goza de autonomia administrativa para fazer a gestão de seu quadro de servidores, bem como goza de poder discricionário e para emitir suas próprias decisões e resoluções, normatizando as relações de direito dentro de seu universo administrativo e acadêmico interno.

Especificou a estrutura da Universidade para demonstrar a sua complexidade e o contexto de atuação nas áreas de ensino/pesquisa/extensão, em observância aos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Por derradeiro, asseverou que a questão objeto dos autos restringe-se a caso isolado de um único servidor público, na qualidade de docente com regime de quarenta horas semanais, e que teria, supostamente, descumprido sua jornada de trabalho devido à acumulação de cargos com incompatibilidade de horários e que, ao final, o próprio Tribunal Pleno entendeu pela regularidade das contas, ressalvando apenas o recebimento do Gratificação de Plantão de Sobreaviso pelo docente.

Assim, requereu o provimento do Recurso de Revista para que reste afastada a determinação proferida pelo Tribunal de Contas com relação a implantação.

2.2. Da análise do mérito.

De início, valendo-se do argumento de autonomia e independência trazido nas razões recursais, convém registrar que este Tribunal de Contas goza, de igual forma, da mesma prerrogativa de independência e autonomia[11], o que se configura com um dos pilares que sustenta o Estado Democrático de Direito.

Diferentemente da UEM, que tem por função a difusão do ensino superior, este Tribunal de Contas exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e administração indireta que a compõe.

Portanto, sua função precípua é, essencialmente, atuar no âmbito da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo, não restando dúvidas a respeito da autonomia (funcional, administrativa e financeira) conferida às cortes de contas, ao passo que a não existência da autonomia exauriria sua função precípua de atuar na fiscalização das contas dos gestores públicos em todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal). Ou seja, é dever elementar desta Corte de Contas preservar a boa gestão dos recursos públicos, à luz do princípio do interesse público.

Ademais, não se pode olvidar que as esferas cível, administrativa e penal são independentes entre si. A exceção quanto à independência entre as esferas somente se dará caso reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal. Em outras palavras, somente haverá vinculação entre as instâncias, e, por conseguinte, não haverá condenação na esfera civil ou administrativa, quando houver absolvição na esfera penal por inexistência de fato ou negativa de autoria.

Assim, não havendo decisão de mérito transitada em julgado pela "inexistência de fato" ou "negativa de autoria", não há falar em coisa julgada sobre esta matéria, tampouco afronta ao princípio da segurança jurídica e à separação dos poderes. Do mesmo modo, a decisão em sede de ação de improbidade não vincula este Tribunal, na medida em que as ações por improbidade administrativa exigem mais do que a ilegalidade, sendo necessário que se demonstre o dolo, ou, pelo menos a culpa, ou seja, exige a demonstração do elemento subjetivo.

Portanto, considerando a autonomia deste Tribunal de Contas em relação ao controle dos atos administrativos da Administração Pública Estadual, assim como a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, ressalvadas as hipóteses, no âmbito penal, de absolvição por inexistência de fato ou por negativa de autoria, não se verifica hipótese de extrapolação de competência, uma vez que a ressalva no julgamento das contas autoriza a imposição de medidas por esta Corte de Contas para a correção de impropriedades ou faltas identificadas, nos termos do parágrafo único do art. 17[12] da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Já que no que refere à suposta imposição do sistema biométrico e controle de jornada, cumpre ressaltar que o Acórdão n.º 912/23 - Tribunal Pleno não determinou especificamente a implantação do "ponto biométrico" pela UEM, como entendeu a recorrente, mas, sim, que a citada Universidade, no prazo de seis meses, implementasse "um controle de frequência eficiente, que, no mínimo, registre automaticamente a entrada, a permanência e a saída dos servidores". Ou seja, ainda que um controle com registro automático de entrada, permanência e saída dos servidores possa ser efetuado por meio da utilização de recursos de biometria, a decisão atacada não impôs a biometria como única medida de controle de frequência. Dessa maneira, não assiste razão à recorrente no que tange à alegação de que houve imposição do sistema de biometria pelo Acórdão n.º 912/23 – Tribunal Pleno e, por conseguinte, extrapolação da competência desta Corte de Contas e ingerência no âmbito discricionário da entidade de ensino superior.

Não obstante superados os argumentos referentes à extrapolação da competência desta Corte de Contas, assim como da teórica imposição ilegítima de sistema de controle de jornada por biometria, é de se verificar que houve o advento da Lei Estadual n.º 20.933/20218 (Lei Geral das Universidades), que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino

Superior do Estado do Paraná.

A referida norma versa acerca das hipóteses legais de instituição do ponto eletrônico e biométrico para o controle da jornada dos referidos servidores, ou seja, com a instituição de tal diploma legal a exigência de adoção de controle de frequência restou consignada na própria legislação, suprimindo, assim, a lacuna legislativa acerca da temática, identificada em sede judicial.

Nesse contexto, cabe registrar o disposto nos artigos 35, 37 e 47 do referido diploma legal, que assim versam sobre o tema:

Art. 35. As faltas injustificadas não poderão ser compensadas e deverão ser lançadas como falta no controle eletrônico de frequência.

Parágrafo único. O controle de frequência biométrico será exigido dos docentes quando esses prestarem serviços de plantões nas unidades de saúde das universidades ou, em qualquer outra hipótese, quando determinado pelos conselhos superiores das IES.

Art. 37. No interesse da Administração, como ferramenta de gestão e mediante regulamentação, as IES poderão adotar o banco de horas para execução de tarefas, projetos, programas, dentre outros motivos de relevância para o serviço público.

§ 1º As IES que desejarem implementar o banco de horas deverão utilizar o sistema biométrico de controle diário de frequência. [...]

Art. 47. O cômputo do serviço extraordinário dar-se-á somente por meio da marcação do registro biométrico, ressalvado o deslocamento a serviço. [...]

Da leitura dispositivos acima, verifica-se que as disposições da Lei Estadual n.º 20.933/2021 contemplam determinação legal de implantação de controle de frequência por biometria, incluindo quando os docentes prestarem serviços de plantões nas unidades de saúde das universidades (art. 35, Parágrafo Único), o que corresponde à situação fática evidenciada na Tomada de Contas Extraordinária, notadamente da ressalva quanto à sobreposição do horário do plantão de sobreaviso à jornada de trabalho do Sr. Edevaldo Tadeu Camarini, nos exercícios de 2017 a 2020.

Portanto, considerando que a determinação de implantação de um controle de frequência eficiente pela UEM, contida no Acórdão n.º 912/23 - Tribunal Pleno, deuse em razão da constatação da fragilidade do controle de jornada pela UEM e de sobreposição de plantões de sobreaviso com a jornada de trabalho do servidor, constatada a existência de disposições legais específicas relativamente à instituição das hipóteses de controle de jornada dos servidores das universidades estaduais, entende-se que o comando legal supre a determinação desta Corte de Contas. De igual forma, entende-se que o controle de frequência por biometria se mostra como instrumento apto a registrar automaticamente a entrada, permanência e saída dos servidores.

Por conseguinte, conclui-se pela possibilidade de provimento do Recurso de Revista para que seja excluída a determinação contida no item II do Acórdão n.º 912/23 - Tribunal Pleno.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM), com o fim específico de excluir a determinação contida no item II do Acórdão n.º 912/23 - Tribunal Pleno, mantendo-se as demais disposições da decisão recorrida. Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM) uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, com o fim específico de excluir a determinação contida no item II do Acórdão n.º 912/23 - Tribunal Pleno, mantendo-se as demais disposições da decisão recorrida.

II - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças n.º 192 a 201 e 203 a 206.

2. Peça n.º 186.

3. Peça n.º 207.

4. Peça n.º 211.

5. Peça n.º 215.

6. Peça n.º 216.

7. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

X - assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; (Destacado)

8. STF - MS 30221/DF - 2ª Turma - Rel. Min. Carmen Lucia - DJ 22/02/2013.

9. A frequência ao serviço será apurada:

I - através de "ponto";

II - pela forma determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quanto a funcionários não obrigados a "ponto".

Parágrafo único. "Ponto" é o controle diário do comparecimento e da permanência do funcionário no serviço, devendo, registrar todos os elementos necessários à apuração da frequência, preferentemente por meios mecânicos.

10. Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e adota outras providências. Disponível em:

[http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?Iei\[Cod=2432&tipo=L&tlei=0](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?Iei[Cod=2432&tipo=L&tlei=0)

11. As cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciais no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, das quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 75 e 96, II, d, da CF. [ADI 4.418, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 3-3-2017.] [Vide ADI 1.994, rel. min. Eros Grau, j. 24-5-2006, P, DJ de 8-9-2006]

O autor ataca trecho do art. 50 da Carta estadual que outorgou ao Tribunal de Contas do Estado, além da capacidade de autogestão, a autonomia de caráter financeiro. Constitucionalidade decorrente da outorga à Corte de Contas das mesmas garantias dadas ao Poder Judiciário (arts. 73 e 96 da CF/1988), o que inclui a autonomia financeira. [ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Os tribunais de contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos tribunais de contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. [ADI 4.190 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

12. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

### PROCESSO Nº: 369787/23

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

#### INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

#### ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GILSON RENATO WASZAK, VANESSA TRAVENSOLI BONA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 3804/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 2455/22-STP. Representação. Unioeste. Contrato para fornecimento de impressoras. Assinatura de contrato dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços considerados os períodos de suspensão por decisão judicial e os prazos para formalização dos aditivos. Ausência de ilegalidade na substituição de equipamento descontinuado, uma vez que foi tecnicamente justificada e em conformidade com o Edital. Ausência de elementos que demonstrem fornecimento de insumos incompatíveis. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTO PARA ESCRITÓRIO LTDA., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2455/22-Tribunal Pleno[1], mantido em sede dos Embargos de Declaração nº 668756/22 pelo Acórdão nº 987/2023-Tribunal Pleno[2], que julgou improcedente a Representação da Lei 8.666/93 nº 463174/21, o qual foi recebido pelo Despacho nº 818/23-GCMRMS[3].

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 447/23-GCAZ[4], encaminharam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

A 2ª ICE através da Informação 67/23-2ICE[5] manifestou-se pelo encaminhamento a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) que era a responsável à época dos fatos pelas instruções que basearam a decisão recorrida.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme Instrução nº 67/23-7ICE[6], opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento da 7ª ICE e manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterada a decisão objeto do Acórdão nº 2455/22-Tribunal Pleno, consoante disposto no Parecer nº 863/23-3PC[7].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito do recurso consiste em dois pontos de insurgência da recorrente, o primeiro relativo à assinatura do Contrato Administrativo nº 012/2021 pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) com a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda., após o que considerou o termo final da Ata de Registro de Preço; e o segundo relativo a descumprimento de obrigações contratuais, consistentes na descontinuação dos produtos indicados no contrato e no fornecimento de material de consumo não original e sem comprovação de compatibilidade.

Acerca do primeiro argumento, resta demonstrado no processo que houve suspensão do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços que originou o contrato impugnado por decisões judiciais. Segundo a recorrente, considerando as datas das decisões judiciais que alternadamente suspenderam a licitação e determinaram a sua continuidade a vigência da ata seria até 06/04/2021. De outro norte, consideradas as datas de leitura das intimações pelo Estado do Paraná, o fim da vigência seria dia 08/04/2021, de modo que haveria erro material ao se considerar a data de 19 de junho de 2021 e o contrato celebrado em 10/05/2021 seria nulo.

A decisão recorrida, com respaldo na análise da Inspeção de Controle Externo, considerou os atos administrativos realizados em decorrência das suspensões do processo licitatório e a orientação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), no sentido de devolver-se o prazo de suspensão judicial à Ata de Registro de Preços, o que foi formalizado por meio de dois aditivos, com o segundo tendo definido a data final de vigência em 19 de junho de 2021, conforme o seguinte excerto:

A referida Ata de Registro de preços não se encontrava expirada, eis que em razão de Mandado de Segurança interposto pela empresa Interativa Soluções em Impressão Ltda. 1, em tramite na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, ficou suspensa por determinado período, conferindo-se, ainda, efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo Estado do Paraná2, consoante Aviso 03/21 do Departamento de Operações e Serviços - DOS da SEAP: "Trata o presente sobre o Pregão Eletrônico nº 647/2018, que tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços continuados de locação de equipamentos multifuncionais (monocromáticas e policromáticas) e serviços de cópia, de digitalização e de softwares que compõem a solução, incluindo o fornecimento dos equipamentos, com

a instalação, configuração, gestão, manutenção, reposição de peças e todos o material de consumo necessário ao prefeito funcionamento dos equipamentos, exceto o papel. Em razão da decisão proferida da decisão proferida nos autos nº 0036932-39.2018.8.16.0000/8, que deferiu o efeito suspensivo em sede de Recurso Especial pelo Estado do Paraná, a PGE orientou no sentido de ser prorrogada a validade da Ata pelo tempo que ficou suspensa. Desta feita, informamos que foi formalizado o 2º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, devolvendo o prazo de validade da Ata SRP por mais 103 (cento e três) dias, com nova vigência até o dia 19 de junho de 2021 (arquivos em anexo). Assim, os órgãos e entidades poderão realizar novas contratações oriundas da Ata SRP do PE 647/2018, inclusive por meio de adesão prevista no art. 26 do Decreto Estadual nº 2.734/2015. Destaca-se que a autorização para adesão deverá ser solicitada ao DECON. Ademais, os órgãos e entidades devem observar: 1) A validade máxima da Ata SRP (19/06/2021);" (sem grifos no original).

Na instrução do recurso, a Inspeção destacou que foram firmados dois aditivos contratuais que devolveram os prazos de suspensão judicial da Ata de Registro de Preços. Não há que se falar em erro material, portanto, mas em diferença quanto à consideração das datas de início da contagem do prazo da Ata. Isso porque a recorrente alega que a contagem deveria ser feita pelas datas das decisões judiciais ou da leitura da intimação, enquanto a administração calculou os prazos a partir dos aditivos formalizados.

Considerando o contexto, entendo que não há ilegalidade que macule os aditivos e, consequentemente, o contrato dele decorrente, de nulidade.

Isso porque a atividade administrativa exige a análise da situação e das alternativas de ação, mormente em casos em que há conflitos judicializados, de modo que se revela impróprio desconsiderar o prazo necessário para tais providências como faz a recorrente. Ora, uma vez que a situação jurídica tenha sido alterada por decisão judicial é necessário que sejam adotadas providências administrativas para dar seguimento às contratações da Ata, não sendo lógico esperar que no dia seguinte à decisão, ou ainda à leitura da intimação, pudesse a ata ter imediata vigência e os contratos fossem assinados.

Assim, os aditivos foram firmados sob orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, dentro de prazo razoável. A assinatura do contrato consistiu em fato posterior, baseado nos aditivos e, como bem pontuado pela Inspeção, é dotado de presunção de veracidade e legitimidade.

Nesse contexto, a declaração de nulidade do contrato pelo excesso de prazo dependeria de demonstração da nulidade dos aditivos, o que não foi objeto de tratamento no processo e, ainda, considerando os prazos decorridos, é possível reconhecer, sob o enfoque argumentativo, que não ocorreu em decorrência de prazo excessivo para elaboração, que é o foco das razões do recurso.

Quanto ao descumprimento de obrigações contratuais, a recorrente alega que houve fornecimento de produtos diferentes dos previstos em contrato, em razão da descontinuidade do modelo especificado pela fabricante, e a empresa contratada estaria fornecendo insumos que não seriam originais ou compatíveis com os equipamentos, com certificação emitida pela entidade ou laboratório credenciado pelo INMETRO, exigência constante no edital.

A decisão recorrida considerou que a substituição do equipamento foi suficiente para afastar a desconformidade.

Na instrução do recurso, em precisa colocação, a Inspeção de Controle consignou que eventual descumprimento de disposições contratuais demonstradas não ensejaria a nulidade do contrato, mas a aplicação de instrumentos de fiscalização contratual para forçar o cumprimento conforme. Adicionalmente, caso estes instrumentos não surtiram efeitos, seria o caso de rescisão contratual e não nulidade.

Pontuado isto, tem-se que as irregularidades alegadas não restaram demonstradas. O edital exigia o fornecimento de equipamentos novos capazes de atender às especificações mínimas. O modelo ofertado pelo licitante originalmente atendia tais condições e o substituto foi aceito após análise técnica da entidade, conforme demonstrado nos autos[8]. A substituição do modelo em razão de fato de terceiro é plenamente válida, dentro do preceituado pelo artigo 66, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.666/93[9]. Apenas caso o modelo fornecido em substituição não atendesse às exigências do edital a substituição representaria irregularidade e ainda assim não ensejaria a nulidade do contrato, mas exigência de cumprimento nos seus termos.

Quanto aos insumos, a representante defende descumprimento do edital em razão do fornecimento de toner produzidos pela própria Tecprinters, que não seriam originais e não teriam a compatibilidade comprovada por laudo técnico. Ocorre que não foi trazida nenhuma demonstração da incompatibilidade dos insumos e eventual ocorrência por certo impediria seu uso. A ausência do laudo consistiria em irregularidade na execução contratual, que pode até não representar prejuízo caso os equipamentos funcionem de modo regular e também não seria causa de nulidade de contrato. De outro norte, a procedência das alegações da representante dependeria da demonstração de incompatibilidade dos insumos, ônus de prova que não cumpriu.

Diante do exposto, entendo que os argumentos tecidos pela recorrente nas razões do recurso não trouxeram elementos suficientes a demonstrar irregularidades aptas a tornar o contrato impugnado nulo, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTO PARA ESCRITÓRIO LTDA., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2455/22-STP.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revista interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTO PARA ESCRITÓRIO LTDA., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2455/22-STP, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO.

II - Determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 46.

2. Peça nº 63.

3. Peça nº 69.

4. Peça nº 73.

5. Peça nº 80.

6. Peça nº 81.

7. Peça nº 82.

8. Peças 42 e 43.

9. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

### PROCESSO Nº:-695455/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3805/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de Omissão. Pelo conhecimento e não provimento de ambos os embargos.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por MIGUEL BAYERLE, ao Acórdão nº 3173/23-STP (peça 328), que negou provimento ao Recurso de Revisão, interposto contra ao Acórdão nº 620/23-STP (peça 306), que negou provimento ao Recurso de Revista mantendo o Acórdão nº 1788/21-S2C (peça 279), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos do Município de Itaipulândia ao Instituto Brasil Melhor, determinando ao embargante a restituição de valores e a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g" da lei Complementar nº 113/2005, in verbis:

"(...)

II – determinar o recolhimento parcial aos cofres do Município de Itaipulândia o valor de R\$ 78.428,20 (setenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos) devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, Presidente da entidade e ordenador das despesas e pelo Sr. Miguel Bayerle, ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia, em razão da ausência parcial de extratos bancários que comprovassem a destinação de parte dos recursos repassados;

III – aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ademar da Silva, Presidente do IBM entre 09/03/2010 e 17/10/2015 e ao Sr. Miguel Bayerle, ex-Prefeito Municipal, pela irregularidade em relação ausência de documentos complementares referentes às despesas com pessoal;

IV – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ademar da Silva, Presidente do IBM e o Sr. Miguel Bayerle, ex-Prefeito Municipal, pela irregularidade em relação à realização de despesas com custos operacionais sem comprovação e transferências bancárias não comprovadas;"

Alega a embargante que o Acórdão 3173/23-STP é omissis pois não fez conta dos argumentos de decisão da sanção de restituição aos cofres público independente de julgamento da Câmara, assim como das sanções de multa.

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que não assiste razão ao embargante.

Alega o embargante:

"Da omissão: Devida e merecida vênua ao Acórdão embargado, mas o mesmo possui uma omissão, no sentido de não especificar que o embargante requereu por ocasião de suas razões de recurso que a devolução de valores determinada só deveria se transformar em título executivo (com a emissão da respectiva certidão de débito) após o julgamento das contas pela Câmara Municipal."

A questão apontada pelo embargante como omissão foi apenas uma das razões pelas quais o Recurso de Revisão não foi provido.

Ressalto que o Recurso de Revisão, fundava-se em existência de dissídio jurisprudencial acerca da competência deste Tribunal para julgar as contas em apreço.

O Recurso em questão foi rechaçado por inexistir o dissídio apontado, não havia inovação argumentativa, pois essa matéria já tinha sido tratada no voto inaugural e no Recurso de Revista, e transcrevi, trecho do Acórdão nº 620/23-STP (peça 306), da lavra do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

"No que tange ao argumento de que, conforme entendimento do STF, não caberia a este Tribunal analisar as contas em questão, ressalto que a matéria tem sido abordada em diferentes expedientes neste Tribunal e tem prevalecido a tese de que

o Supremo Corte ao firmar a competência das Câmaras Municipais se referiu apenas às contas de governo ou gestão que ensejem inelegibilidade eleitoral.”

O trecho transcrito pelo embargante é apenas parte da argumentação utilizada por este Relator para rechaçar a tese de que este Tribunal não é competente para julgar as contas em apreço.

Vê-se que o embargante pretende modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.** - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

E jurisprudências mais recentes dos Tribunais[1]:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do Art. 1.022 do CPC.

2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão do agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e ato a amparar sua pretensão.

3. A inexistência dos vícios apontados pela embargantes enseja a rejeição do recurso.

4. **EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:0716191-49.2019.8.07.0000 DF 0716191-49.2019.8.07.0000, 5ª Turma Cível, DJE: 01/10/2020 , Julgamento 16 de Setembro de 2020, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO) Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, estes não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer omissão.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios, interpostos por MIGUEL BAYERLE, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão 3173/23 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer os embargos declaratórios, interpostos por MIGUEL BAYERLE, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão 3173/23 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

II - Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937116705/7161914920198070000-df-0716191-4920198070000>

**PROCESSO Nº:-697881/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA PAVELSKI, FERNANDA RODRIGUES REIS, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3806/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Ausência de Omissão. Pelo conhecimento e não provimento de ambos os embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Vilson Rogério Goinski, em face do Acórdão 3171/23-STP (peça 158), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra ao Acórdão nº 953/21-S2C (peça 99), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de

Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), no valor de R\$ 109.813,52 (cento e nove mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), para o exercício de 2011, tendo por objeto “a realização de ações de apoio à operacionalização e execução do Programa “Casa de Passagem”.

A decisão determinou ao embargante (Prefeito Municipal à época) a imposição de duas multas administrativas, previstas no Art. 87, I, 'b' e IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, e multa proporcional ao dano (R\$ 51.387,98) de 10%, por prática de ato que importe em despesa indevida (pagamento de taxa administrativa sem comprovação); e, restituição parcial de valores.

Alega a embargante que o Acórdão 3171/23-STP, foi omissivo, pois não houve análise dos documentos acostados que poderiam alterar o julgamento das contas e que não há como concluir pela perda patrimonial se os valores pagos à empresa tiveram a contraprestação de atividade adequada ao atendimento da finalidade pública, não se manifestando o voto acerca da alegação do enriquecimento sem causa. Afirma ainda, que sendo incontrolado que os serviços foram prestados não há que se falar em restituição de valores.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que não assiste razão ao embargante, com relação às omissões alegadas, as quais destaco:

1) **DAS DECLARAÇÕES QUE CONFIRMARIAM QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FOI REALIZADA ATENDENDO AO INTERESSE PÚBLICO.**

No Acórdão recorrido, inicialmente afastei a tese de que as declarações serviriam para atestar a regularidade da prestação de serviços, vejamos:

“No entanto, como bem afirmou a decisão recorrida, as declarações acostadas não têm o condão de atestar a legalidade (regularidade) das despesas, o que foi o objeto do apontamento que conduziu o julgamento pela irregularidade das contas.”

2) **QUANTO A APRECIÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS ACOSTADOS.**

A alegação de que os documentos não teriam sido apreciados ou considerados, não merece prosperar, sequer há omissão no julgamento quanto a estes, pois claramente citei trechos da apreciação da unidade técnica acerca dos documentos:

“Ainda, determinou a devolução das despesas referentes à taxa de administração, que, embora seja legal, não restou comprovada a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados.

Neste sentido destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 48/23 (peça nº 148).

Os documentos apresentados referem-se às atas de reuniões de Conselhos, cópias de processos administrativos, dentre outros e, mesmo que algum documento pudesse alterar a decisão constante do Acórdão, não é possível chegar a qualquer conclusão, já que não existe qualquer planilha correlacionando documentos com os valores que ficaram pendentes no processo.

A alegação de que os documentos foram danificados não merece prosperar tendo e vista que os dados permanecem nos sistemas.”

(sem grifos no original)

3) **QUANTO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES.**

Para fundamentar a razão pela qual a restituição era devida utilizei trecho do Acórdão recorrido, que afirma que o recorrente não diligenciou junto a empresa para que esta comprovasse os custos operacionais (taxa de administração), com o pagamento com provisões (item 2.3), do qual decorre o entendimento de que, sendo a despesa irregular, sem comprovação, o ressarcimento é devido, não há que se falar em enriquecimento sem causa.

Além disso, a alegação de que as declarações de que os serviços foram prestados atestariam a regularidade da contratação, já haviam sido ressacadas em outro tópico. Assim não há que se falar em omissões nas razões de decidir apresentadas no Acórdão embargado.

Vê-se que o embargante pretende modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.** - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

E jurisprudências mais recentes dos Tribunais[1]:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

5. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do Art. 1.022 do CPC.

6. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão do agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e ato a amparar sua pretensão.

7. A inexistência dos vícios apontados pela embargantes enseja a rejeição do recurso.

8. **EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:0716191-49.2019.8.07.0000 DF 0716191-49.2019.8.07.0000, 5ª Turma Cível, DJE: 01/10/2020 , Julgamento 16 de Setembro de 2020, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO) Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, estes não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer omissão.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios, interposto por Sr. VILSON ROGÉRIO GOINSKI, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão 3171/23 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer os embargos declaratórios, interposto por Sr. VILSON ROGÉRIO GOINSKI, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão 3171/23 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

II - Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937116705/7161914920198070000-df-0716191-4920198070000>

**PROCESSO Nº:-587032/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL SIQUEIRA BORDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3807/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo em face do Despacho nº 1010/23, que recebeu a Representação da Lei nº 8.666/93, sem conceder a medida cautelar requerida. Pelo Não Provimento do Recurso de Agravo.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo, interposto pela empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, por intermédio de seu advogado, Dr. Daniel Borba, OAB/PR SOB Nº 63.688, em face do Despacho nº 1010/23[1], que recebeu a Representação da Lei 8.666/93, referente à Tomada de Preços nº 002/23, do Município de Santa Helena, sem conceder a medida cautelar requerida.

Da decisão recorrida, destaco os seguintes trechos:

(i) “Após as manifestações da entidade representada, houve esclarecimento de que a Representante não realizara tempestivamente seu cadastro junto ao município. Além disso, não demonstrara que atendia, no prazo legal, as condições de habilitação. Nesse sentido, disciplina o art. 22, §2º da Lei nº 8.666/93 (abaixo transcrito).”;

(ii) “Vale destacar que o Acórdão nº 425/2020-STP, citado pelo Representante, indica a possibilidade de utilização de cadastro junto a outros municípios, porém, tal questão deve estar expressamente disposta no edital de licitação. Nesse sentido, dispôs o citado ato decisório: (...)”;

(iii) “Sobre a outra suposta irregularidade aventada, referente a apresentação pela vencedora do torneio licitatório de certificação INMETRO SUSPENSA, há nos autos documentos indicando que tal suspensão ocorrera em momento posterior a apresentação da proposta pelo licitante.”;

(iv) “Não obstante, dentre os fatos narrados, sobreveio a situação de alteração da marca das luminárias a serem fornecidas. Tal questão, deve ser apreciada por este Tribunal de Contas, haja vista que pode configurar prejuízo ao erário público, em decorrência da substituição por produtos de qualidade e/ou valor inferiores aos inicialmente ofertados.”;

(v) “Mesmo diante da situação acima, que pode configurar irregularidade, os fatos narrados pelo Representante, em suas petições, carecem de demonstração efetiva do indicio de direito, indispensável para concessão da medida cautelar.”;

(vi) “No mais, a suspensão do certame licitatório, no momento que se encontra, é capaz de causar dano reverso à coletividade envolvida, considerando que o objeto da contratação é referente a iluminação pública. A falta de tal serviço, poderá desencadear risco à segurança dos municípios, além da possibilidade de, por falta do serviço, atividades noturnas, privadas ou comerciais, possam sofrer prejuízo.”;

(vii) “Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação, sem conceder a cautelar requerida, a fim de apurar a regularidade da alteração da proposta apresentada na Tomada de Preços nº 02/2023 do Município de Santa Helena, nos termos deste Despacho.”.

Da petição recursal, destaco os seguintes trechos:

(i) “Diversamente do que consta no r. despacho recorrido, deve-se considerar o fato de que, mesmo sem ordem para tanto, o Município ainda não homologou e adjudicou o objeto contratado – conforme se infere de informações publicadas em seu site (...)”;

(ii) “Tal situação elimina a premissa de que o Município poderia enfrentar problemas em seu parque de iluminação, caso o objeto da contratação da Tomada de Preço não seja concluído. Está clara a ausência de urgência do Município em realizar a contratação – que, de forma voluntária, acabou por suspender o procedimento licitatório.”;

(iii) “Note-se que o processo licitatório não contou com outras propostas. Se a proposta da Tradetek tivesse sido lida e registrada, o Município teria um desconto de mais de R\$1 milhão.”;

(iv) “Isso pode ser provado com uma mera ordem cautelar de abertura do envelope

da proposta da Tradetek e registro do valor – sem que haja qualquer prejuízo para o Município no cumprimento de tal ordem.”;

(v) “A ata da referida sessão revela que apenas uma única empresa (EIRELI de Santa Helena) estava habilitada, apresentando o valor para execução do objeto contratado em R\$2.340.125,15 (19 - Outros Documentos, p. 2). Em outros termos, encerrada a licitação no atual estado, contrária ao entendimento do E. TCE/PR, o Município de Santa Helena terá fracassado ao “obter” infimos R\$ 149.325,04 de “desconto”, considerando o valor máximo estimado pela própria Administração no Edital (4 - Outros Documentos, p. 12).”;

(vi) “Porém, pede-se excusas para indicar pontual equívoco quanto à interpretação dada ao Acórdão 425/2020 – Pleno do TCE/PR. Reparando-se tal equívoco (induzido pelo próprio Município), ter-se-á mais um argumento para que se determine, não apenas a suspensão da licitação, mas também a abertura da proposta da Tradetek.”;

(vii) “Com respeito, para além de reconhecer a possibilidade de utilização de CRC de outros Municípios, referido acórdão é peremptório quanto à ordem de que a Comissão Licitante considere a documentação de habilitação apresentada pela licitante que não conseguiu emitir a CRC em tempo hábil.”;

(viii) “A decisão é louvável ao não permitir que questões formais e superáveis atrapalhe o acesso do maior número de competidores (que possuam condições verificáveis) para fins de obtenção das melhores propostas – o que não está acontecendo no presente caso.”;

(ix) “Com respeito, e considerando os itens anteriores, é preciso que este d. Relator conceda medida cautelar recursal para fins de (1) permitir a abertura do envelope da Tradetek; e (2) suspender a contratação da única licitante habilitada.”;

(x) “O recebimento deste recurso de Agravo, e a determinação imediata ao Município de Santa Helena (PR), por meio da concessão de medida cautelar urgente, especialmente o que diz respeito à abertura do envelope da proposta apresentada pela Tradetek e à manutenção da suspensão do processo licitatório, regido pelo Edital de LICITAÇÃO Nº 002/2023, modalidade Tomada de Preços, para fins de contratação da atual licitante indevidamente habilitada;”

(xi) “Caso não se reconsidere a decisão de imediato, nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno, a submissão deste recurso ao órgão colegiado, e o provimento do agravo para determinar a abertura do envelope da proposta da Tradetek e manutenção da suspensão do processo licitatório, regido pelo Edital de LICITAÇÃO Nº 002/2023, modalidade Tomada de Preços, para fins de contratação da atual licitante indevidamente habilitada.”.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos do recorrente em confronto com os fundamentos constantes na decisão recorrida, entendo que o Recurso de Agravo não deve ser provido.

Inicialmente, ressalto que a decisão recorrida, apesar de ter recebido a Representação da Lei 8.666/93, não se pautou nos argumentos trazidos na peça exordial. Em verdade, o recebimento da Representação se deu em razão de questão incidental, que abaixo reproduzo:

Não obstante, dentre os fatos narrados, sobreveio a situação de alteração da marca das luminárias a serem fornecidas. Tal questão, deve ser apreciada por este Tribunal de Contas, haja vista que pode configurar prejuízo ao erário público, em decorrência da substituição por produtos de qualidade e/ou valor inferiores aos inicialmente ofertados.

Nesse sentido, as supostas irregularidades indicadas pela parte, no Processo nº 470038/23, foram refutadas de forma fundamentada.

A primeira delas diz respeito ao Certificado de Registro Cadastral (CRC), nos termos do que disciplina a Lei de Licitações.

A parte alega que teve dificuldades na realização do CRC junto ao Município de Santa Helena, mas que possuía cadastro em outros municípios. Diante disso e, principalmente da interpretação que extraiu do Acórdão nº 425/2020-STP, alega que o município teria agido erroneamente na sua não habilitação.

Ocorre que a questão fora expressamente enfrentada e, fundamentadamente, refutada no Despacho recorrido. Na oportunidade, ficara consignado que a decisão supostamente paradigma esclarece que a utilização do CRC de outros municípios depende de previsão em edital, o que não ocorrera no caso em análise.

A segunda suposta irregularidade trazida pela parte, em que pese não constar dos argumentos recursais, diz respeito ao certificado do INMETRO suspenso dos produtos ofertados pela empresa vencedora. Mais uma vez, a questão fora refutada, de forma fundamentada, na decisão Recorrida.

Isso porque, conforme documentos carreados aos autos, houve demonstração que a certificação dos produtos fora suspensa em momento posterior ao da apresentação das propostas e a empresa indicou a possibilidade de substituição dos produtos para correção da questão.

Tanto nas petições trazidas nos autos originários, quanto na petição recursal, a parte persiste na suposta existência de prejuízo financeiro que estaria ocorrendo pela não concessão de medida cautelar para que o município, além de suspender o certame, abra o envelope com a sua proposta de preço.

Ocorre que a não concessão de medida cautelar, para além do dano reverso indicado, fora pautada na não verificação, por este Relator, do preenchimento dos requisitos fundamentais para deferimento de tal medida, quer seja, indicio do direito e perigo de dano irreparável.

A simples alegação, do Recorrente, de que sua proposta traria economia financeira para município licitante, não é motivo suficiente para concessão de tal medida.

Aliás, mesmo que a alegação do Representante sobre a vantajosidade econômica de sua proposta seja verdadeira, é de suma relevância esclarecer que a proposta mais vantajosa para administração não é necessariamente a de menor valor, mas sim aquela que dentro dos parâmetros estabelecidos no edital, possuam a melhor proposta de preço.

Por esse motivo, diante do não atendimento dos termos do edital, a empresa não fora habilitada, não cabendo discussão sobre o valor contido no envelope de sua proposta.

Por fim, mesmo que o motivo que fundamentou o recebimento da Representação seja entendido como irregular pelo Douto Plenário, não significará que a Representante poderá assumir a posição da empresa autora da representação que venceu o torneio licitatório, posto que, conforme demonstrado nos autos, não atendia, no momento oportuno, às condições do edital.

Pelos fundamentos expostos, o Recurso de Agravo não deve ser provido.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos devem retornar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento aos autos de nº 470038/23.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento aos autos de nº 470038/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Autos do Processo nº 470038/23.

**PROCESSO Nº:-808667/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO:-LILIAN RAMOS NARLOCH**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3824/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Guaçuama. Manifestação da CGM pela aptidão. Manifestação da CMEX pela inaptidão. Parecer MPC pelo indeferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido por prazo de 60 dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA.

Alega, em apertada síntese, o requerente (peça 03), que existem pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme trechos abaixo transcritos:

(i) "Ocorre que o Município de Guaçuama está impedido da obtenção da Certidão liberatória em razão dos acórdãos nº 3373/2017 e 1701/2019 proferidos nos processos, respectivamente, autos nº 38408/16 e 181310/19, ambos os acórdãos julgaram irregulares as contas em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, sob responsabilidade do Gestor Atual. Entretanto conforme já manifestado pela própria CMEX houve parcelamentos e estes vem sendo pagos regularmente pelo atual gestor, não podendo os municípios serem penalizados e o Município deixar de receber recursos que mudariam significativamente seus cidadãos.";

(ii) "Em relação última pendência, está se refere a execução movida em face de Centro De Reabilitação Onix; Haroldo Salustiano de Arruda; Camila Vidal Maciel de Castro; Mariana Caldeira Martins, a CEMEX entendeu existir omissão decorrente de que "o levantamento de valores advindo do desconto na remuneração salarial do executado, resultando em quitação parcial do débito, o ente deverá cumprir com os arts. 16 e 36 da Resolução 70/2019 do TCE/PR, e comprovar a entrada do numerário na contabilidade do Município, aplicada na dívida ativa". Contudo tal entendimento não merece prosperar pois ao analisarmos o ter da decisão proferida pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Antonina, somente foram autorizados os descontos na remuneração salarial do ex-gestor Haroldo Salustiano de Arruda, o qual é servidor efetivo do Município de Guaçuama no cargo de motorista, litando a penhora do salário aos seguintes efeitos:";

(iii) "Sendo inaplicável o entendimento de que tais valores deveriam ser considerados como quitação parcial dos débitos principais da execução, ou seja, aqueles que efetivamente retornariam aos cofres públicos.".

Consta, ainda, da peça exordial que o recebimento de recursos é de suma relevância para o município, posto que é "(...) um dos mais carentes dentre os 399 municípios que compõem o Estado do Paraná, ocupando a 396ª posição no rank de IDH no Paraná."

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Informação nº 5519/23 (peça 08), manifestou-se pela aptidão do município em aferir a certidão liberatória.

Por intermédio da Informação nº 5220/23 (peça 09), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), indicou pendências, conforme abaixo transcrito, razão pela qual opinou pela inaptidão do município em ter a certidão liberatória deferida.

"Conforme descrito acima no "Resultado da Consulta", a entidade encontra-se impedida de obter automaticamente a certidão liberatória devido à omissão no encaminhamento de informações previstas na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, e à existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor, consoante o art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012."

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1135/23-5PC (peça 10), opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das justificativas constantes nos autos, entendo que a certidão liberatória deve ser excepcionalmente deferida ao município.

Conforme instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, o município está em dia com suas obrigações, demonstrando que há cautela da gestora em atender às normas deste Tribunal de Contas.

Por outro lado, conforme trazido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), duas situações impediriam o deferimento da certidão liberatória: a) "omissão

no encaminhamento de informações previstas na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005"; b) "existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor, consoante o art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012."

Quanto a "existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor, consoante o art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012", impedimento decorrente dos autos do Processo nº 18131-0/19 e Processo nº 3840-8/16, verifica-se, nos citados autos, conforme informação da CMEX[1] que o cumprimento da decisão está "em andamento" e "suspensa em razão de parcelamento", respectivamente.

Apesar disso, a CMEX alega nestes autos (peça 09), que o impedimento de emissão da Certidão Liberatória decorre do art. 1º, VI da Instrução Normativa nº 68/12, situação, que entendo equivocada.

Isso porque o impedimento de emissão automática de certidão liberatória previsto no citado art. 1º, VI da IN nº 68/12, depende, conforme §3º do mesmo artigo, de expressa previsão na decisão que julgou pela irregularidade das contas.

Nesse aspecto, em consulta as decisões em questão, Acórdão nº 274/19-S2C[2] e Acórdão nº 3373/17-S2C[3], não se verifica a previsão expressa de tal impedimento. Portanto, considerando o cumprimento da decisão, conforme CMEX, está "em andamento" e "suspensa", respectivamente, a restrição não deve ser mantida para esses casos.

Quanto ao outro impedimento, referente a "omissão no encaminhamento de informações previstas na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", decorrente dos autos do Processo nº 421363/12, verifica-se que, nos termos da Informação nº 2479/23, peças 236 dos citados autos, que o cumprimento da decisão está "em andamento", havendo, porém, discussão quanto ao envio de documentos comprobatórios, nos termos dos art. 16 e 36 da Resolução nº 70/2019.

Sobre a discussão mencionada, entendo que cumpre ao Relator daqueles autos a análise dos argumentos trazidos pelo município, para fins de aferimento do estado de cumprimento da decisão.

Contudo, considerando que as decisões deste Tribunal estão sendo cumpridas, conforme a CMEX, o não deferimento da certidão pode causar danos à coletividade envolvida, a qual depende dos recursos repassados pelos convênios para continuidade dos projetos em andamento, nos termos da peça inicial.

Dessa forma, os citados autos demonstram que o município busca atender as decisões deste Tribunal de Contas, razão pela qual não deve ter a certidão liberatória obstada.

Vale destacar que o Tribunal de Contas do Paraná possui diversos Precedentes no sentido de possibilitar a emissão de certidão liberatória excepcional, mesmo existindo pendências. Como exemplo, cito as seguintes decisões: Acórdão nº 3419/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; Acórdão nº 3321/23-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; Acórdão nº 3139/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº 2819/23-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral; Acórdão nº 2771/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Pelos motivos expostos, entendo que a certidão liberatória deve ser deferida.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Guaçuama com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquivem-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Guaçuama com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão;

II - Determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - Determinar, após, remessa à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - Determinar, em seguida, o encaminhamento do feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno;

V - Determinar, por fim, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Informação nº 5172/23 – peça 103 dos Processo nº 18131-0/19 e Informação nº 5123/23 – peça 90 do Processo nº 38408/16.
2. Relator Conselheiro Ivan Leles Bonilha.
3. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

### PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20, REALIZADA NO PERÍODO DE 13 A 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (13/11/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por motivo de participação em um curso de capacitação promovido pela Universidade de Porto, em Portugal. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 19, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi comunicada a inclusão em mesa na pauta de julgamento do Processo de Certidão Liberatória do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região nº 709634/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva comunica que deferiu o sobrestamento do Processo nº 685727/23 – Revisão de Pensão, até a decisão definitiva dos autos n. 346531/23, na CGE. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto comunica que deferiu o sobrestamento do Processo nº 685778/23 – Revisão de Pensão, ante a pendência de análise dos autos de Requerimento de Análise Técnica de Pensão n.º 684968/23, conforme Despacho nº 158/23-GAJMAN na CGE. Foi devolvido o Processo nº 256616/21, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram julgados os Processos nºs: 155921/08 (Retificação de acórdão), 142016/17 (Registro), 510981/18 (Registro com aplicação de multa), 655963/18 (Registro com aplicação de multa), 152555/22 (Negativa de registro com determinações), 873545/18 (Registro), 471247/23 (Conhecimento e provimento

parcial), 709634/23 (Deferimento), 250851/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 177406/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 163704/23 (Parecer prévio pela regularidade), 177020/23 (Parecer prévio pela regularidade), 184680/23 (Parecer prévio pela regularidade), 185619/23 (Parecer prévio pela regularidade), 187212/23 (Parecer prévio pela regularidade), 187328/23 (Parecer prévio pela regularidade), 187751/23 (Parecer prévio pela regularidade), 204290/23 (Parecer prévio pela regularidade), 206101/23 (Regular com ressalvas), 206128/23 (Regular), 206179/23 (Regular com recomendações), 206837/23 (Parecer prévio pela regularidade), 206896/23 (Parecer prévio pela regularidade), 215330/23 (Regular com ressalvas com determinações), 215402/23 (Regular com ressalvas), 217600/23 (Parecer prévio pela regularidade), 219114/23 (Parecer prévio pela regularidade), 223243/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 6562/18 (Regularidade das contas), 727817/22 (Registro), 487852/23 (Conhecimento e provimento), 555157/23 (Conhecimento e não provimento), 556501/23 (Conhecimento e não provimento), 194685/23 (Regular com ressalvas), 215640/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 725970/22 (Registro), 573317/23 (Registro), 580348/23 (Registro), 581115/23 (Registro), 581263/23 (Registro), 256616/21 (Regular com determinações), 285532/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 719299/20 (Registro com recomendações e determinações), 160853/23 (Registro com recomendações), 217707/23 (Regular com recomendações), 227338/23 (Regular), 227567/23 (Regular), 488354/17 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 27952/18 (Registro), 308775/18 (Registro), 344658/18 (Registro), 436722/18 (Registro com determinações), 340029/23 (Registro), 204109/23 (Regular), 207469/23 (Regular com ressalvas com recomendações), 263970/23 (Regular com recomendações), 287527/23 (Regular), 288930/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos processos julgados, registrando ciência das propostas de voto exaradas pelos relatores dos processos, no Plenário Virtual. Foi deferido o pedido de vista ao Processo nº 388511/17, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 147080/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 70948/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 123139/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 621280/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 177705/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 196796/09, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 480109/21, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 507582/22, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 509593/22, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 511822/22, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 288191/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020, os Processos nºs: 62121/21, 399277/05, 349374/18, 460313/18, 331614/19, 184259/21, 184879/21, 189641/21, 185984/22, 203710/22, 167866/23, 201967/23, 204656/23, 212217/23, 223790/23, 483920/23, 674466/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 211233/22, 111127/23, 401574/19, 784856/19, 856385/19, 635700/11, 635718/11, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Permanece adiado o Processo nº 464293/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas (15:00h), do dia 16 de novembro de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias onze e quatorze de dezembro de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.\*\*\*\*\*

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 614668/23  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
ACÓRDÃO Nº 3898/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Município de Matinhos. Pendências decorrentes de deliberações do TCE/PR que foram declaradas nulas pelo poder judiciário, de impropriedades formais na emissão de CDA e da ausência de inclusão de devedor solidário nos títulos executivos. Diligências adotadas que demonstram o esforço para o cumprimento das obrigações. Excepcional deferimento.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS sob o argumento de que os apontamentos consignados na lista de pendências anotadas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná já foram devidamente superados. A esse respeito, o ente municipal expôs o detalhamento das diversas pendências e das providências adotadas para a regularização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 4283/23 – CGM (peça 6), opinando contrariamente ao deferimento da certidão liberatória em razão de pendências na agenda de obrigações e no SIT.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) emitiu a Informação 3922/23 – CMEX (peça 7) opinando contrariamente ao deferimento da certidão liberatória em razão das pendências nos processos n. 114395/02, 215407/04,

215571/04, 352021/04, 352030/04, 352315/04, 695811/12, 18645/21 e 195285/21. Convergente com a análise das unidades técnicas, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer 1060/23 – 2PC (peça 8) opinando pelo indeferimento da emissão da certidão.

O município trouxe informações adicionais em peças 12-21, razão pela qual converti o feito em diligência para novo exame das unidades técnicas.

A Instrução 5106/23 – CGM (peça 23) declarou o ente apto, em razão da regularização das pendências em relação à agenda de obrigações.

A Informação 4744/23 – CMEX (peça 24) opinou pelo indeferimento da certidão liberatória em razão das pendências nos processos 215407/04, 215571/04, 352021/04, 352030/04, 352315/04, 484999/18 e 18645/21.

Considerando a pendência apresentada pela CMEX, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer 1270/23 – 2PC pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O requerimento é fundamentado no art. 297, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que autoriza a emissão de certidão liberatória pelo Tribunal Pleno nos casos em que há manifestação desfavorável das unidades técnicas.

Para tanto, são examinadas, no caso concreto, as medidas adotadas pelo gestor para o saneamento das impropriedades e o cumprimento das pendências.

No caso em tela, as pendências vinculadas aos processos 215407/04, 215571/04, 352021/04, 352030/04 e 352315/04 decorrem de julgados derivados das Resoluções 460/03 e 9150/03, cuja validade é controvertida, uma vez que existem decisões judiciais que declararam nulas as citadas resoluções.

Considerando que a matéria a respeito da nulidade das resoluções não está definitivamente decidida pela Corte de Contas, não é o caso de baixa definitiva das pendências. Contudo, diante da dúvida quanto à vigência das obrigações, entendo que a pendência não deve obstar a emissão da certidão.

Quanto à adequada emissão da certidão de dívida ativa referente à obrigação de ressarcir ordenada no processo 18645/21, extraio das informações dos autos que se trata de pendência formal, em razão do descumprimento das exigências da Resolução 70/2019 do TCE/PR, razão pela qual não está evidenciado o risco ao erário e, além disso, o município tem adotado providências para exigir a restituição dos valores.

Assim, concluo que a pendência não deve obstar a emissão de certidão pela via extraordinária da certidão liberatória, neste momento, sem prejuízo do dever de a administração adotar medidas para cumprir a obrigação.

Por fim, quanto às pendências decorrentes do processo 484999/18, que apurou o pagamento indevido de diárias, verifico que a principal impropriedade material no procedimento de cobrança das dívidas reside na omissão do dever de incluir o devedor solidário. Essa situação é a causa da existência de 40 pendências.

Por meio das peças de 27 a 32, o município veio aos autos informar que adotou providências para a inclusão do devedor solidário em 28 títulos executivos. Outras pendências encontram-se em diligência de regularização por meio de confissões de dívida e parcelamentos, conforme peça 32.

Desse modo, constato que o município tem adotado diligências para a regularização das pendências, embora não estejam suficientemente solucionadas para que seja possível a sua baixa definitiva.

Considerando o exame dos esclarecimentos trazidos pelo município, considero que as pendências constantes do sistema não devem impedir a emissão da certidão requerida de modo extraordinário, com validade de 60 (sessenta) dias, devendo o município, em caso novo requerimento de certidão liberatória que tenha por objetivo transpor as mesmas pendências, trazer junto ao requerimento a descrição das medidas que o gestor adotará para a solução definitiva das pendências, bem como a evolução das providências já adotadas.

## 3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo DEFERIMENTO da emissão de certidão em favor do MUNICÍPIO DE MATINHOS, com validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhe-se aos autos à DG para emissão da certidão, após, à CMEX para eventuais registros. Por fim, autorizo encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, nos termos da fundamentação, a emissão de certidão em favor do MUNICÍPIO DE MATINHOS, com validade de 60 (sessenta) dias;

II – determinar a remessa dos autos à DG para emissão da certidão, após, à CMEX para eventuais registros;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

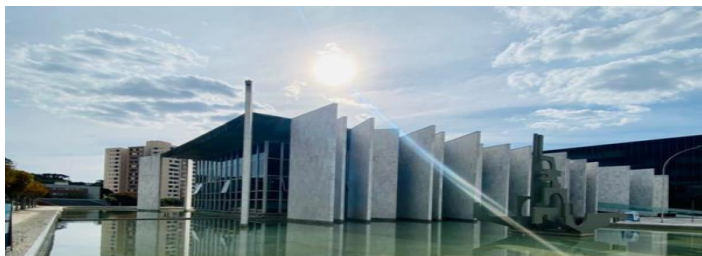
Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-756705/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3840/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Solicitação de certidão liberatória. Reconhecimento de prescrição e cancelamento de dívida ativa. Pendência afastada. Manifestações uniformes. Deferimento

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pela Colônia de Pescadores Z 7 de Guaratuba.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5239/23-CGM (peça 9), após constatar a inexistência de pendências, manifestou-se pelo deferimento.

Mediante a Informação nº 4880/23-CMEX (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de pendência, referente à ausência de quitação da sanção de restituição imposta pela Resolução nº 105/04-TP (Processo nº 84465/03, peça 21). Porém, considerando que a inscrição em dívida ativa foi baixada pela Receita Estadual por motivo de prescrição, opinou pela possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, tendo como base as manifestações das unidades técnicas, opinou pelo deferimento do pedido (Parecer nº 1052/23-4PC, peça 11).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções constatou o seguinte registro impeditivo da emissão online da certidão liberatória:

Entidade
Existe Sanção de Restituição de Valores ao credor SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ref a Resolução - 105/2004 (DG) do processo 84465/03 sob responsabilidade do requerente e desde 08/04/2009 na situação PENDENTE de cumprimento.

Denota-se que a pendência está relacionada à falta de quitação da restituição imposta pela Resolução nº 105/04-TP deste Tribunal, proferida no Processo de Comprovação de Auxílio nº 84465/03.

A peticionária argumentou, em síntese, que a pretensão de cobrança do valor da condenação à época, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), está prescrita. Juntou documentos (peças 4/6).

Pois bem.

De acordo com a documentação anexada pela peticionária, o débito referente à Dívida Ativa nº 2750090-0, decorrente da decisão proferida por desta Corte, foi objeto dos autos judiciais de Execução Fiscal nº 0004682-68.2004.8.16.0088.

Ocorre que referida dívida está efetivamente prescrita, conforme informações constantes do Despacho da Procuradoria Geral do Estado, datado de 15/11/2023 (peça 5, fls. 271/272), da Informação nº 1202/2023 da Receita Estadual, de 17/11/2023 (peça 5, fl. 275), e do Extrato de Dívida Ativa de 20/11/2023, em que consta seu cancelamento por prescrição (peça 5, fl. 277).

Diante desse cenário, reconhecida pelo Estado a prescrição da penalidade, o afastamento da única pendência reportada nestes autos é medida que se impõe. Nesse contexto, entendo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida.

Adicionalmente, determino que, após a emissão da certidão liberatória, seja a CMEX informada desta decisão, a fim de que dê ciência dos documentos de peça 5 ao Relator do Processo nº 84465/03, para eventuais providências que entender necessárias, notadamente quanto à baixa da pendência pela unidade técnica, em razão da prescrição noticiada.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória da Colônia de Pescadores Z 7 de Guaratuba, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Determino que, após a emissão da certidão, seja a CMEX informada desta decisão, a fim de que dê ciência dos documentos de peça 5 ao Relator do Processo nº 84465/03[2], para eventuais providências que entender necessárias, notadamente quanto à baixa da pendência pela unidade técnica, em razão da prescrição noticiada. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória da Colônia de Pescadores Z 7 de Guaratuba, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II- determinar que, após a emissão da certidão, seja a CMEX informada desta decisão, a fim de que dê ciência dos documentos de peça 5 ao Relator do Processo nº 84465/03[3], para eventuais providências que entender necessárias, notadamente quanto à baixa da pendência pela unidade técnica, em razão da prescrição noticiada; e

III- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2. Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

3. Conselheiro Fabio de Souza Camargo.



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 717820/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1607/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá no Contrato nº 172/2021, destinado à execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública.

Relata a representante que celebrou o referido contrato com a municipalidade em 07/12/2021. No decorrer da avença, foram protocolados os seguintes pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro:

a) 04/03/2022, "foi efetuado o protocolo do primeiro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e revisão do contrato nº 172/2021, em razão do aumento da alíquota de ISS e da vigência de novo acordo coletivo, sendo tal requerimento autuado sob o nº 8.803/2022";

b) "17/03/2022, a Interessada apresentou um novo requerimento, pretendendo o reestabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento do custo do óleo diesel (Doc. 10 – Protocolo 10.943/2022), sendo realizado um segundo protocolo em 11/04/2022 (Doc. 12 – Protocolo 14.436/2022), referente ao mesmo assunto";

c) Junho/2022: (i) Protocolo nº 24.402/2022, referente ao requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento do combustível; (ii) Protocolo nº 24.403/2022, referente ao reajuste contratual decorrente do advento de novo acordo coletivo.; (iii) Protocolo nº 24.404/2022, referente ao requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento da alíquota do ISS de 4% para 5%;

d) 13/09/2022, "a Interessada apresentou outro requerimento, dessa vez buscando a aplicação do índice de reajuste contratual (IPCA-e) previsto em contrato, este autuado sob o nº 38.547/2022".

Aponta, contudo, que os requerimentos nº 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022 e 38.547/2022 ainda permanecem sem solução, causando prejuízo à contratada. Nesse contexto, formulou os seguintes pedidos:

a) a tramitação em regime de urgência;

b) a concessão de liminar, a fim de determinar que as autoridades responsáveis deem o devido prosseguimento aos Processos nº 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022, 24.404/2022 e 38.547/2022, com a análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (ISS e diesel), repactuação (acordo coletivo) e reajuste (aplicação do IPCA-e), no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), sob pena de multa por descumprimento;

c) ao final, seja julgada procedente a Representação, determinando-se a implementação reequilíbrio econômico-financeiro (ISS e diesel), repactuação (acordo coletivo) e reajuste (aplicação do IPCA-e), bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias.

Pelo Despacho nº 1287/22 (peça 29), determinei a manifestação preliminar da municipalidade e do Secretário Municipal de Meio Ambiente. Em resposta (peças 32/35), os representados informaram que:

24402/2022 e 14436/2022:

O presente requerimento, trata da solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro Referente Contrato 172/2021 - Aumento Óleo Diesel, conforme consta no relatório de movimentação em anexo a Procuradoria Geral do Município entendeu por necessário que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente busque junto ao mercado documentos e demais informações que comprovem o aumento significativo do valor do produto no mercado, sendo esse aumento imprevisível ou previsível com consequência inculcável, inviabilizando a execução do contrato. Sendo assim, diante da necessidade de realização de diligências técnicas, o presente processo ainda não fora finalizado, no entanto, vem sendo tramitado em regime de urgência dentro dos limites legais.

24403/2022:

O presente requerimento encontra-se em fase de análise dos holerites para fins verificação ao que está previsto no Acordo Coletivo e o que é efetivamente praticado, conforme manifestação do Sr. Secretário na última tramitação do requerimento administrativo.

24404/2022:

Quanto a elaboração e assinatura do termo de aditivo no que diz respeito ao Reequilíbrio de ISS concedido no processo administrativo nº 46809/2022, este já está em posse da Empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, para análise e assinatura, conforme documentação em anexo.

38547/2022:

O presente requerimento encontra-se em fase de análise contratual junto a Comissão Especial de Fiscalização da Execução dos Contratos Administrativos Municipais.

Ao final, pleitearam a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que fossem finalizadas as análises técnicas e jurídicas dos pedidos. O pedido foi deferido por meio do Despacho nº 1392/22 (peça 36).

Em novo petiçãoamento, a Administração destacou (peças 38/45):

24402/2022 e 14436/2022:

(...) considerando que inexistiu no processo indicação do real impacto do aumento do custo do diesel S10 no contrato 172/2021; (b) se é possível utilizar um critério fixo: "peso do item"; (c) do preço de aquisição do diesel S10, após julho de 2022 e, principalmente (d) a alteração substancial da equação econômico-financeira do referido contrato; não é possível afirmar que é devido e/ou vantajoso a concessão do pedido reequilíbrio econômico-financeiro em análise, conforme consta no relatório de movimentação em anexo Sendo assim, diante do indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e de seu comunicado ao requerente, cabe indicar que o processo está disponibilizado em sua versão física no Dep. de Protocolo desde da datação de 30 de janeiro de 2023.

24403/2022:

O presente requerimento ainda se encontra pendente de análise de setores técnicos deste Município, no entanto está sendo aplicada a devida celeridade em sua

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

tramitação, conforme manifestação do Dep. de Contabilidade e Orçamento na última tramitação do requerimento administrativo em anexo.

24404/2022:

Quanto a elaboração e assinatura do termo de aditivo no que diz respeito ao Reequilíbrio de ISS concedido no processo administrativo nº 46809/2022, este já está em posse da Empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, para análise e assinatura, e que após apresentou nova atualização de planilha acrescentando mais 3 meses de janeiro a janeiro, adicionando assim o importe de R\$ 407.738,52.

A Secretaria de Fazenda se manifestou pela exatidão dos valores apontados, considerando a equivalência da diferença de alíquota contratada e a praticada posteriormente a nossa reforma tributária, bem como da formalização do aditivo contratual, posteriormente encaminhado para conferência, seguida da emissão do empenho, conforme exposto no extrato em anexo.

38547/2022:

O presente requerimento fora encaminhado a PROGEM para confecção de parecer jurídico quanta a matéria, e após prosseguiu para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do qual acatou a íntegra do Parecer Jurídico, que expressava sobre a cláusula décima do contrato, sendo o índice de atualização monetária IPCA-IBGE (item 10.4), informando que o contrato já foi reajustado pelo índice IPCA-IBGE por ocasião do aditivo contratual nº 03. (anexo) – processo 48653/2022, desde a data da formulação da proposta.

Além disso, informou que todos os processos se encontram em fase avançada e seguem tramitando em regime de urgência, razão pela qual requereu prazo suplementar para prosseguimento dos trabalhos e nova atualização dos procedimentos.

Por meio do Despacho nº 870/23 (peça 47), determinei nova intimação da municipalidade para que informasse sobre o andamento dos procedimentos objeto da Representação e juntasse todos os documentos que reputasse necessários à elucidação do feito.

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos. Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo que, desde a instauração da presente demanda, o Município de Paranaguá não logrou deliberar definitivamente acerca de todos os requerimentos formulados pela empresa representante, referentes a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro no Contrato nº 172/2021, embora tenha alegado que estes tramitam em regime de urgência.

Inclusive, na última oportunidade conferida à Administração para manifestação, não houve a juntada de qualquer documento a fim de demonstrar o andamento dos procedimentos pendentes de apreciação.

Assim, reputo necessário o processamento do feito para averiguar a atuação do Município de Paranaguá na apreciação dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste contratual questionados nos autos, especialmente quanto à razoabilidade nos prazos de análise e eventual desequilíbrio gerado à contratada.

Deixo, contudo, de deferir o pleito cautelar, uma vez não comprovados os requisitos necessários, fazendo-se necessária a análise de cognição exauriente por parte das unidades técnicas desta Corte e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Por todo o exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a imediata citação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Marcelo Elias Roque (prefeito) e do Sr. Diego Delfino (Secretário Municipal de Meio Ambiente), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 552204/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1708/23**

Diante das informações apresentadas na Instrução 5431/23, promova-se a diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para que o Município de São Tomé, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a publicação do Decreto n.º 1179/23 e realize o cadastro do cancelamento do teste seletivo no SIAP.

À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 744782/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1716/23**

1. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta por Construtora e Incorporadora Squadro Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 795/2018, firmado com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR para realização de serviços de engenharia para restauro no Colégio Estadual do Paraná.

A denunciante alegou que o referido contrato foi impactado por mudanças no contexto econômico-financeiro, as quais culminaram na defasagem dos valores inicialmente estabelecidos, motivo pelo qual formulou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. O órgão contratante apreciou o pedido e reconheceu que a contratada teria efetivamente direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, no montante de R\$ 2.923.931,47 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos).

Posteriormente, contudo, entendeu devidos somente o pagamento dos valores referentes a 14ª a 17ª parcelas, totalizando R\$ 725.320,38 (setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte reais e trinta e oito centavos). Tal montante, segundo a entidade, estaria justificado na "Instrução Normativa 002/2033 – FUNDEPAR", a qual estabelece, em seu artigo 13, que o limite da retroatividade se refere as medições ocorridas a até 06 (seis) meses antes do pedido do reequilíbrio econômico-financeiro. Após oitiva preliminar da parte denunciada (peça nº 168 e ss.), recebi o expediente como Denúncia e deferi, mediante o Despacho nº 1702/23-GCILB, o pedido cautelar para determinar ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para que seja pago à denunciante a totalidade dos valores devidos a título indenização por desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 795/2018, no montante incontroverso de R\$ 2.198.611,09 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e onze reais e nove centavos).

Tão logo intimado, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR manifestou-se nos autos (peça nº 184) para informar a impossibilidade de cumprimento da decisão.

Asseverou que a Resolução nº 983/2023 – SEFA, considerando a necessidade de atribuir rotina administrativa em face da implantação do novo Sistema de Administração Financeira, Orçamentária e Contábil do Estado do Paraná no exercício de 2024, fixou a data de 6 de dezembro de 2023 como data limite para a emissão de empenho e 8 de dezembro de 2023 como data limite para liquidação pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo.

Assim, considerando que "o prazo administrativo para pagamento já está exaurido", pugnou pela suspensão da determinação de pagamento, até que o Sistema Financeiro a que está atrelada a Administração Pública Estadual esteja disponível. Por fim, reiterou seja mantido o direito e prazos para apresentação do contraditório na forma regimental.

É o relatório.

2. Para além dos prazos mencionados pela entidade denunciada, consta da Resolução nº 983/2023 – SEFA, em seu artigo 3º, parágrafo único[1], que o Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar pagamentos de despesas fora da data limite fixada pela aludida resolução, desde que se trate de medida excepcional e motivada.

Considerando que as decisões exaradas por esta Corte de Contas gozam de caráter vinculatório[2], bem como considerando que o Despacho nº 1702/23-GCILB é hígido e exarado dentro da esfera de competência e jurisdição desta Corte de Contas, entendo que os requisitos de "excepcionalidade e motivação" indicados na Resolução nº 983/2023 – SEFA restam sobejamente preenchidos.

Pelo exposto, determino a intimação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova as medidas necessárias junto à Secretaria de Estado da Fazenda para o imediato cumprimento da tutela de urgência.

3. À Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR (na pessoa de seu representante legal), para cumprimento do disposto no item "2" da presente decisão.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 3º. Fica fixado 6 de dezembro de 2023 como data limite para a emissão de empenho e 8 de dezembro de 2023 como data limite para liquidação pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo. [...] Parágrafo único. Excepcionalmente e devidamente motivado, o Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar pagamentos de despesas fora da data limite. (destaque)

2. As decisões exaradas pelos Tribunais de Contas vinculam a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações que lhe são aplicadas. Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou ingressar com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário. Sobre o tema, confira-se: PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146. E PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

**PROCESSO N.º: 552204/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1718/23**

Diante da apresentação espontânea por parte do Município de São Tomé do documento requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, revogo o encaminhamento estabelecido pelo despacho anterior e determino o retorno do expediente à referida Coordenadoria, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 540192/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**  
**INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PATRICIA FERNANDA GURSKI, WESLEI DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1721/23**

O artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que "Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso". Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da parte representante, CAROLINE HANNEMANN – EIRELI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Revista interposto por TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face dos Acórdãos nº 972/23-STP e nº 2092/23-STP. Decorrido o prazo concedido, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 811714/23**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, SOL PROPAGANDA LIMITADA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1725/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela SOL PROPAGANDA LTDA – EPP em face de ato praticado pelo Sr. PEDRO MENDES FERREIRA NETO, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Maringá, na Tomada de Preços nº 03/2023-CMM, que tem por objeto a contratação de uma agência de propaganda. Relatou que o documento publicado no dia 17/11/23, no qual a CPL se manifestou pelo improvemento dos recursos interpostos pela representante e pela outra licitante classificada em primeiro lugar (ÚNICA Propaganda Ltda.) contra o resultado do julgamento das propostas técnicas, foi assinado por apenas 3 dos 5 membros da Comissão (peça 7). Observou que, a despeito da informação obtida em seu pedido de acesso à informação, na qual os outros 2 membros da CPL, Jonas Lucas Lucizano e Roberto Santo de Paula revelaram que não existiu qualquer reunião com os membros para decidir a respeito dos Recursos (peça 9), constou da decisão da autoridade superior (que seguiu o mesmo entendimento da CPL) que as decisões foram tomadas por "maioria" dos membros da Comissão (peça 8). Ao final, diante da demonstração de que Presidente da Comissão de Licitações agiu individualmente para negar o provimento aos recursos e simulou o documento público como se fosse uma decisão coletiva, e da habilitação da outra licitante, classificada em primeiro lugar, para seguir como vencedora da licitação, conforme aviso publicado em 06/12/2023, solicitou a concessão de liminar, a fim de que seja cautelarmente determinada a suspensão imediata da Tomada de Preços nº 03/2023-CMM promovida pela Câmara Municipal de Maringá. É o relatório. Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Sr. PEDRO MENDES FERREIRA NETO, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e o Sr. MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA, Presidente da Câmara Municipal de Maringá, a fim de que se manifestem de forma preliminar e fundamentada quanto às insurgências apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverá ser apresentada cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 216006/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMMAD**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS, JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1727/23**

Por meio do parecer prévio 512/23-S2C (peça 56), publicado em 22/11/2023 (peça 58), os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, decidiram, por unanimidade, em: I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2021, em razão das seguintes impropriedades: (i) não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) não aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, em ofensa à Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28, aplicando-se ao Senhor Nassib Kassem Hammad a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; II- apor a ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%), com determinação para que o município realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de

determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005; De acordo com a fundamentação, as restrições contidas no item I do dispositivo acima transcrito foram mantidas em razão da ausência de parecer emitido pelo Conselho Municipal do Fundeb (assinado pelo presidente e maioria dos membros), validando as medidas adotadas pelo município. Em petição protocolada na peça 60, o Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD, por intermédio de seus procuradores, solicitou certidão explicativa referente à aplicação do percentual mínimo constitucional em ações de saúde. Na forma do art. 369 do Regimento Interno[1], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao desentranhamento e à autuação da referida peça como requerimento externo a ser encaminhado ao Gabinete da Presidência. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

*1. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento. (Redação dada pela Resolução nº 31/2012) Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.*

**PROCESSO N.º: 561653/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA**  
**INTERESSADO: ELITON RICARDO CARDOSO, ERC ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1734/23**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por ERC ENGENHARIA LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 037/2023 do Município de Ivatuba, que tem por objeto a "Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de manutenção, instalação e desinstalação de ar condicionado". O representante insurgiu-se contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a proponente MARISA GONCALVES DANGIO, alegando descumprimento do item 10.7.2 do edital, que exigiu: Atestado (s) e/ou declaração (s) de capacidade técnica em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a empresa tenha fornecido e executado os objetos da presente licitação COM CARACTERÍSTICAS DE SEMELHANTE COMPLEXIDADE OU SUPERIOR AS DOS OBJETOS LICITADOS. Afirmou que a licitante apresentou apenas o atestado "atc-consorcio-CREA" aduzindo que executou os serviços de manutenção preventiva e corretiva em determinados equipamentos. No entanto, alegou que "um simples e aludido atestado de capacidade técnica apresentado de modo algum faz prova de que a indigitada licitante atenda as regras editalícias do item n.º 10.7.2, do Edital". Sustentou que o "item n.º 10.7.2 deixa claro de forma expressa que o Atestado de capacidade técnica em nome da proponente, certificando que a proponente tenha fornecido e executado os objetos da presente licitação COM CARACTERÍSTICAS DE SEMELHANTE COMPLEXIDADE OU SUPERIOR AS DOS OBJETOS LICITADOS". Assim, "É público e notório que o Atestado de capacidade técnica apresentado NÃO cumpre as regras editalícias, pois bem, realizar manutenção preventiva e corretiva em ar condicionado de 9.000, 12.000, 18.000, 24.000, 30.000 e 36.000Btus NÃO é tecnicamente a "semelhante em complexidade" a realizar manutenção em ar condicionado de 60.000Btus (...)". Diante disso, pugnou pelo "provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste". É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do artigo 30[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para analisar se o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante MARISA GONCALVES DANGIO atendeu as exigências do item 10.7.2 do Edital e se é lícito ao pregoeiro solicitar documentos complementares relativos à qualificação técnica, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93[2]. Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate. Pelo exposto, decido: a) Receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima; e b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Ivatuba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa. Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

*1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*  
*2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 338601/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADORES: EMANUELE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1744/23

Considerando o contido na Instrução n.º 951/23 - CMEX (peça 45) e no Parecer n.º 1068/23 - 3PC (peça 46), dando conta de que houve o integral cumprimento do Acórdão n.º 2893/23 (peça 23), ambos do Tribunal Pleno, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE JAPIRA – referente à determinação expedida “à municipalidade, para que insira no seu portal da transparência a íntegra dos seus procedimentos licitatórios, em respeito ao princípio da publicidade.” e encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que seja emitida a respectiva Certidão de Quitação da Obrigação, com o devido registro, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º[2], e 168, caput e VIII[3], ambos também do diploma regimental da Casa.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

2. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Legislativo, conforme requerido na Informação 5210/23, da CMEX.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-359870/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SOTIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-1842/23

1. Excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Palmeira, na peça 22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 758325/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2017/23

I – Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do Pregão Eletrônico registrado sob o nº 53/2023, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender os veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Paraná ou a seu serviço, com valor global máximo fixado em R\$ 909.076,27 (novecentos e nove mil, setenta e seis reais e vinte e sete centavos) pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses.

A representante sustenta que houve as seguintes impropriedades no processo licitatório: a) ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados; b) ausência de estudo técnico preliminar; c) ausência de comprovação da vantajosidade econômica à Administração no procedimento adotado no certame; d) aglutinação indevida de objetos em lote único; e) ausência de plano de fiscalização dos contratos firmados com as empresas credenciadas à futura gestora.

Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, e no mérito a anulação do Pregão Eletrônico registrada sob o nº 53/2023.

Determinei a intimação da parte representada, para que prestasse esclarecimentos quanto aos fatos alegados na representação.

Também determinei que o representado juntasse cópia integral da fase interna do procedimento licitatório

O representado, apresentou contraditório (peças 12 e seguintes) alegando a inexistência de qualquer indício de irregularidade e requereu que a medida cautelar pleiteada seja indeferida, diante da ausência dos requisitos autorizadores.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Examinando os argumentos da representante e os esclarecimentos prestados pelo representado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, a Licitação Eletrônica nº 53/2023, eis que há relevante dúvida quanto à regularidade do exame da vantajosidade da contratação e da aglutinação do objeto.

Primeiramente, verifico a falta de delimitação sucinta e clara do objeto (art. 40, I, da Lei 8.666/93) da presente licitação.

Final, consta do edital a seguinte descrição:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO COMPARTILHADO DE FROTA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA ATENDER OS VEÍCULOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ OU A SEU SERVIÇO.

Consta da descrição do objeto que o serviço a ser contratado reúne de forma complexa uma série de atividades, com necessárias subcontratações: a) sistema informatizado; b) credenciamento de rede de estabelecimentos; c) administração e gerenciamento de frota; e d) realização de manutenção preventiva e corretiva. Em juízo preliminar, concluo que a amplitude do objeto e as atividades intrincadas não satisfazem a necessária clareza e sucintez exigida.

Mesmo que existam empresas prestem os serviços conjuntamente e que tenham participação da licitação – circunstância que poderia afastar a aparência de falta de clareza da descrição do objeto –, ressalto que a compreensão do objeto também deve ser acessível à sociedade e ao controle externo.

Dito isso, o interesse público que deriva da descrição clara e sucinta do objeto reside na adequada compreensão do maior número possível de fornecedores acerca de

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-799196/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANO CESAR DA SILVA, OSVALDO DA SILVA, VICTORIA MAYARA CRUZ E SILVA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CARRATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-1838/23

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 1079/23, da CGE, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de pensão relativo ao servidor sob nº 482397/23, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-563493/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-MAURO ALBERTO SLONGO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1839/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Luiziana, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o referido Decreto

qual é a contratação pretendida pela administração, na prevenção à aglutinação indevida de itens, no aumento da competitividade e na própria análise da vantajosidade da contratação pelo controle externo e pela sociedade.

Verifico que o edital descreve, como forma e execução da prestação do serviço no ANEXO I item 6, o seguinte:

6.1.1. Para execução dos serviços objeto do presente Termo de Referência a CONTRATADA deverá implantar e operacionalizar, junto à CONTRATANTE, um sistema informatizado via internet - WEB, que possibilite a obtenção de orçamentos dos materiais e serviços especializados de manutenção por intermédio da rede de lojas e oficinas credenciadas pela CONTRATADA, para atender os veículos da frota do Tribunal de Justiça do Paraná, que propiciará gestão e controle detalhado das informações à CONTRATANTE.

6.1.2. A Gestão da manutenção da frota de veículos, gerida pela CONTRATANTE e pela CONTRATADA, por meio de sistema informatizado de controle integrado compreende o atendimento nos diversos estabelecimentos credenciados pela CONTRATADA, elaboração de orçamento detalhado das peças, componentes, produtos e serviços especializados especificados neste Termo de Referência e todos os demais itens necessários à plena manutenção dos veículos da CONTRATANTE, observadas todas as MARCAS/MODELOS, conforme Anexo I, e restauração do bem às condições de segurança, devendo a CONTRATADA:

6.1.2.1. Apresentar lista de sua rede credenciada, que deve ser capaz de atender em todas as regiões e da forma indicada nos itens 6.5.1, 6.5.2, 6.5.3, 6.6.2 e 6.6.3, a todas as espécies, tipos, marcas e modelos de veículos descritos no Anexo I e nas demais especificações contidas no presente Termo de Referência, mantendo-a sempre atualizada

Denoto que existem atividades que poderiam, à primeira vista, ser fornecidas de modo segregado à administração. Afinal, a implantação de plataforma web para a obtenção de orçamentos dos materiais e serviços especializados é um serviço especializado de informática que não precisa estar associado à contratação das atividades de administração e gerenciamento da frota.

Além disso, não verifico fundamento para que a empresa gerenciadora da frota seja também responsável pela realização de credenciamento de lojas e oficinas, atividade que pode ser realizada pela administração pública, sob os princípios do art. 37 da Constituição Federal, na forma do art. 25 da Lei 8.666/93 e do art. 6º, XLIII, da Lei 14.133/21. A delegação do credenciamento de fornecedores à empresa contratada para prestar o serviço de administração e gerenciamento demandaria alguma justificativa, ônus do qual o representado não se desincumbiu.

Portanto, não há demonstração de que o certame tenha sido deflagrado sob a necessária justificativa e o exame de vantajosidade. A esse respeito, o parecer jurídico trazido pelo representado (peça 13) informou que: O Tribunal de Justiça do Paraná adota a modelagem da quarterização (gerenciamento do serviço de manutenção) em detrimento da manutenção por meio de oficina terceirizada, desde 2013, com excelentes resultados de eficiência na prestação do serviço, com a padronização nos serviços prestados e atendimento célere das demandas em todo território do Estado do Paraná.

Contudo, a vantajosidade referida pelo art. 3º da Lei 8.666/93 deve ser demonstrada de modo a explicitar que a contratação pretendida pela administração seja econômica e assegure a qualidade do resultado.

É a lição de Marçal Justen Filho:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63)

Assim, a vantajosidade não deve, em regra, ser sustentada apenas pelo argumento de que contratação similar foi realizada anteriormente.

Portanto, em primeira análise, a justificativa de que a vantajosidade decorre do fato de que o Tribunal já adotou anteriormente esse tipo de contratação é esvaziada de elementos/estudos técnicos.

Afinal, os excelentes resultados de eficiência na prestação do serviço, com a padronização nos serviços prestados e atendimento célere, conquanto declarados pela administração, deveriam ser demonstrados a partir de critérios objetivos e financeiros, bem como por meio do exame comparativo, a fim de possibilitar o esforço pelo aperfeiçoamento dos procedimentos.

No que se refere à aglutinação do objeto, ênfase que não há dúvida de que a contratação tem tela poderia ser subdividida, afinal, a administração declarou ter decidido pela licitação aglutinada sob a seguinte justificativa (peça 13):

É possível realizar a licitação em um único grupo, sem parcelamento, desde que a adjudicação por itens traga prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. (...)

Ademais, na pesquisa de mercado realizada foram encontradas mais de três empresas que comercializam todos os itens agrupados, não havendo restrição ao caráter competitivo da licitação.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (9405879)

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (9405887)

LABIS & PAHIM LTDA (9405896)

Pesquisa contratações públicas similares (9405914)

Pois bem, a existência de empresas que são capazes de satisfazer a contratação aglutinada não é argumento suficiente para a aglutinação do objeto, afinal, as referidas empresas também poderiam participar da licitação subdividida em lotes, inclusive adjudicando todos os lotes. A vantagem da subdivisão, neste caso, é que as empresas concorreriam com outras interessadas que atuam na prestação de serviços em ou alguns lotes.

A aglutinação, portanto, não deve ser fundamentada na demonstração da existência de empresas que exercem a atividade aglutinada, mas na eventual economia de escala produzida pela contratação única.

A justificativa, entretanto, deixa dúvida a respeito desse elemento determinante, já que não explica qual o ganho de economia de escala proporcionado pela contratação aglutinada.

Nas licitações, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da

proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público, pois sobre tal interesse paira a expectativa de uma contratação econômica, na qual o contratado seja capaz de executar o objeto com eficiência.

O art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, é claro:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Por fim, refuto a argumentação do perigo da demora reverso sob a argumentação de que o contrato passado encerrou sua vigência em 05 de novembro. Afinal, a suspensão do certame na fase em que se encontra não causará imediato obstáculo ao prosseguimento das atividades da administração, e a retomada do procedimento pode ocorrer caso esclarecimentos adicionais sejam prestados a fim de sanear as dúvidas a respeito da regularidade.

Demonstrada a irregularidade insanável, contudo, a anulação do certame é medida que bem se amolda ao interesse público, a fim de que a contratação seja realizada em conformidade com a lei.

Assim, diante da probabilidade da procedência da representação, refletida no elevado impacto financeiro da licitação, com risco de lesão ao erário, se constatada a indevida aglutinação do objeto e a inexistência de adequado exame de vantajosidade, e o perigo da demora, considerando que a iminente prática de atos de homologação, contratação e execução do objeto, defiro a medida cautelar.

III – Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar para determinar a suspensão da continuidade da Licitação Eletrônica nº 53/2023.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. INTIMAR, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da determinação cautelar;

2. incluir na autuação os responsáveis pelos esclarecimentos indicados na abertura do edital, o Sr. MARCO AURÉLIO DA SILVA COSTA, Pregoeiro, o Sr. DURVAL MONTEIRO CASTILHO JÚNIOR, Supervisor do Centro de Transporte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e a Sra. DENISE DE OLIVEIRA, Consultora Jurídica.

3. promover a CITAÇÃO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. MARCO AURÉLIO DA SILVA COSTA, Pregoeiro, o Sr. DURVAL MONTEIRO CASTILHO JÚNIOR, Supervisor do Centro de Transporte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e a Sra. DENISE DE OLIVEIRA, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 801824/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: SPARTAN COMERCIO LTDA**

**PROCURADOR: RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 2045/23**

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por SPARTAN COMÉRCIO LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 120/2023, instaurado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, que tem por objeto "aquisição de materiais escolares para alunos e professores das escolas e cmeis do município, em atendimento a demanda pedagógica do ano letivo 2024, de acordo com as especificações constantes no Anexo I deste Edital", no valor total de R\$ 2.908.331,00 (dois milhões novecentos e oito mil e trezentos e trinta e um reais), a ser realizado em 11/12/2023.

O representante sustenta que o município restringiu a competitividade ao exigir que alguns itens sejam em material pet (politereftalato de etila), pet reciclado, poliestireno reciclado, polipropileno reciclado biodegradável, bem como a apresentação de laudos, nos seguintes termos:

"COLA BRANCA 150GR .... deverá ser embalado frasco plástico injetado em pet (politereftalato de etila) na cor cristal, com bico aplicador através da tampa estilo flip top..... Apresentar certificação do INMETRO, laudo que comprove a matéria prima PET do frasco, junto com as amostras."

"RÉGUA 30 CM, confeccionada em politereftalato de etila - PET, ... apresentar certificação do INMETRO, laudo laboratorial que demonstre o uso de matéria prima PET e conformidade com a ABNT 16.040/2018."

"TRANSFERIDOR DE 180": confeccionado em PET RECICLADO (politereftalato) verde, obrigatório certificado válido do INMETRO, além de laudo atestando conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2021 (toxicologia e isenção de ftalatos) e laudo atestando níveis aceitáveis de bisfenol A."

"ESQUADRO DE 45", confeccionado em PET RECICLADO (politereftalato de etileno) verde, ... obrigatório certificado válido do INMETRO, além de laudo atestando conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2021 (toxicologia e isenção de ftalatos) e laudo atestando níveis aceitáveis de bisfenol A."

"ESQUADRO DE 60", confeccionado em PET RECICLADO (politereftalato de etileno) verde, ... obrigatório certificado válido do INMETRO, além de laudo atestando conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2021 (toxicologia e isenção de ftalatos) e laudo atestando níveis aceitáveis de bisfenol A."

"BORRACHA BRANCA com capa protetora, ... capa plástica confeccionada em poliestireno reciclado.... apresentar certificado do INMETRO e laudo que comprove o uso de poliestireno reciclado junto as amostras."

"PASTA MALETA A3: confeccionada em polipropileno reciclado biodegradável, .... obrigatório junto das amostras a apresentação de laudo conforme os requisitos da norma ABNT NBR 15.236:2021 e 16.040:2020, além de relatório laboratorial, determinando teores aceitáveis de bisfenol-A. apresentar também documento que comprove o uso do aditivo biodegradável na composição do material."

Defende que a administração pública sempre adquiriu produtos escolares comuns, de especificações facilmente encontradas em qualquer papelaria, distribuidor e/ou atacadista, mas que a licitação promovida direciona o certame para marcas e/ou fabricantes específicos pois exige a entrega de produtos totalmente atípicos. Afirma que, em se tratando de artigos escolares, a certificação do INMETRO é compulsória e de acordo com a NBR 15236/2016, sendo desnecessária a apresentação dos laudos, onerando os participantes. Expõe que o edital é obscuro quanto à exigência de documento comprovando o uso do aditivo biodegradável na composição do material, pois não esclarece se é uma declaração ou laudo técnico. Ao final, requer a suspensão imediata do certame, e no mérito, a procedência da representação, com o cancelamento do pregão ou sua republicação. É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 120/2023, no estado em que se encontra. De fato, o estabelecimento em edital de condições como as relatadas acima, que, neste juízo preliminar, não se mostram relacionadas à funcionalidade dos bens adquiridos, acarreta restrição indevida à competitividade, maculando o edital de nulidade, por ofensa aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93.

A preferência pela aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis tem inspiração no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, que acrescentou a promoção do desenvolvimento sustentável entre as finalidades da licitação. A nova Lei de Licitações, por sua vez, tratou expressamente dessa prioridade:

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:  
(...)

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

Assim, a nova lei estabelece vantagem para aqueles que oferecerem produtos dessa linha, mas não exclui ofertantes de produtos com a mesma finalidade e que não sejam reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

Além disso, a exigência de material PET possivelmente direciona o certame, considerando que existem no mercado outros componentes recicláveis. É neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Dentre os 12 (doze) Lotes licitados, constata-se que os itens: apontador, borracha, pasta plástica e régua têm como especificação mínima a matéria-prima de PET reciclado; e os itens: cadernos (cartografia, brochura e brochurão) e agenda escolar devem ser confeccionados em papel reciclado. O d. Ministério Público de Contas, sobre o tema, alerta em seu parecer que a questão demanda uma reflexão adicional acerca de itens confeccionados em material PET, diante de denúncias dando conta de verdadeiro "cartel envolvendo os fabricantes de material PET reciclado e os de papelaria" (TC-005915/989/14, dentre outros) e da inexistência ou reduzido universo de competição. Inobstante não seja o momento e nem o lugar para se tratar do assunto soerguido pela d. Procuradora do Parquet de Contas, tendo em vista que a análise está recaído em sede de procedimento sumaríssimo, de Exame Prévio de Edital, é certo que a exigência da matéria-prima PET para alguns itens licitados impinge condição desarrazoada à competição, na medida em que há outros tipos de plásticos recicláveis que podem ser utilizados na manufatura dos artigos que a Administração representada pretende adquirir. Deste modo, a par do tipo plástico PET – Poli (Tereftalato de Etileno) – que é um poliéster, polímero termoplástico, derivado do petróleo, há outros tipos de plásticos que são utilizados no processo da reciclagem, e que podem servir como matéria-prima para a fabricação dos itens licitados, tais como o PEAD (Polietileno de Alta Densidade), PVC (Policloreto de Vinila), PEDB (Polietileno de Baixa Densidade), PP (Polipropileno) e PS (Poliestireno), entre outros. Nesta direção, entendo que a escolha única de um tipo de plástico reciclado na especificação mínima do produto a ser adquirido pela Administração cria ambiente reservado a determinado segmento empresarial que domina ou trabalha unicamente com material PET, importando em restrição injustificada na competição, que a torna não isonômica. Destarte, entendo que a solução formulada pelo Senhor Secretário Diretor Geral demonstra ser a mais apta a harmonizar o atendimento dos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade com o estímulo à aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis, pois tanto a aquisição de produtos feitos a partir de material reciclado como daqueles fabricados com materiais recicláveis estariam igualmente contribuindo para a promoção da ecoeficiência e do desenvolvimento sustentável, além do próprio incentivo à indústria da reciclagem. Todavia, com isto quero dizer que a particularidade do presente feito, ante aos poucos itens que demandam a composição de material reciclado, a desagregação em lotes específicos pode não ser a alternativa mais eficiente e viável sob o prisma econômico e logístico. Nesta conformidade, a par de refutar a separação dos itens com matéria-prima reciclável em lotes próprios, é de rigor, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, que o ato convocatório permita o oferecimento de todos os produtos fabricados em materiais recicláveis, a exemplo do decidido pelo Egrégio Plenário desta Corte nos autos do TC-007272.989.15 (Sessão de 11-11-15 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), o que certamente ampliará as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (TCE/SP - Autos 9775.989.15-5 - Tribunal Pleno – sessão 28.02.2018)

Por fim, também não vislumbro a real necessidade de encaminhamento de laudos dos produtos que já contam com a certificação compulsória do INMETRO.

Quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.

Já o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar para determinar que o MUNICÍPIO DE MATINHOS SUSPENDA o Pregão Eletrônico n. 120/2023, ou retifique o Edital, suprimindo a exigência de material PET na composição dos produtos licitados, bem como a entrega de laudos de produtos que já são certificados pela INMETRO, comprovando nestes autos o cumprimento da medida.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o

MUNICÍPIO DA MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da determinação cautelar;

b) incluir na atuação o sr. JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, prefeito municipal, e a sra. JANETE FÁTIMA SCHMITZ, pregoeira e signatária do edital;

c) promover a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, bem como do sr. JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, prefeito municipal, e da sra. JANETE FÁTIMA SCHMITZ, pregoeira e signatária do edital, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 12 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-388560/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA SARA CONCEICAO DOS SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, GUSTAVO EUGENIO MACIEL ROCHA, KARINE MARTINS DA COSTA PULLIG, LUCAS MARTINS MAGALHAES DA ROCHA, LUCIANA STRINGHINI, MÁRIO SÉRGIO CONRADO, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, RODRIGO VIEIRA ROCHA, TAYANA MOTTA TEIXEIRA

DESPACHO:-935/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1] c/c art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[2], formulada por PRODUSERV SERVICOS EIRELI em desfavor do SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL em razão de possível irregularidade no procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 1899/2022 cujo objeto é a celebração de Registro de Preços por um período de 12 meses para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h e com a metodologia de contratação por postos de trabalho para o atendimento das unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC no montante estimado de R\$ 604.554.169,08 (seiscentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos).

O art. 364, §1º, do Regimento Interno[3] assevera a possibilidade, nas hipóteses de distribuição por dependência e desde que não haja incompatibilidade de ritos e nem a prejuízo à tramitação e celeridade processual, do apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

Nestes termos, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que se proceda a apensamento das Representações da Lei 8.666 nº 42781/23 e 429852/23 a estes autos para julgamento conjunto.

Após, retorne para deliberação.

Gabinete, em 21 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º-613653/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, ROBERTO GABRIEL AKIM, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1423/23

Tendo em vista o exercício do contraditório nas peças 22 e seguintes, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-803843/23

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1434/23

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Denunciando pode ter violado (i) o princípio da legalidade e a jurisprudência deste Tribunal de Contas materializada no Acórdão nº 3209/22 – STP[2] em razão da conversão de licenças prêmio em pecúnia sem que haja Lei Municipal específica autorizando tal conduta (fls. 1 a 5 e 7 a 13 da Peça nº 2) e (ii) o art. 167, I e II, da Constituição Federal[3] e os artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 devido ao pagamentos de despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual. (fls. 5 da Peça nº 2).

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (fls. 1 a 14 da Peça nº 2), com o documento de identificação e localização do denunciante (fl. nº 29 e 30 da Peça nº 2) e outros elementos de convicção que dão suporte às irregularidades relatadas (fls. 15 a 28 e 31 a 245).

É a síntese fática e processual.

Pois bem, no intuito de obter informações adicionais que subsidiem o juízo de admissibilidade do feito, julgo conveniente, com fulcro nos artigos nº 32, I e XII[4] do Regimento Interno, a oitiva prévia do Denunciado.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, o DENUNCIADO, na pessoa de seu representante legal (conforme indicado na fl. 1 da Peça nº 2), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado nas Peças nº 2 desta Denúncia.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Processo de Consulta nº 383049/21. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N 0-771364/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1435/23

DESPACHO

Trata-se de Consulta proposta por CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário de Estado da Saúde, acerca do cômputo das despesas executadas pela Secretaria de Estado da Saúde por intermédio de Regime de Execução Orçamentária Descentralizada-REOD para fins de cofinanciamento de ações de saúde em entidade sem fins lucrativos no índice de 12% de gastos em ações e serviços de saúde, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012[1].

O questionamento sobre a matéria foi formulado pelo Prefeito Municipal nos seguintes termos:

No entendimento deste douto Tribunal de Contas, o repasse efetuado pela Secretaria de Estado de Saúde à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, por intermédio de Regime de Execução Orçamentária Descentralizada-REOD, para fins de cofinanciamento de ações de saúde do Pequeno Cotelengo, computa-se no índice de 12% de gastos em ações e serviços de saúde, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012?

O Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Órgão foi acostado na Peça nº 8.

É o relatório.

O artigo 311 do Regimento Interno (RI)[2] prevê que o Processo de Consulta, a ser formulado por um dos legitimados do art. 312 do RI[3], deve versar sobre dúvida relativa à matéria de competência deste Tribunal e ser elaborado, impreterivelmente, de maneira objetiva e em tese, devendo o feito ser instruído por parecer jurídico ou técnico elaborado pela assessoria do Órgão Consultente.

No caso em análise, a questão suscitada, legitimamente, pelo Secretário de Estadual de Saúde versa sobre caso concreto, podendo ser conhecida, apesar disso, em razão da sua relevância e devido à possibilidade de ser respondida em tese por este Tribunal, conforme preceito do art. 311, §1º, do RI[4].

Portanto, admito a presente Consulta nos termos formulados pelo Secretário Estadual de Saúde, pois estão presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 311 e 312, I, do Regimento Interno.

Remeta-se os autos para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB em atendimento ao disposto no §3º do artigo 313 do Regimento Interno[5].

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;;

4. Art. 311 [...]

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

5. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO N 0-800801/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

ADELMO SCHUINDT JUNIOR, ALAN GOMES KLEIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-1440/23

Tendo em vista o recebimento do Recurso de Revisão, interposto por DINORAH BOTTO PORTUGAL, na peça 152, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N 0-782307/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1453/23

Vistos e examinados,

Trata-se de encaminhamento do Ofício nº 67/2023/GAECO/GEPATRIA (peça 2) pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava contendo cópias das petições iniciais das Ações de Improbidade Administrativa nºs. 0019771-44.2023.8.16.0031 e 135074474820231127165728 e Ações Cíveis Públicas nºs. 135033721420231127105148 e 135109869120231128112110, impetradas no judiciário com o objetivo de ressarcimento de valores no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Inicialmente protocolado como requerimento externo, por meio do Despacho nº 4601/23-GP (peça 7), a presidência deste Tribunal de Contas converteu-o em representação, sendo o processo distribuído a este Relator por sorteio.

Pois bem, constam das petições iniciais acima elencadas diversas irregularidades constatadas na execução dos contratos administrativos números 56/2018, 43/2018, 99/2018 e 164/2012 e 141/2018, entabulados no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) com a identificação de falhas sistemáticas na fiscalização das avenças e desvios de recursos, recaindo os apontamentos sobre servidores públicos lotados no DER-PR, pessoas jurídicas contratadas e/ou seus dirigentes e colaboradores.

Apesar da separação de estância, a propositura de ações judiciais tanto no âmbito civil como penal visando apurar, punir e reparar eventuais prejuízos, aos cofres estaduais a meu ver, torna desnecessária a tramitação de representação neste Tribunal de Contas para apuração sobre os mesmos fatos e condutas.

As investigações conduzidas pelo Ministério Público Estadual são dotadas de mecanismos de amplo aprofundamento investigatórios tornando dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias nas conclusões ou conflitantes na aplicação de sanções.

Para reforçar o raciocínio acima, cito o Despacho 374/23-GCIZL, expedido pelo Cons. IVENS ZSCHORPER LINHARES na Representação nº 637370/22, no qual não recebeu expediente tratando de caso semelhante no âmbito do DER/PR.

Assim, diante das razões acima e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, NÃO RECEBO a presente representação.

Todavia, considerando a gravidade e reiteração sistemática dos fatos conforme relatam as petições encaminhadas, considero pertinente a ciência dos fatos pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), órgão atualmente responsável sobre a jurisdição do DER/PR, nos termos da Portaria/TCE nº 380/23.

Assim, envie-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e após, retornem conclusos para comunicação em sessão ordinária do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à 5ª ICE para ciência.

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-324488/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANA CAROLINE PIOVEZAM, BRUNA GABRIELA ZUNTINI JAQUINI, CELIA CRISTINA BARIDOTI CERQUEIRA, DANIEL BATISTA DINIZ, ELAINE CRISTIANE FERREIRA, ELIANE APARECIDA NOCERA HEUCZUK, ELOISA MARILU APARECIDA VERNER, EVA SANDRA RODRIGUES, FABIANA BUENA ZAMPIER, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, FRANCIÊLE DE JESUS LEAL, GLENDA POLLICE, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, INES UKASINSKI FABRIS, IVONETE APARECIDA FURTADO REZENDE, JENNYFER DOS SANTOS FERREIRA DOS ANJOS, JOSECI NECKEL DE ALMEIDA, LILYAN RAMOS DOMINGUES FERRAZ, LUBINA STROCHINSKI, LUCIANE CRISTINA BARBOZA NUNES, MARIA CELITA DE ALMEIDA TORRES SILVA, MARIZETE APARECIDA SKREPETZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NATALY GONCALVES BALSANELLI, NIVEA LAURA PONTES DE SOUZA, RAFAELA FISTER GREGATI, RAQUEL LARA DA SILVA, RENATO ANTONIO DE LARA, ROSEMARY DE FREITAS NEGRAO, ROSENI FATIMA FERREIRA MACHADO, ROSILENE PINTO, SILVIA MARIA DA COSTA DALSSOTO, SIMONE DO ROCIO BIERNASKI, SOLANGE DE FATIMA DA SILVA, TAIZA BEATRIZ SKREPETZ GOMES, VERONICA DE JESUS DA SILVA PEREIRA, WANDERLEA FIEKER DE MELLO

DESPACHO 740/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-701817/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO N.º:-197/23

Diante do contido no Despacho nº 890/23 (peça 111), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz do Iguaçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido despacho.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-808829/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO N.º:-147/23

Trata-se de Denúncia oferecida em face do Município de Imbaú relatando, em síntese, inconstitucionalidade consistente na distinção de valores para pagamento de diárias a depender do cargo ocupado, nos termos da lei local (Peça 3).

Diante acima exposto, previamente ao juízo de admissibilidade da presente denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Imbaú e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente manifestação em relação ao narrado na peça 3.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

## Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-393237/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, PAULO GOMES DE LIMA, SHEILA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO N.º:-114/23

1. Tratam os autos de inativação do servidor PAULO GOMES DE LIMA, ocupante do cargo de "Médico Clínico Geral" junto ao Município de Jandaia do Sul.

Após regular trâmite do processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução nº 5227/23, observa que, no presente caso, não foi encaminhada a declaração de não acúmulo de cargos assinada pelo servidor inativado, o que é indispensável para a análise de legalidade do feito, conforme se extrai do Art. 11, VIII da Instrução Normativa nº 94/2014 desta Corte, cuja ausência implica na impossibilidade de registro do ato.

Verifica que, em consulta ao SIAP – Histórico Funcional, constatou-se a existência de vínculo do servidor inativado com o Município de Mandaguari e com o Município de Jandaia do Sul. Aponta ainda que, ao analisar o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, identificou-se também a existência de vínculo com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR, no Município de Apucarana, havendo indício de acúmulo irregular de cargos públicos, opinando pela negativa de registro do ato de inativação, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a possível concessão irregular de benefício previdenciário e eventual acúmulo irregular de cargos públicos.

Em Parecer nº 1080/23, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observa que



o Município de Jandaia do Sul informou sobre a abertura de processo administrativo nº 3413/2023, para fins de regularização integral da “declaração de não acúmulo” e “revisão dos cálculos do benefício”, não anexando aos autos, contudo, qualquer documento referente ao Processo Administrativo mencionado, tampouco a comprovação de notificação do servidor.

Verifica que a negativa de registro implicará no subsequente cancelamento do benefício e imposição de retorno à atividade, ou na abertura de processo administrativo em caso de eventual abandono do cargo, se este não retornar no prazo fixado, pelo que opina excepcionalmente, pela imediata inclusão do interessado PAULO GOMES DE LIMA nos presentes autos, a fim de que se manifeste quanto à data de seu ingresso em cada um dos entes, à natureza dos vínculos e demais informações pertinentes ao caso, determinando-se a prioridade na tramitação.

2. Diante do exposto, face a ausência nos autos da declaração de não acúmulo de cargos, documento essencial à aferição da legalidade da presente inativação, bem como diante da ausência do processo administrativo nº 3413/2023, para fins de regularização integral da “declaração de não acúmulo” e “revisão dos cálculos do benefício”, em atendimento aos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, excepcionalmente, acolho a proposta Ministerial e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de responsável PAULO GOMES DE LIMA, ocupante do cargo de médico clínico geral, CPF n.º 233.825.119-91;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, da CITAÇÃO de PAULO GOMES DE LIMA para que se manifeste, em 15 dias, improrrogáveis, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, especificamente sobre a data de ingresso do servidor em cada um dos entes citados no Parecer nº 5227/23 -CGM, quanto à natureza dos vínculos e demais informações pertinentes ao caso, sob pena de negativa de registro do seu ato de inativação e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para fins de adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas;

c) Intimação do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL para que apresente o processo administrativo nº 3413/2023, para fins de regularização integral da “declaração de não acúmulo” e “revisão dos cálculos do benefício”, bem como outros documentos que entender pertinentes para saneamento das inconformidades, sob pena de adoção das medidas citadas acima.

3. Determino ainda, à Diretoria de Protocolo, que o presente processo passe a tramitar como urgente, procedendo às devidas alterações e sinalizações no sistema eletrônico.

4. Atendidos os ofícios ou transcorrido o prazo, remetam-se à manifestação da CGM.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

conseguiu atingir os objetivos traçados pelo Despacho n.º 05/2023 - GCG, quais sejam: a averiguação da existência de infração funcional, a autoria, a responsabilidade, a materialidade das condutas e a extensão do dano causado. Relativamente a existência de infração funcional, a Comissão de Sindicância Investigativa concluiu pela sua inexistência quanto ao cálculo matemático equivocados e a ausência de conferência do referido cálculo, considerando que se tratou de um erro escusável e que, em razão do contexto apresentado, não se poderia exigir a adoção de conduta diferente. De outro vértice, relativamente a implantação do desconto na folha de pagamento em desacordo com o art. 80 da Lei n.º 19573/2018 e da ausência de comunicação à autoridade superior, esta Comissão entende que restou devidamente comprovada materialidade das condutas (contracheques – peça 39 e respostas – peças 18 e 33), a autoria, a extensão do dano (que foi mitigado ante a devolução dos valores descontados), bem como a existência de infração funcional de menor potencial ofensivo. Diante do exposto, esta Comissão conclui nos seguintes termos: 5.1. pelo arquivamento dos autos relativamente às condutas que resultaram no pagamento a maior na Folha Suplementar de Março de 2023; 5.2. pela formalização do TAC, com a servidora (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[2], nos termos do art. 5º, Parágrafo único, da Resolução nº 74/2019 deste Tribunal; 5.3. alternativamente, caso Vossa Excelência não entenda pela formalização do TAC, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD para apurar eventual responsabilidade disciplinar da servidora (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[3], notadamente quanto à inobservância de dever funcional previsto em lei (art. 123, X, do Estatuto) e desrespeito ao art. 80, caput e seu § 1º, do Estatuto dos Servidores desta Corte.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para a apreciação do Sr. Corregedor-Geral do Tribunal.

É o Relatório.”

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da regularidade processual

Em ato de ratificação ao conteúdo do Despacho 5/23 GCG (peça 4), observo o cabimento da presente sindicância para verificação da ocorrência de falta disciplinar, definição da autoria e consequentes averiguação de responsabilidades e apuração da extensão dos fatos, haja visto os fatos noticiados no o Procedimento nº 433870/23 (Despacho nº 2291/23 – GP, peça 3), nos termos dos artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/2020.[4]

Resumidamente, a CSI exerceu suas atribuições com independência, imparcialidade e norteada pelo sigilo necessário à elucidação dos fatos, conforme disposto no art. 9º, §3º da Resolução nº 78/2020.[5] Ademais, houve tempestiva apresentação do Relatório Final, em conformidade com o previsto no § 1º do art. 26, da Resolução nº 78/2020.[6]

### 2.2. Da decisão

De acordo com o relatório elaborado pela Comissão Permanente de Sindicância, foram adotadas as seguintes providências iniciais:

1) Elaboração da matriz de responsabilidade inicial, com fundamentos na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 e na Resolução nº 78, de 26 de junho de 2020;

2) Realização de diligência à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP;

3) Realização de diligências a servidores responsáveis pela folha de pagamento (anonimizações, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018).[7]

Diante disso, a CSI pontuou, basicamente, na matriz de responsabilidade três condutas, a saber:

1. Das condutas que resultaram no pagamento a maior na folha suplementar de março de 2023;

2. Da conduta que resultou na implantação do desconto na folha de pagamento em desacordo com o art. 80 da Lei n.º 19573/2018; e

3. Da conduta pela ausência de comunicação à autoridade superior.

Em resposta ao Ofício nº 6/23-ODC-CSI (peça 14), expedido pela Comissão de Sindicância, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou, por meio do Ofício Interno nº 162/23 - DGP (peça 18), os dados solicitados e respondeu aos questionamentos pertinentes.

A Comissão de Sindicância expediu o Ofício n.º 02/23 – CSI (peça 18) à servidora (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), em que respondeu na peça 30 todos os quesitos formulados, juntando a documentação que entendeu pertinente, e esclareceu que possui “consciência de que agi com celeridade e presteza, assim como o fiz em 31 anos de serviço no Tribunal de Contas, sem nenhuma conduta que possa me desabonar ou levantar suspeita sobre a lisura de minha atuação e cumprimento do meu dever para com o Estado do Paraná.” (peça 43, pág. 7)

A CSI expediu diligências, mediante Ofícios nº 07/23 – CSI (peça 23) e nº 10/23 – CSI (peça 35) à Diretoria de Gestão de Pessoas, Ofício nº 08/23 – CSI (peça 24) à servidora (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018) e Ofício nº 09/23 – CSI (peça 25) à servidora (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), com respostas às peças 32, 33, 37, 38 e 39).

Consoante a resposta na peça 32, verifico que a servidora respondeu aos questionamentos formulados pela CSI, salientando que “é muito volumoso o trabalho na folha de pagamento, que tudo é sempre conferido, sendo que a folha suplementar de março foi uma exceção, e, que, diante do volume de trabalho, do curto prazo para cumprimento e do senso de responsabilidade, os servidores da folha por vezes trabalham em horário extraordinário, não sendo possível acrescentar o cálculo retroativo na rotina que já é intensa, motivo pelo qual, entende que o setor precisa de mais servidores.”

Quanto à resposta juntada à peça 33, entendo que a servidora respondeu todos os quesitos formulados pela CSI e esclareceu sobre a dificuldade de contextualizar tudo o que ocorre na folha de pagamentos, mas entende que o erro foi muito marcante para os servidores que receberam os valores equivocados e enfatiza que “para nós que cometemos o erro acreditado que foi de certa forma muito traumático, nossa intenção e responsabilidade pela execução da folha é sempre de fazer tudo correto, mas como seres humanos que somos estamos sujeitos a falhas. O que nos conforta é que nosso trabalho diário vem sendo executado por toda a equipe de forma responsável, dando sempre o nosso melhor para que tudo seja cumprido nos prazos estabelecidos, muitas vezes até renunciando a momentos em família e trabalhando fora do nosso horário para que tudo seja finalizado tempestivamente.” (peça 33, pág. 9)

Em relação às condutas do gestor da unidade e das servidoras responsáveis pela folha que resultaram no pagamento a maior na folha suplementar de março de 2023, a CSI

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO Nº.: -497851/23 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: -32/23

Sindicância Investigativa. Verificação de ocorrência de infração disciplinar, definição da autoria e consequentes averiguação de responsabilidades e apuração da extensão dos fatos. Arquivamento, sem anotações e/ou registros desta sindicância em fichas funcionais.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Sindicância Investigativa instaurada por meio do Despacho nº 5/23 – GCG (peça 4), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3032, do dia 31/07/2023, para averiguação de responsabilidades e apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares, nos termos dos artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/20.

Em cumprimento ao Despacho nº 5/23 – GCG (peça 4), a Comissão Permanente de Sindicância – CSI procedeu à instrução do Processo de Sindicância Investigativa e apresentou o Relatório Final nº 2/23 – CSI (peça 41), em que concluiu pelo arquivamento dos autos relativamente às condutas que resultaram no pagamento a maior na Folha Suplementar de Março de 2023 e pela formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 5º, Parágrafo único, da Resolução nº 74/2019 deste Tribunal em relação, à servidora (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[1] e, alternativamente, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD para apurar eventual responsabilidade disciplinar, com os seguintes fundamentos:

“Da análise dos fatos e da instrução processual, a Comissão de Sindicância

concluiu que não houve violação aos art. 123, V e/ou art. 124, XIII, c/c 137 da Lei Estadual n.º 19.573/18[8] por não ser razoável se exigir do Diretor da DGP a conferência dos valores matematicamente apurados, por não se considerar erro grosseiro a falha matemática no cálculo engendrado pelas servidoras responsáveis pela folha de pagamento, considerando as situações fáticas e materiais, não se mostrando "suficiente para abertura de qualquer procedimento de apuração de responsabilidade, já que não há norma infringida, seja por ação, seja por omissão, ante a ausência de elemento subjetivo (culpa e dolo), motivo pelo qual opinamos pelo arquivamento da sindicância neste ponto," concluindo não haver justa causa para abertura de procedimento disciplinar e opinando pelo arquivamento desta Sindicância nesse ponto. Conviro nesse ponto com o opinativo da CSI e saliento que, sob pena de a autoridade competente para instaurar e presidir processos disciplinares incorrer no crime de abuso de autoridade, nos termos do art. 27 da Lei nº 13.869/2019[9], a insaturação de procedimentos administrativos acusatórios (Sindicância Ordinária e Processo Administrativo Disciplinar) deve, em juízo de admissibilidade, apontar os indícios mínimos de autoria e materialidade e demonstrar lastro probatório mínimo (justa causa) capaz de legitimar a instauração de Processos Administrativos Disciplinares, considerando as graves consequências para o acusado e acusador. Consoante fundamentos colacionados pela CSI, também entendo que não houve erro grosseiro[10] por parte das servidoras envolvidas no procedimento, considerando a complexidade dos cálculos e a premente implantação na folha de pagamento. Com relação à implantação do desconto na folha de pagamento em desacordo com o art. 80 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Ordinária nº 19.573, de 2 de julho de 2018)[11], considerando que os valores descontados e devolvidos em folha suplementar, mitigando os efeitos das condutas e, conforme apontado pela CSI (peça 41, pág. 26) que "em poucos casos houve desconto acima de 10% (dez por cento) da remuneração, conforme se observa da tabela apresentada pela DGP (peças 38 e 39), e com valores diminutos (quatro casos)," em aderência ao opinativo da CSI, verifico que não há correlação entre os fatos declinados e tipo disciplinado no art. 123, VII, do Estatuto dos Servidores desta Corte de Contas[12] e, portanto, não há elementos nos autos que legitimem a instauração de procedimento disciplinar em relação às servidoras responsáveis pela folha de pagamento.

Quanto à ausência de comunicação à autoridade superior, a CSI opina, com fulcro no art. 123, X, c/c art. 80, caput e seu § 1º do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Ordinária nº 19.573, de 2 de julho de 2018)[13] que a servidora (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[14], considerando o dever legal de avisar o Diretor da unidade, que haveria justa causa para instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD para apurar eventual responsabilidade disciplinar da servidora. Ademais, a servidora não teve proveito algum, pelo que constato nos autos, com o resultado da conduta ora questionada. Com o devido respeito, divirjo da CSI acerca desse ponto, unicamente, para dizer que o dever de avisar a autoridade superior passa primeiro pela existência de um procedimento próprio e depois pela compreensão das atribuições inerentes ao cargo/função que ocupa. Significa dizer a unidade sequer tinha competência para agir de ofício nessa questão, devendo reportar-se ao Gabinete da Presidência para o deslinde pela Alta Administração, como posteriormente foi realizado. Então, parece-me que os procedimentos adotados não são claros referentes a essa questão, carecendo de ajustes e correções. Ainda que se trate de ajustes e correções, as irregularidades apontadas, evidenciadas e carreadas nos autos demandariam atuação do Corregedor-Geral, conforme competências atribuídas pelo art. 125, I, da Lei Complementar nº 113/2005[15] c/c art. 24, X, do Regimento Interno.[16]

Assim, diante da ausência de configuração de falta funcional e da inexistência ou comprovação de dano, resta o acolhimento parcial da conclusão dada pela Comissão Permanente de Sindicância e que proceda o arquivamento do presente processo de sindicância, nos termos do inciso I, do art. 6º da Resolução nº 78/2020, sem anotações e/ou registros desta sindicância em ficha funcional.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o Relatório nº 2/23 – CSI (peça 41) e com fundamento no inciso I[17] do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573/2018 c/c inciso I[18], do art. 6º da Resolução nº 78/2020, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Investigatória, em razão da inexistência ou comprovação de danos e da ausência de circunstâncias ou irregularidades que justifiquem o enquadramento das condutas como infrações de natureza disciplinar, razão pela qual inexistirá anotações e/ou registros desta sindicância em fichas funcionais, que será comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 29, da Resolução nº 78/2020, c/c o inciso V[19], do § único do art. 436 do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Corregedor-Geral

1. Anonimizadas tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral

2. Anonimizadas tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral

3. Ibidem.

4. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigatório preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

5. Art. 9º (...)

§ 3º A Comissão Permanente Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

6. Art. 26. (...)

§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

7. Anonimizadas tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

Art. 123.

8. São deveres do servidor:

V - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

Art. 124.

Ao servidor é proibido:

(...)

XIII - proceder de forma desidiosa

Art. 137.

A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a VI e XVIII e XXI do art. 124 deste Estatuto e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

9. Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

10. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, dolo ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

11. Art. 80 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração. § 1º As reposições e indenizações serão previamente comunicadas ao servidor e, nos casos em que configurada a má-fé, comprovada em processo administrativo específico, serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) ou pelo índice que vier a substituí-lo e acrescidas de juros nos termos da lei civil. § 2º A reposição será integral e em parcela única quando o pagamento indevido tiver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha.

12. Art. 123 São deveres do servidor:

(...)

VII - observar as normas legais e regulamentares;

cargo;

13. Art. 123 São deveres do servidor:

(...)

X - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do

14. Anonimizadas tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral

15. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

I - determinar correção, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão;

16. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

17. Art. 158. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

18. Art. 6º Ao receber as comunicações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução, o Corregedor-Geral determinará:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

19. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

V - aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor; (Redação dada pela Resolução nº 78/2020)

## PROCESSO Nº.:555846/22 - TC

### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADOS:-CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ADVOGADOS/ PROCURADORES:-GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

### DESPACHO Nº.:34/23

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, contra decisão exarada no Acórdão n. 1385/22-STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares.

Em síntese, no Acórdão nº 3590/23 - STP (peça 179) foi determinado o direcionamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para averiguação quanto ao período em que ficaram sem movimentação nesta Corte, nos seguintes termos:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em: I - DAR PROVIMENTO ao presente recurso de revisão, convertendo em RESSALVA o apontamento acerca das despesas com custos operacionais e administrativos, afastando a determinação de devolução de valores, imposta de forma solidária, no valor de R\$ 399.278,21, ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró Cidadão (IBIDEC), a Lilian de Oliveira Lisboa e a Claudio Dirceu Eberhard; II - ainda, determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes acerca do período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte; III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro; IV - na sequência, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) votou pelo provimento do recurso para reconhecer a prescrição e a consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação às despesas com custos operacionais e administrativos. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Vice-Presidente no exercício da Presidência.”

Pontua-se que, referente ao Gabinete da Corregedoria-Geral, a averiguação do lapso temporal transcorrido de 05/12/2011 - 22/06/2015 sem movimentação processual resta prejudicado, considerando a impossibilidade de adoção de medidas correcionais, uma vez que as atribuições da referida unidade, conforme art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005[1] (Lei Orgânica), para “receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93” foram revogadas pela Lei

Complementar nº 194/16.

Ainda, restaria prejudicado eventual apuração de irregularidades e/ou faltas funcionais, considerando os prazos prescricionais previstos no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[2], conforme tela do “Trâmite do Processo” abaixo:

Recebimento	Movimentação	Identificação	Arquivo	Carga	Pauta	Relatórios	Consultas	Certificações	Atos	Controle de Agenda	Atualiza
Dt. Envio	Origem	Matr. Envio	Nome Envio	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observa			
10/05/2017	GCNB	51.549-3	EVANDRO REYNARD		10/05/2017	COFIT	Fechado				
28/04/2017	DP	51.484-5	NICOLAS ALBERTO GF		28/04/2017	GCNB	Fechado				
29/03/2017	GCNB	51.549-3	EVANDRO REYNARD		29/03/2017	DP	Fechado				
24/03/2017	DP	51.484-5	NICOLAS ALBERTO GF		24/03/2017	GCNB	Fechado				
18/01/2017	GCG	51.965-0	THIAGO NAPOLI CIRIA		18/01/2017	DP	Fechado				
30/06/2015	DCM	51.633-3	ANTONIO TOMASETTI		30/06/2015	GCG	Fechado				
22/06/2015	GCG	51.206-0	MARCIA LEAL GUIMAR		22/06/2015	DCM	Fechado				
05/12/2011	GCNB	51.142-0	EDEMILSON JOSÉ PEG		05/12/2011	GCG	Fechado				
05/12/2011	SMPTC	50.254-5	RACHEL SANTOS TER		05/12/2011	GCNB	Fechado				
21/03/2011	SITIO	40.016-2			21/03/2011	SMPTC	Fechado				
21/10/2010	SMPTC	81.205-6	LEONARDO DA VEIGA	0057087/10	23/10/2010	SITIO	Fechado				
30/01/2009	DCM	40.006-1		0005580/09	02/02/2009	SMPTC	Fechado				
04/04/2008	DCM	40.011-7			04/04/2008	DCM	Fechado			PROCESSO DESANEXADO N	
29/11/2007	DCM	40.006-1		0079436/07	29/11/2007	GCG	Fechado			FECHADO PARA ANEXACAO	
10/03/2007	GCG	80.790-7	OSVALDO GIACIOIA NE	0059184/07	11/03/2007	DCM	Fechado				
28/06/2007	DP	51.305-9	MARTINEZ GEORGE DI	0040491/07	28/06/2007	GCG	Fechado			JUNTADA COM O PROTOCOL	
22/05/2007	DP	51.032-7	CLEUZA BAIS LEAL	0031748/07	22/05/2007	GCG	Fechado				
21/05/2007	DP	51.302-4	SYDNEI APARECIDO PI	0031388/07	21/05/2007	DP	Fechado			JUNTADA COM O PROTOCOL	

Diante do exposto, declaro ciência sobre o longo período em que o processo ficou sem movimentação. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme o Acórdão nº 3590/23 - STP (peça 179).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93; (Revogado pela Lei Complementar n. 194/16)

2. Art. 147. A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar — PAP nº 24/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades em processos licitatórios, mais especificamente na emissão de pareceres jurídicos realizados por servidor comissionado e na falta de justificativa pela modalidade de pregão utilizado.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2023  
 Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



## Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5760/23**

**Processo nº: 776749/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 18:30:00

Assunto: REQUERIMENTO EXTERNO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 394980/15, conforme Despacho nº 739/2023 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1245/23**

**Processo nº: 439471/22**

Data e hora da redistribuição: 08/12/2023 12:23:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA CRISTINA LUZ BARROS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 08/12/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1246/23**

**Processo nº: 805676/23**

Data e hora da redistribuição: 13/12/2023 17:49:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CL, TDCDEDP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário, conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1247/23**

**Processo nº: 1024372/14**

Data e hora da redistribuição: 13/12/2023 22:34:00

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



**PORTARIA Nº 32/2023**

Procedimento de Apuração Preliminar nº 24/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 39/2023 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Rio Branco do Ivaí e pelo Prefeito do Município, Sr. Pedro Tabora Desplanches, consistentes nas irregularidades em processos licitatórios, que apontam a emissão, por servidor comissionado, de pareceres jurídicos e falta de justificativa pela opção do pregão presencial em detrimento da modalidade eletrônica.

Impedimentos:  
DP, em 13/12/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1248/23**

**Processo nº: 370644/20**  
Data e hora da redistribuição: 13/12/2023 22:56:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO, MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 13/12/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1249/23**

**Processo nº: 435814/15**  
Data e hora da redistribuição: 13/12/2023 23:03:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI  
Exercício: 2006  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 13/12/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1250/23**

**Processo nº: 295899/12**  
Data e hora da redistribuição: 13/12/2023 23:05:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 13/12/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1251/23**

**Processo nº: 38408/16**  
Data e hora da redistribuição: 13/12/2023 23:18:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 13/12/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1252/23**

**Processo nº: 754699/23**  
Data e hora da redistribuição: 13/12/2023 23:34:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU  
Interessado: SILVIO DE SOUZA  
Exercício: 2022  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 469226/23, conforme Despachos nº 538/23 - GASRVF e 1691/23 - GCILB  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 13/12/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1253/23**

**Processo nº: 1153164/14**  
Data e hora da redistribuição: 13/12/2023 23:40:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUZIA APARECIDA DE LIMA KOPP  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5088/18 GP – Procedimento Administrativo 825834/18

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 13/12/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5725/2023**

**Processo Nº: 481833/18**  
Data e hora da distribuição: 13/12/2023 07:57:55  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, VANDERLEI HENQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5726/2023**

**Processo Nº: 754249/23**  
Data e hora da distribuição: 13/12/2023 09:09:35  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5727/2023**

**Processo Nº: 590222/21**  
Data e hora da distribuição: 13/12/2023 09:25:23  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ALESSANDRO SITTA PEREIRA, ANDREA DE OLIVEIRA SILVA, ANIERY LIMA LELIS, BRUNA GRAZIELA DE OLIVEIRA MARINHO, BRUNA RAMOS DE OLIVEIRA, BRUNO DINIZ LOPES SOARES, CAMILA MENDONCA VANZO CARDOSO, CRISTIANE PEREIRA BARICATI MARANGAO, DENISE SOUTO SEVERINO DE OLIVEIRA, DIEGO PEIXOTO DA SILVA E OUTROS.  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 906888/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5728/2023**

**Processo Nº: 31849/19**  
Data e hora da distribuição: 13/12/2023 09:36:14  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CAROLINE CAMARGO GRACA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARIA DO ROCIO MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 293115/18, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5729/2023**

**Processo Nº: 121432/23**  
Data e hora da distribuição: 13/12/2023 09:46:25  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABRAHÃO, MARIO JORGE BATISTA LIMA CUNHA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5730/2023**

**Processo Nº: 629703/23**  
Data e hora da distribuição: 13/12/2023 09:58:08  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5731/2023**

**Processo Nº: 588313/20**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 09:59:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ADIANA DA COSTA FARIAS, ALINE FERREIRA BATISTA DIAS, ANA PAULA CORDEIRO, ANALISA DALGALLO STEPTJUK, ANDREIA FRANCO DA SILVA, ANDRESSA TEIXEIRA LASCOSKI, BRENDA CRISTINA ZANLORENZE, CINTHIA DE OLIVEIRA SCHEFFER, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, DANIELE FERREIRA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 323271/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5732/2023**

**Processo Nº: 804211/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 10:13:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIS OLIVEIRA VIEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5733/2023**

**Processo Nº: 375957/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 10:27:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: AÇUNTA MARIA MORELLI, ANA PAULA DA SILVA, ARMELINDA TROMBIM SCARIOT, DANIELE FATIMA PSZYSIEZNY, ELISIANE DOS SANTOS, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, GRACIELI FREITAS DE LIMA, IRENE TROMBIM MORELLI, JESSICA APARECIDA SILVERIO, LUANA TRAMONTIN E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5734/2023**

**Processo Nº: 799161/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 10:29:13

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5735/2023**

**Processo Nº: 530096/22**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 10:33:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ANA CAROLINE DE FREITAS VON MUEHLEN, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DE NICOLAI SILVA, ANDRE GONZALEZ, ANDRESSA ZSCHORNACK, ANGELICA BORTOLETTO MOREIRA, ARIANE TESTI ERBANO, ARTHUR AUGUSTO STANGE, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, CAIO JUAN DOS SANTOS NABAO E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 546840/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5736/2023**

**Processo Nº: 529350/20**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 10:43:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS COSTA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, APARECIDO GANASSIN, CARLOS DE SOUZA SANTOS, GISELE DA SILVA ALVES, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 90204/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5737/2023**

**Processo Nº: 804246/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 10:46:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA PERERRA KULESZA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5738/2023**

**Processo Nº: 114924/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 10:49:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: ANDRE JAQUETO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, LUCIANA SANTOS COSTA, RAISA ALVES NASCIMENTO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5739/2023**

**Processo Nº: 806621/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 10:51:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA TEREZINHA SERPE, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5740/2023**

**Processo Nº: 815833/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 10:53:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: POTENCIA COMUNICACAO DIGITAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos n.º 729221/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5741/2023**

**Processo Nº: 816112/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 10:56:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária n.º 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo n.º 699035/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5742/2023**

**Processo Nº: 816490/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 11:02:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos n.º 729221/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5743/2023**

**Processo Nº: 724940/22**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 11:04:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CRISTIAN EMANUEL RIBEIRO DE SOUZA, EDMILSON DOS SANTOS, EVERTON JOSE DE OLIVEIRA BORGES, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), PEDRO LUIZ MORAES

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5744/2023**

**Processo Nº: 806630/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 11:05:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, RENATO LUIZ CARIGNANO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5745/2023**

**Processo Nº: 815756/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 11:05:57  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5746/2023**

**Processo Nº: 145411/20**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 11:10:15  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALAN JONATHAN DA SILVA, ALEXANDRE DE CASTRO MENDES, ALEXANDRE DE OLIVEIRA TELLES, ALEXSANDRO IBERSE, ALLAN FELIPE SILVA FRANZONI, ANDERSON RAFAEL SCHLENDER, ANDERSON SILVESTRE DE LIMA, ANDREVERSON FREIRE DO NASCIMENTO MACIEL, ARI ANTONIO RIBEIRO SOARES JUNIOR, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE AZEREDO E OUTROS.  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5747/2023**

**Processo Nº: 806648/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 11:14:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SONIA MARIA PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5748/2023**

**Processo Nº: 413525/21**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 11:18:12  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RICARDO RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5749/2023**

**Processo Nº: 816694/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 11:18:59  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5750/2023**

**Processo Nº: 431850/21**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 11:26:05  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA DE GOES, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, VANESSA FAUTH HOSNI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5751/2023**

**Processo Nº: 815930/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 11:51:52  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5752/2023**

**Processo Nº: 816171/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 12:11:56  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade: ASSOCIACAO DESPORTIVA IVAIPORAENSE  
Interessado: ERON DE CASTRO E SILVA NETO, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5753/2023**

**Processo Nº: 816988/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 12:14:59  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5754/2023**

**Processo Nº: 817348/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 12:55:22  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ  
Interessado: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 206795/22, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5755/2023**

**Processo Nº: 817895/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 14:27:05  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: KAIO HENRIQUE ARAUJO CARPANEDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5756/2023**

**Processo Nº: 817747/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 17:22:45  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: CONSTRUTORA JC RÉCICLA LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 816694/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5758/2023**

**Processo Nº: 819294/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 17:38:06  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: OSMAR CARTA NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5759/2023**

**Processo Nº: 816159/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 17:58:59  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANA PAULA MURICY RIBAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5761/2023**

**Processo Nº: 819510/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 19:36:39  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: HYGGE ENGENHARIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5762/2023**

**Processo Nº: 818360/23**

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 19:55:35  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ELDO UMBELINO, NILCATÉX TÊXTIL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5763/2023**

Processo Nº: 818298/23

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 19:58:37

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5764/2023**

Processo Nº: 817488/23

Data e hora da distribuição: 13/12/2023 19:59:45

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-414673/22**

**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA INTERESSADO-ABENIRDE XAVIER DA SILVA, ADAIANE APARECIDA FERREIRA, ADEMIR ALVES DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA ALVES, ADRIANA ELESBAO RODRIGUES, ALESSANDRA CRISTINA BEIRA DE OLIVEIRA, ANA CELIA DE PAULA PEREIRA, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA ALEIXO, ANA PAULA ALVES, ANA PAULA DOS SANTOS MAZUROK, ANGELA DA SILVA RODRIGUES, ARIANA MARIA DE PAULA DOS SANTOS, CILMARA GOMES FRANCA, CLAUDIA DOS REIS MARTINS, CRISTINA APARECIDA GERALDO, DAIANE CAUS, DAIANE CRISTINA BOAVA, DAIANE FLORIANO DA ROSA, DAMARES DOS SANTOS FERNANDES CORREA, DANIEL LEAL ZAINAGHI, DANIELE CRISTINA AUGUSTO, DARIO ROMEIRO MIQUELLO BUTARELLI, DEISIANE FRANCIELE IZAIAS LEITE, DINIELLYS ALVES DA SILVA, EDICLEIA APARECIDA FONSECA MIQUELIM, ELAINE SILVANA DOS SANTOS PEDROSO DA LUZ, ELENITA CANDIDO DA COSTA, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS, ELIANA MORENO DE OLIVEIRA, ELICERIA VIRGINIA SOARES DA SILVA, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEODORO NUNES, ELISETE DE OLIVEIRA XAVIER, ELLEN ARIANE GONCALVES KNAPIK, ELLEN DE OLIVEIRA MARANGON, EMANOELA DA SILVA CORREA, FABIANE PEREIRA SENKO, FABIANE SIZUKA GONCALVES LEITE DE MORAES, FRANCIELE RODRIGUES DE PAULA LARA, GISELE CRISTINA DA SILVA DO PRADO, GISELE MARIA RODRIGUES, GISLAINE BARRETO AUGUSTO, GUSTAVO TRESKO DE CARVALHO E SILVA, HELEN MARIELLE DE OLIVEIRA, HELOISA FECCHIO DA ROSA PEDROSO, ISABEL CRISTINA CHAVES DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA FARIAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE CORREIA DO NASCIMENTO, JAQUELINE FERREIRA ROSA, JOELMA GRUGEL DE SOUZA, JOSI DE OLIVEIRA DE LIMA, JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS, JOSIANE MARTINS PAIVA, KARINA DE CARVALHO DA SILVA, KATIA PEIXOTO BISPO, KELLI CRISTINA RICKEN PHILIPPI, LEANDRO DA SILVA, LETICIA FARIAS DE OLIVEIRA, LIDIANE DE ARAUJO CAMPOS MARTINS, LIZIANE FERMIANO DE ABREU DE OLIVEIRA, LUCAS ANTONIO CHIARELLI, LUCELENA FERRAGINI, LUCIANA APARECIDA DIAS DA SILVA, LUCIMAR RAMOS VIANA DOS SANTOS, LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS, LUSIA DE OLIVEIRA PIERONE, MARCO ANTONIO MARTINS, MARIA APARECIDA MAXIMIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA REIS FERNANDES, MARIA DE FATIMA ALMEIDA E SILVA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE ASSIS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA HELENA TORRESAN, MARINA MARIA DE FIGUEIREDO, MARINALVA DE SOUZA, MARLENE APARECIDA DE ARAUJO, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MICHELE IZIDORO, MICHELLE CELESTE FERREIRA DIAS, NEIDE MARAFON DE FREITAS, NILDA IRENE CARUZO MODESTO, NILVIA MARIA DOS SANTOS FRIZO, PAMELA FERNANDA DA SILVA, PATRICIA LOPES BATALHA, PATRICIA SEVERIANO BERNARDINELI NAKANISHI, POLIANA NASI, REGIANE ALVES TESTINI, RODENEIS DE OSTI, ROSA CLEIDE BRUNO DA SILVA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ROSANA DE FATIMA RUY, ROSANA MARIA DOS SANTOS DUARTE, ROSANGELA APARECIDA SILVA DE LIMA, ROSANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA, ROSELAINÉ PAULINO CHAVES, ROSEMERI KRUGER, ROSIMARA PARREIRA CORREIA SILVA, ROSINALDO BETI, RUBIA DOS SANTOS CRUZ, SANDRA DANIEL, SEBASTIAO PAULO SANCHES, SEHEILA SILVA, SELMA TOMILHERO FRIAS, SHIRLEI APARECIDA DA SILVA DE MORAIS, SIDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA BENTO COUTINHO, SILVIA APARECIDA DA SILVA CORREA, SIMONE CRISTINA ALONKA TAKAHASHI, SOLANGE APARECIDA DE LIMA, SUELI PEREIRA DA CUNHA, SUELY JARENKO DE MATTOS FREDERICO, TEREZA CAVAGNA, THAIS DA CONCEICAO VANES MACIEL, THIAGO RODRIGUES PANIZIO, VANDERLEI PINHEIRO, VANESSA TATIANA DO NASCIMENTO, VANIA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO, VANIA SILVA BUENO, VERA LUCIA RASTEIRO, WAGNER MARTINS MANGABEIRA, WAGNER RUFINO DOS SANTOS, ZILDETE MARIA DE FREITAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6573/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17480/23 - CAGE peça nº 9: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-736569/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO-ALVARO TELLES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6574/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17479/23 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-651970/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA**

**INTERESSADO-SERGIO JOSE SANTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6575/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17459/23 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-801999/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO-IVO ROBERTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6576/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17461/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-803339/23**

**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**

**INTERESSADO-MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6577/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17467/23 - CAGE peça nº 21: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup> 609105/22  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
INTERESSADO-CONRADO ANGELO SCHELLER, RICARDO PEREIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-6578/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17487/23 – CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup> 523460/21  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADAIANE DE FARIAS, ADAIANE KEILLA DE SOUZA, ADALGISA GISELE GOMES, ADAMARI RODOLFO DEPETRIS, ADELAINÉ MARTINS DE OLIVEIRA, ADELITA FRANCESCHINI MASCHIO, ADENILSON DIAS, ADMA LARISSA MARTINS CARNEIRO, ADRIANA DE LIMA GONCALVES, ADRIANA DE OLIVEIRA GABARDO, ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA DE FREITAS, ADRIANA MARIA SASS MURBACH, ADRIANA NEIVA VIEIRA DO AMARAL, ADRIANA PERALTA BARBOZA VIEIRA, ADRIANA REGINA VECOSKI, ADRIANE BERTON DE OLIVEIRA, ADRIANE KETLN DA ROCHA LIMA, ADRIANE SANTOS DE SENA, ADRIELI CLICIANE ROCHA DITTERICH, ADRIELI LUANA FOGGIATTO, AIDA APARECIDA COUTO, ALANNA GLIR, ALBERTO GIMENEZ NETO, ALESSANDRA APARECIDA DE LARA, ALESSANDRA DE QUADROS, ALESSANDRA LANARO BAZOTTI, ALESSANDRA MARIA MACIOSKI, ALESSANDRA POLI SANTOS FROHLICH, ALESSANDRA CRISTINA LASKOVSKI GONCALVES, ALEXANDRA MARA DA SILVEIRA FAZAN, ALEXANDRA SIQUEIRA COSTA, ALEXIA RAISSA DA SILVA, ALEXSANDRA MARIA DE OLIVEIRA LEITE ERRERA, ALEXSANDRO DOS SANTOS COSTA, ALIARA LUCIANA MEDEIROS, ALINE ANTUNES CARDOSO DOS SANTOS DE MELO, ALINE APARECIDA TELLES, ALINE BICHELS, ALINE CAROLINE FERREIRA SANTOS, ALINE CRISTINA HAINOCZ DE BRITO, ALINE CRISTINA TREVISAN DOS REIS, ALINE CRUZ DE SOUZA, ALINE DE PAULA AVILA, ALINE DE SOUZA SANTOS FLORIANO, ALINE DOS REIS FAGGIOLI, ALINE FREITAS DE CARVALHO GIRAO, ALINE GARCIA VEIGA DA COSTA, ALINE KOSLOSKI MIRANDA DE OLIVEIRA TRINDADE, ALINE LEAL, ALINE MARIA FRANCO DE LIMA, ALINE MARIA LUNARDON, ALINE MARTINEZ, ALINE RIBEIRO CORSETTI, ALINE SANTI BOTTON GAIDESKI, ALINI AMABILE ALVES DA SILVA, ALLINE DA MAIA MARIOTTO, ALYNE SOUZA DA COSTA, AMANDA BRAGA HORTELA, AMANDA CASSIA VELHO BISCOROVAINÉ, AMANDA CAVICHIOLO, AMANDA RAFAELA MARGHOTTI DA SILVA PIRES, AMANDA SOUZA DOS SANTOS, AMANDA TRACZ PEREIRA, AMAURI ANTONIO GRENDEL, ANA AMELIA MOREIRA DE LEMES, ANA CARLA DIAS DE FARIAS, ANA CAROLINA GONCALVES STEDILE, ANA CAROLINE DOS SANTOS, ANA CELINA HESKETH RABUSKE CORSI, ANA CLAUDIA CRUZ DA SILVA, ANA CLAUDIA DE ARAUJO, ANA CLAUDIA DE LIMA MORAZ, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANA FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA, ANA FLAVIA DO VALE WICHNESKI, ANA ISABELLE TRINDADE ARAUJO DA SILVA, ANA JULIA LUCHT RODRIGUES, ANA LUCIA BAPTISTA DA SILVA KWITSCHAL, ANA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA, ANA MARIA CARDOSO MACHADO, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA DE SOUZA, ANA MARIA NOVINSKI DA SILVA, ANA MELINE CORREA DA SILVA, ANA MICHELE NOGUEIRA MACIEL, ANA PAULA CANGUSSU LOPES VICENTE, ANA PAULA CORDEIRO DA ROCHA, ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS NETO, ANA PAULA DA CRUZ, ANA PAULA DA SILVA KIEL, ANA PAULA DE MORAES DE SIQUEIRA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DOS SANTOS PRINCIVAL, ANA PAULA GERALDO, ANA PAULA LEITE SABEC, ANA PAULA MEHRET, ANA PAULA PINA DOS SANTOS ANTUNES, ANA PAULA RENAUD OSATCHUK, ANA PAULA VIEIRA DA SILVA DO AMARAL E SILVA, ANA RITA DE PAULA, ANA SILVIA SABBADINI TUMEO, ANAIDY VALERIA LEAL, ANALINDA CARDOSO CLETO, ANALINE MANOSSO LIMA ZUCATTI, ANANIAS MOREIRA DA SILVA, ANDREA ALBACH, ANDREA APARECIDA BENTO, ANDREA BOROWSKI GOMES, ANDREA CARLA CHANDOHA VIVEIRO, ANDREA DO ROCIO MEIRA, ANDREA DOS SANTOS DE MATTOS, ANDREA LEITE DA SILVA COSTA, ANDREA LUCHESI MONTEIRO DO BOMFIM, ANDREA MARIA DOS SANTOS MEISTER, ANDREA MARIA SALMON HINES, ANDREA REGINA DE VARGAS, ANDREA CLAUDIANE DA SILVA, ANDREA FATIMA DA SILVA, ANDREA MARIA DE SOUZA, ANDREA SOEK ALVES, ANDRESSA BRAGA BUSMEYER, ANDRESSA CARNEIRO MARCHIORATO, ANDRESSA CAVALCANTI ANDERSEN, ANDRESSA CHANDOHA BUENO, ANDRESSA CYRNE DA ROCHA, ANDRESSA DE ANDRADE DE ASSIS COELHO, ANDRESSA DE ANDRADE DO VALE, ANDRESSA FERNANDES VAZ DO PRADO, ANDRESSA KELLY POITEVIN, ANDRESSA LIMA BARROS, ANDRESSA LORENZON VIEIRA, ANDRESSA MARIE JACOB, ANDRESSA MAYARA TAPAROSKY GARCIA, ANDRESSA NEGRELLI CAMARGO, ANDRESSA SPAKE, ANDRESSA WEBER PAIVA, ANE LUIZE PERROUT, ANGELA MARA ROSSETIM NUNES, ANGELA MARIA DA SILVA CARDOSO, ANGELA MARIA ISRAEL, ANGELA SANTOS MENDES, ANGELICA CARVALHO FAVERO PFAFFENZELLER, ANGELICA KASPAREK VIDAL, ANGELICA MATHIAS PEREIRA DIAS, ANGELICA VERGO POLAN, ANGELITA FERREIRA ZILIO, ANGELITA MARIA MEDEIROS VERNECKE, ANIELLY APARECIDA KOPS GALETTO, ANNA CAROLINA TOZATTI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS NECKEL, ANNA RITA RIBEIRO MANOEL, ANTONIA ALVES DE SOUZA NUNES, APARECIDA ABRAO MACHNA, ARETHA MARIANA DA SILVEIRA BRAZ, ARIANE CAROLINE NUNES KULISZ, ARIANE CRISTINA RIBEIRO, ARLETE DO CARMO MAZUR, ARLETE LISBOA BONAROWSKI, ARYADNE ROSANE SODRE,

AURA MARIA DA SILVA COURA, AVA LUANA DOS SANTOS SAIKAWA, AVELAINE DO ROCIO MIELNICZKI FONSECA, BARBARA DISTEFANO RODRIGUES, BARBARA SEBASTIANA LAGOS ZANIRATO, BEATRIZ BACK AMARAL SILVA, BEATRIZ CAMARGO, BEATRIZ DE CESARO, BEATRIZ OKAMOTO, BERENICE AMABILE DA CRUZ FERREIRA, BERLY MATOS LIRA VOLPATO, BERNADETE DEREN, BIANCA DO NASCIMENTO ZONTA, BIANCA FANCKIN, BIANCA JULIANE ZANOCINI, BIANCA MARODIN SILVEIRA, BRANCA ESTER OSELAME POSSAMAI, BRUMENA CRISTINA BELCHIOR CHAVES ZARI, BRUNA ALVES DO NASCIMENTO, BRUNA GONCALVES LOPES, BRUNA HELOISA KACHAROWSKI PEREIRA, BRUNA MARIA SEMCHECHEM TWARDOWSKY, BRUNA PATRICIA POZOVSKI, BRUNA REGIANE MARTINS DA SILVA, BRUNA VERDU Y CASTELLON, BRUNO HENRIQUE DE LIMA, CAMILA ALVES LOURENCAO GUIMARAES, CAMILA APARECIDA BRITO ROCHA, CAMILA CASTELIANO PEREIRA, CAMILA CHERBATY DA SILVA ORLANDO NEVES, CAMILA DE SOUZA PEREIRA, CAMILA DOS SANTOS LUSTOZA, CAMILA JUSCELA DA COSTA MARQUES, CAMILA MARIA DE PAULA, CAMILA MARTINS DOMINGUES, CAMILA PACHECO, CAMILA POVH, CAMILA REGINA DE FARIA, CAMILA RENATA TEIXEIRA DE S DA SILVA, CAMILA TOREGIANI BURDA, CAMILA TREVISAN GROCHOCKI, CAMILI FRANCIELI GERALDINI QUINTINO, CARIN LETICIA FREDERICHESKI ANDERSON, CARINA ANDREA GALVAO CHICORA, CARLA BATISTA GONCALVES DOS SANTOS, CARLA CORREA EIDAM, CARLA MARTHENDAL, CARLA SCHWARZBOLD FELDEN, CARLA SIBELE POSNIK DOS SANTOS, CARLA TANISE TUCUNDUVA CAMPOS, CARLOS HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES, CAROLINA CARVALHO PALOMO FERNANDES, CAROLINA GERLACH, CAROLINA MARIA IGREJAS DE OLIVEIRA SANTOS, CAROLINA SILVEIRA TORRES, CAROLINE CRISTINA KEMPINSKI, CAROLINE DO ROCIO FERREIRA DE LIMA, CAROLINE FERREIRA DA SILVA, CAROLINE KUPCZKI KREZKO, CAROLINE REIN GUTIERRES, CAROLINNE ESCREMIN, CASSIA TEREZA POLONI RIZZATO LIMA, CASSIA VIRGINIA RIBEIRO PEREIRA, CASSIANA NUNES WROBLEWSKI VEIGA, CASSIANA XAVIER DE CAMARGO MATOS, CASSIANE GASPARETO, CATIA FERNANDES BARBOSA FONSECA, CATIANE LEITE, CATIANE MENON, CECILIA CAROLINA BERNARDI WARMBIER, CELIA MARIA KRAINSKI, CELIA SOUTO SEBASTIAO DA SILVA, CELY DO ROCIO GAI ZANAO, CHRISTIANE CAROLINE DEBSKI DE ARAUJO, CIBELE BUENO DOS SANTOS, CIBELE NEGRELLO, CINTHYA BUENO, CINTIA BRAGA DUARTE, CINTIA MARA DE LIMA, CINTIA REGINA PURKOTT, CINTIAMARA PEREIRA DA COSTA, CIRLENE CORSETTI SAMPAIO, CLAUDEMIR DO AMARAL, CLAUDETE VENTURA, CLAUDIA ANDRADE PRESTES, CLAUDIA ANGELICA BECERRA SOTO, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA, CLAUDIA COSTA DE SOUSA, CLAUDIA DOS SANTOS RAMALHO SILVA, CLAUDIA FRANCIELI DE OLIVEIRA FABIANO, CLAUDIA LIPPI SCHERNER, CLAUDIA MOURA DOS REIS CAPELLI, CLAUDIA SIMONEA DE LARA PIRES, CLAUDINEA DE SOUZA, CLAYTON JHONATAS PADILHA, CLEIDE MARIA FERREIRA PRESTES, CLEONICE APARECIDA ALBUQUERQUE SILVA CORDEIRO, CLEONICE ROMAO DA SILVA BIOTI, CLEIVA DE SOUZA TAVARES, CONCEAÇO APARECIDA DOS SANTOS, CRISLAYNE AMANDA SKOLUTE CAMACARI, CRISTHELLE DE CARVALHO GARCIA, CRISTIANE CARDOSO DE SOUZA GAZZOLA, CRISTIANE DA SILVA DOS SANTOS, CRISTIANE FONSECA, CRISTIANE LEITE STRUZIK, CRISTIANE LOURENCO DE PAULA, CRISTIANE MACEDO FAUST DE MEDEIROS, CRISTIANE NATALIA PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PAULA KIYOTA ESPIRITO SANTO, CRISTIANE PAVIM DOS SANTOS, CRISTIANE SCATOLIN QUIRINO CABRAL, CRISTIANE VICENTE ANDRADE, CRISTINE NETO DOS SANTOS, DAFNE MION TEIXEIRA, DAIANA HUBL, DAIANA LIMA TARACHUK, DAIANE CANTERTEZE DE FARIA, DAIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS, DAIANE GALEGO BATISTA CAMPOS, DAIANE KOCK DE SOUZA, DAIANE MICHALSKI, DAISE DEVEGILI DE SOUZA, DALVA PRATES CARVALHO BELOTO, DANIEL RIBEIRO DE LIMA, DANIELA BISSANI FURLIN, DANIELA DA SILVA PASSIG, DANIELA DE FARIAS OLIVEIRA, DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, DANIELA KREUCH, DANIELA REGINA CARMO ALEIXO, DANIELA REGINA HAMERSCHMIDT DE OLIVEIRA, DANIELA SANCHES SALSAMENDI, DANIELA TEIDER LOPES GERALDO, DANIELE DE FRANCA, DANIELE JACOB VIEIRA DE LIMA, DANIELE LAMB, DANIELE MARTINEZ DE OLIVEIRA, DANIELE PALUDO DE ANDRADE, DANIELE PEREIRA FARIA BRANDL, DANIELE SANT ANA BORGES, DANIELI CRISTINA TACHEWISKI PRINCIVAL, DANIELLA ALVES FRANCO DIAS MARCHAND, DANIELLE CRISTINA PAIXAO CORDEIRO, DANIELLE DA SILVEIRA BENTO, DANIELLE DE LIMA, DANIELLE DOBROSINSKI, DANIELLE FERREIRA CZMYR, DANIELLE FRANCA CAZADO, DANIELLE PANASCO CORSI BATISTA, DANIELLE PANSERA, DANIELLE SUELI PEREIRA ALEXANDRE, DANYELE IZABEL EBERT CORDEIRO, DARIANNE DAHER DUARTE FERNANDES, DAYANE DOS SANTOS SOUZA PINTO FRANCO, DAYANE GOIS DE OLIVEIRA, DAYANE KARIN NASCIMENTO, DAYANE RAMOS, DEBORA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR, DEBORA CRISTINA COSTA, DEBORA CRISTINA STARKOWSKI, DEBORA DE LIMA CRUZ SIQUEIRA, DEBORA ESTER DE MELO XAVIER, DEBORA FABIANA DA SILVA DE OLIVEIRA CORDEIRO, DEBORA FERREIRA MARTINS, DEBORA FERREIRA PERROUD AMADEU, DEBORA JUREMA LEAL, DEBORA PASSARELI, DEBORA STRUGALA, DEISE DOS SANTOS MIKALOVSKI MODELLI, DELIZIANE BIM CRIVELARO DA SILVA, DENISE CAMPOS, DENISE CRISTINA MORAIS DAL LIN, DENISE DO ROCIO BACH TARASZKIEWICZ, DENISE ESPILDORA GIRALDELLI, DENISE GRANDE DE SOUZA, DENISE VIRGINIA TORRES, DHARLENE TELES DA COSTA, DINEI DE ANDRADE JUNIOR, DIORY DE ANDRADE BUENO, DIRCEIA DE FATIMA TEODORO, DOUGLAS ZEFERINO SILVESTRE, DREISY WALESKA PEREIRA DOS SANTOS, DUCINEIA CAMARGO DE SA, DULCE STELA SCHRAMME, DYULIANE ALVES DE OLIVEIRA, EDELCI APARECIDA MAÇANEIRO, EDILEUSA DA SILVA TIBES FELIPUS, EDINA GEORGINA BONETTI ROZA, EDINEIA APARECIDA GRISOSKI, EDINEIA CAMPOS FERREIRA SCHIRRMANN, EDINEIA COSTA ROSA, EDIONEIA RACZKOVIAK ALVES, EDNEIA APARECIDA DA SILVA BERNARDO, ELAINE DOS ANJOS KOGA, ELAINE CHRISTINE DE REZENDE, ELAINE CRISTINA CARVALHO SCHMIDT, ELAINE CRISTINA DOPPLER, ELAINE CRISTINA FRAZAO LIMA, ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA RUIVO GONCALVES, ELAINE PAVANI CORSI, ELAINE REGINA DOS SANTOS, ELAINE TEOTONIO DA SILVA BUTTURE, ELENI APARECIDA SOARES DOS SANTOS, ELI FRANCISCA COELHO, ELIANA BATISTA DA SILVA PENNA, ELIANA CAMPESTRINI KARAM,

ELIANE ABEL DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA SANTANA, ELIANE DE FATIMA PASSAGLIA, ELIANE FERREIRA ELICKAR, ELIANE JURKEVICZ TREVISANI, ELIANE MADALENA ROCHA MACEDO, ELIETE DUARTE, ELIS REGINA DA SILVA FRANCA, ELISA PRISCILA RUTH, ELISABETH FANNY DE SOUZA QUEIROZ, ELISABETH SALGADO MENDES, ELISABETHE DE OLIVEIRA, ELISANDRA KARINE CAVALCANTE, ELISANE DE SOUZA RAPOSO GALANTE, ELISANGELA DE CASTRO ALVES, ELISANGELA DE MACEDO BALBINO, ELISANGELA RICH DA COSTA JOLY, ELISANGELA SANTOS VICENTE RIBEIRO, ELISDAIANE DE MOURA DA COSTA DRUM, ELIZABETE DA SILVA BORGES, ELIZABETH MARIA PIO CINTRA, ELIZAMAR MARTA PIALA, ELIZANDRA APARECIDA GUEDES DOS SANTOS, ELIZANDRA DOS SANTOS BRASIL, ELIZANGELA TABORDA DE CARVALHO, ELZA MARIA GRIZ, EMANUELLE CASSIM, EMANUELLE GIAMBERARDINO ROCHAVETZ CORDEIRO, EMANUELLE SERAFIM TRINIDADE, EMELYN IZABELLE LEAL DA SILVA, ERICA FATEL AURELIANO LIMA, ERICA PACHECO TEIXEIRA, ERICA YOSHIZAWA, ERICLENY DE MORAES, ERIKA DA SILVA, ERIKA FERREIRA FLORIANO, ESTEPHANY KETY SOARES, ESTER CRISTINA TRAMONTIN MENDES, EULA PAULA RIBEIRO GONCALVES SANTA BARBARA, EVA DO PERPETUO ROCHA, EVANILDE MENDES PESCHSKI ERN, EVELIN PRISCILA SALOMAO, EVELIZE RIBEIRO MARIANO, EVELLIN GONCALVES DA SILVA, EVELLYN RODRIGUES SALVIANO, EVELYN CRISTINA TRIBKA FERREIRA, FABIANA DOS SANTOS DE SOUZA, FABIANA GHELFI LIMA, FABIANA THOME DA CRUZ, FABIANE DE FATIMA LUZZI CHEIKO, FABIANE MAINARDES MARTINS, FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANE SEVERINO LEITE, FABIELLE GONCALVES GINESTE OLSEMANN, FABIOLA FERNANDA JARNICKI DINIZ, FABIOLA MARA BARCZYSHYN, FERNANDA ALMEIDA DE MELO SOUZA, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BACHINI DE OLIVEIRA, FERNANDA CANOVA BUENO, FERNANDA COSTA CZAPLINSKI, FERNANDA CRISTINA KOSIACKI RICARDO, FERNANDA CRISTINA MACHADO DE LARA, FERNANDA FERNANDES, FERNANDA FRANA DE SOUZA, FERNANDA FRANCIELI FERREIRA, FERNANDA KIND TRAPP, FERNANDA LIMA DO AMARAL, FERNANDA MACHADO CARMONA DA SILVA, FERNANDA MARAVALHAS, FERNANDA MARIA GONCALVES, FERNANDA MIDORI NISHIDA KATH, FERNANDA MULLER DA SILVEIRA, FERNANDA ONUKI SANTOS DA SILVA, FERNANDA POST DE CARVALHO LUIZ, FERNANDA REIS LOZOVEY, FERNANDA ROBERTO NASCIMENTO, FERNANDA SEBEN, FERNANDA SENE QUEIROZ LORENZI, FERNANDA SIQUEIRA HIRATA, FERNANDA ZARATIN BARINI, FERNANDA ZIRHUT PACHECO, FERNANDO JOAO PEREIRA, FERNANDO SABCHUK MOREIRA, FLAVIA APARECIDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, FLAVIA BASTOS TAVARES, FLAVIA DE ALMEIDA TEIXEIRA, FLAVIA DE FATIMA MIRETZKI, FLAVIA DIAS AMANTINO, FLAVIA FERNANDA ASSONI, FLAVIA GASPARIN, FLAVIA MARIA ALVES CABRAL, FLAVIA NEMER DOS SANTOS, FLAVIA REGINA CORADACY, FRANCELIZE CRISTINA RAMALHO DE OLIVEIRA, FRANCIANE DE OLIVEIRA SILVA, FRANCIANE ELIS DE ALMEIDA CASTILHO OLIVEIRA, FRANCIANE PRATES GOMES DOS SANTOS SILVA, FRANCIELE GEQUELIN, FRANCIELI FRANCO DE LIMA, FRANCIELLE LOUISE LEMOS CHICORA, FRANCIELLE PARRA FERREIRA, FRANCIELLY NUNES DA SILVA, FRANCINE VASCONCELLOS, FRANCISMARA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO DA SILVEIRA, GABRIEL PINTO DIAS, GABRIELA DE ALMEIDA, GABRIELA GONÇALVES ROSA DA SILVA, GABRIELA LINCK MACHADO, GABRIELE MARIA BECHER BAHR, GABRIELLE FRANCINE AGNER, GABRIELLE KREITLOW DIAS, GENIVALDO JOSE DOS SANTOS, GEORGIA BARBOSA MACHADO, GERALDINE GONCALVES DA SILVA, GESIANE SALES FERREIRA, GESSICA ROSA DAS ALMAS, GESSICA SHAUANE KLETTENBERG, GESSICA LARISSA DA SILVA, GIANE HERLLAIN, GILIANE RUANA STRATMANN, GILSIMARA FERREIRA XAVIER, GILSIMARA PEREIRA, GIORGIA DE OLIVEIRA MOREIRA, GISELE CRUZ DA SILVA, GISELE DE OLIVEIRA ABILSKI, GISELE GUIMARAES ESTURILHO, GISELE HIDALGO DA SILVA SORRILHA, GISELE LAIS TAPIA MAIORKI, GISELE PEREIRA, GISELE SOBREIRA MACHADO, GISELE YUMI FREITAS DE CASTRO, GISELI FABIANI, GISELE COSTA CHAVES BATISTA, GISELE GOMES MINA DA ROCHA, GISELE SANTOS LOPES, GISELLY SANTOS AMARAL, GISLAINE MAIA RAGAZZI DE LIMA, GISLAINE MARTINS DE AGUIAR, GISLAINE SANTI, GISLANE MAFALDA KLEINSCHMIDT NIEHUES, GISLENE DE CASSIA CESCATO, GISLLAINE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, GIULIANE ROCHA SILVA, GIULIANA MOCELIN, GIZELE EUNICE FRANCO ALVES, GLAUCIA NOVAES GONCALVES DA SILVA LISECKI, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, GLEICE GOMES DE REZENDE, GORETE SILVA DOS SANTOS, GRACE QUELI VIEIRA GONCALVES, GRACIANE DO SOCORRO RODRIGUES LIMA, GRAZIELE PINHEIRO CORREA NAZARIO, GREICIANE INOCENCE MARQUES, GREICY DE LOURDES BEREZOSKI, GREICY KELLY IVASKO RODRIGUES, GUILHERME RAFAEL UGEDA MEDINA, GUSTAVO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI, HALDIANE RILA CLETO DA SILVA, HANNA KATRINY DE OLIVEIRA, HELAINNE ROBERTHA ALVES DE OLIVEIRA, HELEN ECKILE FERREIRA DOS SANTOS LUIZ, HELOISA PHILIPP CUNHA, HELOISA PRISCILA DIAS, HELOISE TREIN ROMANELLI, HEMILEE PIETCHAKI DOS SANTOS, HENLLYGER ESTEVAM DAVID, ILCIONE APARECIDA LASCOSKI CARNEIRO, ILDEANA APARECIDA PILONETTO BALDO SCHIOCHET, ILZA ROSANE ANTUNES ALMEIDA, INAIN BARBARA ASSUNCAO, IRACI FRANCISCO FERREIRA, IRENE APARECIDA DAS NEVES, IRENE CRISTINA HERZER E MARTINS, IRINEIA CONCEICAO DA SILVA, ISABELA SOBRAL CORTINHAS SIQUEIRA RODRIGUES, ISABELLA DE MEIRA ARAUJO, ISABELLA PRACZ STAWICKI, ISABELLA SACRAMENTO DA SILVA, ISABELLE AMANDA FRICK, ISIS FRANCIELE MACHADO, ISIS MORATTO ROMAO, ISTALHIN SMITEK, IVANA FRANCIELE EVARISTO, IVANIA ANDRADE DE CARVALHO, IZABEL CARDOSO GOMES, IZIDORA MARIA SAH RITA PAUL STIBILAKI STACOVIAKI, JACKELINI DUTRA DA SILVA, JACQUELINE LEME BAPTISTELLA, JADY DESIREE MELNIK DE ABREU, JANAINA BARON DA SILVA MACHADO, JANAINA CRISTINA DANDERFER, JANAINA LAGO, JANAINA POLATI, JANAINA SANTANA DA SILVEIRA, JANAINA PRESTES DE SOUZA CHRISTINO, JANAYNA RIGO GUIOTOKU, JANE MARIA DOS SANTOS SANTANA RIOS, JANINE GOMES DA SILVA, JAQUELINA APARECIDA DE SOUZA, JAQUELINE APARECIDA FRAITAS DOS SANTOS, JAQUELINE BEATRIZ ARCIE KITAMURA, JAQUELINE BUDAL ARINS, JAQUELINE CEQUELLA FONTES, JAQUELINE CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA, JAQUELINE DE CASSIA MACHADO, JAQUELINE DOS

SANTOS COGROSSI, JAQUELINE ELIAS DO NASCIMENTO, JAQUELINE ELIS DE PAULA SANTOS UMEZAKI, JAQUELINE FORTUNATO, JAQUELINE MAAS OLIVEIRA, JAQUELINE MARIA FRANCESCHI, JAQUELINE MARTINS PONCIANO HIPOLITO, JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS, JENIFFER TATIANE BATHE, JENIFFER JULIANE AGUIAR KASBURG, JENIFFER PALOMA RAIMUNDO, JENNIFER LUIZA RAPP, JENNIFER TATIANE CIRIACO BORGES, JENNYFER SCHIMANSKI, JESSICA DAMACENO CARNEIRO, JESSICA DE MORAES, JESSICA FABIULA CUCHINIERSK MANDUCAU, JESSICA FURQUIM DA ROSA PONTE, JESSICA JOELMA JEREMIAS, JESSICA KOBERSTAY, JESSICA LARISSA PEREIRA CORREA, JESSICA MUNHOES DOS SANTOS, JESSICA OTTOBONI DA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA PEREIRA, JESSICA WLASENKO FREIRE, JESSICA ZEN FILIPAK, JESSYCA BARBOSA PRESAN, JHANY FRANCHESCA BILLO, JIANE RAZERA DE ANDRADE, JOAO MARTIMIANO FILHO, JOCELENE DE JESUS DOS SANTOS, JOCELENE DO CARMO SANTOS, JOCELI CRISTIANE DA CRUZ, JOCELI EDENA BARONI FERNANDES, JOCELIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, JOCENIRA DOS SANTOS, JOCELENE FERREIRA DE SOUZA MORAES, JOICE DE SOUZA LEONIDAS, JOMALY CELLY ARAUJO DOS ANJOS, JONATHAN FARIA RAMOS, JORACELIA LATCHUK, JOSEMAR FOGACA DE SOUZA, JOSEMEIRE ESQUIO LOPES, JOSIANE BASSETTI DO NASCIMENTO, JOSIANE DEBORA BUENO, JOSIANE DO ROCIO VALENTIM SIEKICKI, JOSIANE FERREIRA DA SILVA, JOSIANE FLORIANO AMARAL, JOSIANE SILVINO GOUVEA, JOSIANE SMAHA, JOSIANE STADLER COSTA, JOSICLEIA MICHELLE VALLE CANALLI, JOYCE CAROLINA DE FREITAS, JOYCE DE SOUZA MELO, JOYCE RIBEIRO DO AMARAL, JUCELIA DE FATIMA VALLE, JULIA DOMINGOS PEDRON E SILVA, JULIA PADESKI RODONISKI, JULIANA ALINE DE OLIVEIRA, JULIANA ALVES DO NASCIMENTO, JULIANA BATTISTUS MATEUS FERREIRA, JULIANA CALIXTO BARTSCH, JULIANA CANDIDO DA SILVEIRA, JULIANA CANDIDO LARA BENATTI, JULIANA CANDIDO RIBEIRO, JULIANA FERREIRA MAURICIO, JULIANA FREITAS FRANCA, JULIANA GONCALVES DE FIGUEIREDO, JULIANA HENING, JULIANA KUSSEM, JULIANA MARIA IELEN, JULIANA MARIA NEUMANN, JULIANA MULEK PEZZATTI, JULIANA RAMOS DO NASCIMENTO, JULIANA RIBEIRO COSTA, JULIANA SAYURI TANEDA, JULIANA WIGGERS DA CUNHA, JULIANE BONIN RIBEIRO, JULIANE CARNEIRO DE CARVALHO, JULIANE DA COSTA PINTO GONCALVES, JULIE POLIANA THOMAZ ALVES, JUREMA RODRIGUES KLEINKE, JUSSARA CALDERARE GULINELI BERNARDELLI, KALINE PELANDA, KAMILLA CRISTINA SALGADO, KAMILLA CRISTINE MOREIRA, KAMILLE ELISSA KARASIACKI, KAMYLLA AKEMY KURODA TOMA, KAMYLLA PALOPOLI MOTA E SILVA, KAREN DANIELE DUARTE TOSI, KAREN KAMILA RECHETELO COUTO, KARIN DA COSTA BRITO RODRIGUES, KARINA DE SOUZA FERREIRA, KARINA MASCHIO DE MELO, KARINA MURARO, KARINA NUNES DE SOUZA, KARINA OLIVETT, KARINA PEREIRA MACHADO, KARINE DOS SANTOS PEREIRA, KARINE FRANCIELE DE ANDRADE, KARINE GOMES MARTINS, KARINE VERONA DA CRUZ NEVES DA SILVA, KARINNE MANN, KARLA DAYANE NEVES DA SILVA, KARLA FERNANDA LUZ GODOI BUENO, KARLA JULIANE RODRIGUES NOVAK, KARLA REGINA TEODORO, KARLA ROBERTA DA ROCHA, KARLA THAISE KUBISKI, KAROLINE CHEVA NASCIMENTO, KATERINE BELCHIOR OGIBOWSKI SOARES, KATHIA CLAIR BARREIROS GRACIANO, KATHIA MUZA, KATHYANA SOARES ERCOLIN, KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO, KATIA APARECIDA GOMES BARROS DA SILVA, KATIA ARIANE PAUMER DOS SANTOS, KATIA GISELLE ALBERTO BASTOS, KATIA JULIANA DA CRUZ, KATIA MONTEIRO SILVA, KATIA REGINA DE BORBA CARNEIRO, KATILLYN DOS SANTOS NUNES, KATSHUSKA JUCIANA BATISTEL, KAUANA ROXELLE BORBA, KEILA NOEMI SOARES, KEILA PATRICIA CORDEIRO DOS SANTOS, KEILA PRISCILA BARBOSA, KEISY CORDEIRO FOGGIATTO, KELEN ALEIXO SANTOS, KELEN POSS DE OLIVEIRA, KELI CASAGRANDE, KELLI MARIA DE ARAUJO LEAL, KELLY ANDRESSA DICKEL CSEH, KELLY CHRISTIANI OIKAWA CAMARGO DA SILVEIRA, KELLY CRHISTIANE DE LIMA CORDEIRO, KELLY CRISTINA VOLSKI DE QUADROS, KELLY CRYSTINA AIRES REINLEIN FERNANDES BORGES, KELLY MARILEIA DA SILVA BATISTA, KELLY SILVANI DO AMARAL BERNASCONI, KELLY TARASIUK, KELLY WAVRITA, KELLYN MOLINARI DOMINGUES, KEROLAINE APARECIDA ONIESKO RODRIGUES, KESSYA CRISTINE PACIXNEK, KETLYN CAMILE CARDOSO FORTUNATO, KETLYN MARCELI FERREIRA SABADINE, KEYSE KAROLYNE FARIA SAMPAIO, KYNDERLY ELOIZE BORA, LAIS CASTEX, LAIZ MARIA MASSUCHETTO, LARICE DE CARVALHO DA SILVA, LARISSA CORREA, LARISSA FONTANA, LARISSA GONCALVES MARTINS, LAURA SIMONI DE OLIVEIRA, LEAMAR SANT ANA BORGES TOMAZ, LEDA CRISTIANE DE ALMEIDA, LEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA, LEILA GONCALVES DO NASCIMENTO DA SILVA, LEONARDO RIBEIRO CHAVES, LETICIA CHUPIL, LETICIA DE OLIVEIRA, LETICIA KNAPIK, LETICIA RIBEIRO GUEBUR, LIA MARA SALES CAMBRUSSI, LIANE APARECIDA SZPAK, LIDIANE MENDES FERREIRA KOWALCZUK, LIDIANE ROZENDO FERNANDES DOS SANTOS, LIGIA DOS SANTOS BIATO, LIGIA TEREZINHA BONTORIN DIPP DA SILVA, LIGIANE LIS LANGUE, LILIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, LILIAN ALVES DE DEUS, LILIAN CORREA DA SILVA, LILIAN CRISTINA PADILHA TREML, LILIAN CRISTINA TISSI CZANOSKI, LILIAN ELIZABETE DA SILVA DE FATIMA, LILIAN KARLA POSTAI MULER, LILIAN KELLY ARTACHI ROBERTO, LILIAN MARIA PRZYBYCIEN GRYBOSI, LILIAN TATIANA KUCHANOVICZ, LILIANE MOLETA SOARES, LILYAN TSZESNOSKI, LISA CLAUDIA DALA NORA, LISIANE FERNANDES DA SILVEIRA, LISLAINE DAS NEVES ROGERIO, LISSANDRA SCHOEMBERGER LIMA, LIZ MARIA TOMASS, LIZANDRA ALVES RIOS MARTINS, LIZETE APARECIDA NABOSNE, LOREN PRISCILA GATTI DE LIMA, LORENA CATARINA JACOMASSO, LORENA EMANUELE PORTELA DOS PASSOS, LORENA LAIS BRANDAO, LORENA OLIVEIRA GALLO, LORENA SCREMIN, LORRAYNE KASSIA DA SILVA, LOUISE ALVES DA SILVA, LOUISE CAROLINE PIMENTA VIEIRA, LOURDES MARIA SOUZA DO AMARAL, LUA CAROLINE VIEIRA BERGER, LUANA APARECIDA AMARANTE DA SILVA, LUANA BISCAIA DA SILVA, LUANA FERNANDA DOS SANTOS, LUANA KELLY DOS SANTOS, LUANA RAQUEL MARCOLIN, LUANA VITORIA DE ANDRADE JABONSKI, LUCI BENTO, LUCIA LUZIA DA SILVA, LUCIANA DE FATIMA STRADIOTO, LUCIANA DOS SANTOS DE ABREU, LUCIANA DUGONSKI, LUCIANA FIGURELLI PERNAMBUCO DA VEIGA, LUCIANA GEREMIAS DA SILVA CORDEIRO, LUCIANA SCHUARTZ, LUCIANE DE SOUZA PENTEADO, LUCIANE DOMBECK

ROCHA, LUCIANE LOUREIRO PEREIRA, LUCIANE PEDROSO MARIANO, LUCIANE RIBEIRO, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA MACHADO, LUCIANE SUKOW FIALLA, LUCIANE TEREZINHA KICHUANOSKI, LUCIENE ADAMI LEAL, LUCIENE CRISTINA FRAGA LACERDA, LUCILENE PEDROSA COSTA, LUCIMAR ALVES DA SILVA, LUCIMAR CORREA, LUCIMARA APARECIDA MILKE DE LIMA, LUCIMARA DE SOUZA MONTEIRO, LUCIMARA ELIAS BATISTA DE SANTANA, LUCIMARA GOMES, LUCINEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ CASTRO, LUDIRENE DOS SANTOS BATISTA PEREIRA, LUDMILA GONDRO PINHEIRO, LUIZA DESTEFANI ALVES, LUIZA MORAES E SILVA MARTINS, LUSIANE FERREIRA GONCALVES, LUZIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, LYOHANA COLERE DA SILVA FIEDLER, MADELON GISELE SABAG LAUREANTI, MAIARA ELIAS QUEIROZ, MALANE CRISTINA WOJCIK FURQUIM, MANOELLA MAZETO DE MELLO, MANUELLA WAMBIER SILVA, MARCELA CRISTINA MOREIRA, MARCELA MARCELO, MARCELI ANTUNES, MARCIA APARECIDA CARDOSO GONCALVES, MARCIA DE MELO SILVA, MARCIA DEBORA HARTWIG KOGLM DA SILVA, MARCIA DIAS SCHUARTZ, MARCIA ELISA DE SOUZA COMANDULLI, MARCIA FERREIRA BRANDAO, MARCIA HAMPE MAFRA, MARCIA JOSELENE DE ANDRADE, MARCIA MARIA DE ASSIS, MARCIA MARIA FERREIRA, MARCIA PAIXAO DA SILVA, MARCIA REGINA LINHARES DA SILVEIRA, MARCIA REGINA SANTI, MARCIA TEREZINHA MOREIRA, MARCUS QUINTANILHA DA SILVA, MARGARETE DE OLIVEIRA, MARI INES CHABU MOSSON, MARIA AMELIA MARCAL ANTONIO DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA ZANIM HAKIM, MARIA AUGUSTA AKEMI SOUZA MARUO, MARIA BEATRIZ DE CASTRO SILVA BRUCE, MARIA CELIA PACHECO DE AGUIAR, MARIA CLARICE SPONTOA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA MAESTRELLI RUTYNA, MARIA CRISTINA PANCERI, MARIA CRISTINA VAREIRO MACHADO, MARIA DAS GRACAS DE LIMA, MARIA DE FATIMA BEZERRA PEDROSA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ANDRADE, MARIA DE LOURDES MATTOS MENNA BARRETO, MARIA DURVALINA DA SILVA, MARIA EDUARDA RAMOS DE A GONCALVES, MARIA ELIZANGELA MORAES DE OLIVEIRA, MARIA FATIMA LIMA SOUZA OLIVEIRA, MARIA JOSE DE SOUSA TOFFOLI, MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA, MARIA NEVE COLLET PEREIRA, MARIA PATRICIA CELESTINO DE OLIVEIRA, MARIA PAULA BADO BOMBARDELLI, MARIA SALETE DE OLIVEIRA LIDORIO, MARIA TEREZA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA VIVIANE LIGESKI, MARIANA CAPPETTI SETUBAL, MARIANA FERREIRA FREIRA, MARIANA HAVIARAS, MARIANA MEDEIROS TRAUTWEIN, MARIANA RIBEIRO DO AMARAL, MARIANA VARGAS DA SILVA, MARIANE AZEVEDO BERTOLI, MARIANE DE OLIVEIRA, MARIANE LUCIO CORREA DE OLIVEIRA, MARIANEA APARECIDA DA SILVA, MARIELLEN BAPTISTA, MARIHELEN CAMILE COELHO, MARILDA KUSDRA, MARILEI DOS SANTOS SANDER, MARILEUSA MELCHIORETTO HENRIQUE, MARILIA DE FATIMA GANHO SILVA, MARILIA PEREIRA ROSA, MARILIA PICUSSA, MARILIZE CRISTIANE NOGAS PUDELCO, MARILY CHAVES ORSOLON, MARINA BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARINA RICARDO, MARINES ADRIANA PAOLAZI, MARINES WAVRITA, MARINETE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA, MARISA FRANZENER GONCALVES DA SILVA, MARISOL BANACK AMANCIO, MARISTELA BACH DE SOUZA, MARISTELA BALICKI DE MELO, MARIUCHA DE PAULA, MARIZA MEDEIROS, MARLENE DA SILVA MARQUES GALHARDO, MARLENE FUIM, MARLETE APARECIDA LIMA MARCONDES, MARLEY FATIMA DE PAULA SANCHES, MARLI MARTINS DO NASCIMENTO, MARLI PEREIRA OLIVEIRA, MARLISE SANTOS GODOY, MARLUCI RANKEL, MARTA FABIANE DA SILVA, MARTA HELENA ROCHA SOARES, MARTA LUCIMAR DA ROSA, MAYARA MACHADO BONFIM DE ARRUDA, MEIRELY CRISTINA DE ANDRADE DOS PASSOS, MELISSA MARTINS AGOSTINHO, MELISSA SOARES NERI, MERIAN CRISTIANI DOS PASSOS FURTADO, MERIELLE GONCALVES, MICHELA CRISTIANI ACOSTA DOS REIS, MICHELE BRANDAO CHIRNEV, MICHELE KASSIA DE ALMEIDA MANTOVANI, MICHELLE ALVES DA SILVA DOS SANTOS, MICHELLE MARJOLI CARVALHO PEREIRA, MICHELLI PATRICIA DO NASCIMENTO, MICHELLY DE JESUS FERREIRA, MILENA ANDRESSA RIBEIRO, MILENA KARINA MENDES BORSATO, MILENA PATRICIA BORA TOLEDO DE ALMEIDA, MIRELA ZUBER DA SILVA, MIRIAM DOS SANTOS DE LIMA, MIRIAM EMILIO AMADEU, MIRIAM HERICA DO CARMO DE OLIVEIRA, MIRIAM MARGARETE WEBER, MIRIAN APARECIDA WLODARCZYK, MIRIAN MELO DA COSTA, MIRNA JARROUJ ECKSTEIN, MONICA ALMEIDA RUFNE, MONICA CRISTINA BORGES, MONICA DAMARIS DE SOUZA ZANARDINI, MONICA GONCALVES TEODORO, MONICA KOLITSKI FERNANDES, MONICA LAURA UNICK RIBEIRO, MONIQUE DE OLIVEIRA SCHNEIDER, MONIQUE LUANA DE OLIVEIRA MOCCELIN, MYLENNE MACENO DE ARAUJO DOS SANTOS, NAJARA PAOLA VIDAL FERREIRA, NATALIA WANAT, NATALIE PASQUETI MACIEL, NATASHA CAROLINA GUEDES MARTINS, NATASHA YASKHARA SOLTOSKI KOLESKY AMARO, NATHALIA BATISTA DE SOUSA ARAUJO, NATASHA OSADCZUK, NAYARA CANDIDO RIBEIRO MESADRI, NAYARA TOBLER, NEIVA SOARES DA SILVA, NEIVAEY APARECIDA DE OLIVEIRA DE ARRUDA, NELLY CRISTINA YOSHIDA, NEREIDE SOLANGE DE MORAES MOURA, NEULA MICHELE BLAESE CARDOSO MEDEIROS, NICOLE CAMILLO BARBOSA, NICOLI PEREIRA ROSA SILVA, NICOLI SAVARIN, NICOLLE D ALINCOURT PELLISSARI PEDRO, NILLYANE OSTROVSKI DAVID ZANONI, NILZA CARDOSO FRANCO, NOELI DO PILAR MACHADO PINTO, NUBIA REGINA GOMES ERMES, OLGA MIKUSKA, OZILEINE PEREIRA DE ALMEIDA, PABLIELLY MELLAINE BARBOSA REIS, PAMELA APARECIDA SOUZA FERREIRA, PAMELA DIAS MARTINS, PAOLA ANDRESSA DOS REIS OSTROVSKI OLIVEIRA, PAOLA KATTARINA DE ABREU BORGES DE ARAUJO, PATRICIA CINTYA ESPINDULA PLASTER DE MACEDO, PATRICIA CUSTODIO DOS SANTOS, PATRICIA DANIELE KROSOTA, PATRICIA DE MATOS TEIXEIRA, PATRICIA FATIMA DE OLIVEIRA, PATRICIA KELLI FERNANDES DE SOUZA, PATRICIA LEAL DE AZEVEDO, PATRICIA NEVES DA SILVA, PATRICIA PEREIRA DA SILVA, PATRICIA STACHOLSKI RIBEIRO, PATRICIA TERESINHA C FIORI MANFRE, PATRICIA TRINIDADE DA VEIGA, PAUL GERHARD JANZEN, PAULA GABRIELLA TOALDO, PAULA MARIA COUTINHO SONDA BONIN, PAULA SCHUARTZ, PAULA TAIS SOUZA DA COSTA, PHAMELA FERREIRA KLIMCZAK, POLLYANA TAVARES SANT ANA DA SILVA, POLLYANNA WEBER KIENEN, PRISCILA APARECIDA KOZAKIEWICZ NABARRO, PRISCILA COSTA ROSA, PRISCILA CRISTINA DA SILVA KERSTING DOS SANTOS, PRISCILA CRISTINA SILVA DA CUNHA, PRISCILA DAS GRACAS VASCONCELOS,

PRISCILA DE CASSIA ZEGERINO, PRISCILA DE PAULA STONOGA, PRISCILA FERNANDA PONCIANO RODRIGUES BARBOSA, PRISCILA HOSTIN DUTRA, PRISCILA KELLY SOARES DA SILVA, PRISCILA MATOSO BOEIRA, PRISCILA REGIA COSTA CARDOSO, PRISCILLA GARCIA ZILIO, PRISCILLA SURECK, PRISSYLLA MARYS PAIVA MURASKI, QUEZIA FREGATI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA BARABACZE DUARTE, RAFAELA DOS SANTOS FRITZEN, RAFAELA NAYARA ALMEIDA DOS SANTOS, RAFAELA SILVA BUARQUE DE NORONHA, RAFAELLA DA SILVA ROCHA GANZERT, RAFAELLA HANAUER BENEDETTI, RAIANNY LOUISY BAHNIUK GABARDO, RAISSA GABRIELA FERRAZ, RAQUEL CAMPOS MATIELLO MEIRA, RAQUEL LUCY BOFF, RAQUEL PROVASI SANTUCCI, REBEKAH HENSEN PITA, REGIANE DA SILVA CAMILO, REGIANE DAS GRACAS ALVES DA SILVA, REGIANE MELRY MELKO DA SILVA, REGIANE RODRIGUES GONCALVES SKROCH, REGIANE SANT ANA EDAM DE OLIVEIRA, REGIANE DE FATIMA CONCEICAO, REGIMARA ROSA DA COSTA, REGINA ABREU FERREIRA TEIXEIRA, REGINA MARIA DE SOUZA, REGINA MUNHOZ SERRAGLIO, REJANE DUBOWSKI FRANCA, REJANE VIGO, RENAN DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS, RENAN HENRIQUE MACHADO, RENATA BERNARDINO, RENATA BUENO DE FREITAS PAULINO, RENATA CRISTINA TIZATTO, RENATA PAYKALA CANDIDO, RENATA PEREIRA BERNARDINO, RENATA PEREIRA CONCENCIO DE ARAUJO, RENATA SILVA, RENATA ZIEBARTH CAMARGO RODRIGUES, RHAYANE KAROLINE DA SILVA, RIQUESI MARIA ARENHART SOARES, RITA DE CASSIA BERNARDES BRAMBILA, RITA DE CASSIA NASCIMENTO CLEMENTE, RITA DE CASSIA RUBIN, RITA SOBOLEWSKI, ROBERTA ANSELMO DA SILVA, RODRIGO REINBOLD DE MOURA, ROGERILTON ANDRADE CRUZ, ROSANA ALVES RIBEIRO MORAES DE MIRANDA, ROSANA BARBOSA ADAMCESKI, ROSANA GABRIELLA COUTINHO WUNDERVALD, ROSANA NASCIMENTO MOTA, ROSANA PEIXOTO GONCALVES, ROSANE CIRILO DE ARAUJO, ROSANE DE ALMEIDA TORRES, ROSANGELA DE PAULA ROSA RODRIGUES, ROSANGELA LUIZ DA SILVA, ROSANGELA MANFRE PIRES DE PAULA, ROSANGELA RODRIGUES DO VALLE, ROSANI FERREIRA, ROSELEI ALVES FOGACO, ROSELI LUIZA CAZERI, ROSELY FRANCISCA DE OLIVEIRA, ROSENEIA DE SOUZA PARRA MARTINI, ROSILANIA DA ROCHA DANTAS, ROSSELLINE DA SILVA FERNANDES, RUTE IRENE CARDOSO DZIURA, RUTE KOSTIUK, SABRINA DE JESUS PANTUZZO, SABRINA DE OLIVEIRA, SALOA REGINA WAZNY, SAMANTA GOMES DE SOUZA, SAMARA ROSANGELA SILVEIRA TAIOCK, SANDRA DA ROCHA, SANDRA DE SOUZA NOVAIS, SANDRA MARA STEKLAIN, SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS, SANDRA SIMONE DA SILVA, SANSUARAY APARECIDA PENSAK, SARA MARIA ALBANO, SARIANA VANDERLINDE, SCHEILA APARECIDA LEAL DANTAS, SELMA DE JESUS PIRENCA, SELMA ELIEZE SIMETTE, SELMA PAULA LEMOS GUIMARAES, SELMA VINAN DO NASCIMENTO TANELLO, SHEILA ALVES DE FARIAS, SILMARA ARRUDA BUENO, SILMARA DA SILVA CRISTINO, SILMARA REGINA LOPES, SILVANA APARECIDA DE SOUZA, SILVANA APARECIDA PEREIRA PIOCHI DA SILVA, SILVANA LOURENCO DA SILVA, SILVANA TOSIN JANOSKI, SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, SILVANIA LUIZ LASKA PEREIRA ROSA, SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA, SILVIA BAKAUS MADER, SILVIA BUDZIAK, SIMONE CALABAIDA, SIMONE DA CRUZ PRESTES, SIMONE DE ARAUJO CORREIA, SIMONE DE CASSIA LANDUCHE DE FREITAS, SIMONE HELLA RODRIGUES, SIMONE HEUSI WISNIESKI, SIMONE HURIN, SIMONE JANAINA GONCALVES SENA DOS ANJOS, SIMONE JESUS DE ALMEIDA SOUZA, SIMONE MACHADO BOZZA, SIMONE MARIA DE ALMEIDA GARRETT, SIMONE SOARES DE OLIVEIRA, SIMONE SOUZA ROSA, SINNARA MOURA SANTOS LOPES, SIONELI DEBASTIANI VIEIRA, SIRLENE KOPP STACHEVSKI, SOFIA CAROLINE WEIBER MARTINS, SOLANGE KARINA GARCIA, SOLANGE MARIA MORAIS, SOLANGE OSWALD, SOLANGE PONTES DA SILVA, SONARA NIZER DE MATOS BOLIK, SONIA CRISTINA GOEDERT ZATTA, SONIA DO ROCIO SCHMITZ FLORENCIO, SONIA REGINA CARLOTTO GEQUELIM, SORAIA LOPES, STEFANI CAROLINA VAZ, STEFANIE INES FIGUEIREDO GOMES, STEFANY JOYCE FERREIRA AVANSINI, STEPHANY BRERO MAROSTICA, STHEPHANY ANYELLA QUANDT, SUELEM APARECIDA BUENO MARTINS, SUELEN CRISTINE JUBAINSKI, SUELEN MANSUR KARAM, SUELEN MARTINS DA SILVA, SUELEN RODRIGUES DA COSTA LOPES, SUELLEN TATIANE BOUARD DE MELO, SUELLEN BARBOSA DA SILVA, SUELLEN JOCIANE BATISTA MACHADO, SUELY APARECIDA RUBINI, SUSIANI DO CARMO TISSI MUNHOZ, SUZANA MARIA DE LIMA BERTONI, TAINA BARBARA MIRANDA, TALITA JACY RASOTO, TALITA LUIZ CRESPIM, TALITA VANONI DE CARVALHO, TALIZE BORDIGNON NUNES, TALYTA GRAMKOW MULLER DOS SANTOS, TAMARA GAMBALÉ GONCALVES, TAMI SUELIN LUHM COELHO, TAMIRES CHIME GARRATINI, TAMIRES EMANUELLA DE JESUS MOCELIN GARCIA, TANIA LUCIA SPRENGOSKI FERREIRA DOS SANTOS, TANIA MARA DA CUNHA, TANIA MARA LUCHT HENNING, TARCIANA ELISA ZILIO OLIVO, TARCILA MONT

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
 DESPACHO-6579/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17054/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-558976/18  
 ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSICLER LUCIO MACHADO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-6580/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14774/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-558135/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO-MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SUELI LUCIA LEPORACY**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6581/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17496/23 - CAGE peça nº 20: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-169540/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO-ADRIANO DA SILVA VALERIO, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ALISSON GUELERE RAMOS, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CARLOS GONCALVES DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, CRISTINA CARVALHO DO NASCIMENTO SANTOS, DIRCEU BENTO, DIRLEI BATISTA DOS SANTOS, DOUGLAS ANDRIEL DOS SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, FRANCIELI ORSOLIN DE GODOI, GETULIO ASSIS INOCENCIA, GISELI DAIANE DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DA SILVA, KASSIO TAVARES BENTO, MARIA DO CARMO BENTO AFONSO DELGADO, NILTON ANTONIO GORSANI, PAULO SILVERIO DA COSTA, SERGIO DE PROENÇA, SUELI REGINA RIBEIRO, SUELI RIBEIRO DA SILVA, TAMARA PEIXOTO DE AZEVEDO VASCONCELOS, TATIANE KEOMA AFONSO MOREIRA, UILIAN DA SILVA COSTA, WAGNER FELIPE MEDEIROS MACHADO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6582/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17426/23 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-215232/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**

**INTERESSADO-GUILHERME PIVATTO JUNIOR**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6583/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17481/23 - CAGE peça nº 62: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-801226/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ANA MARGARIDA DE LEO TABORDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6593/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17498/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-793843/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-DIONE MARIA DA ROS RIBAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO TATARA RIBAS (FALECIDO(A) EM 2018), MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6594/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17499/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-698640/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-DANUTA SABAI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES BASTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6595/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17500/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-15935/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, OLÍRIO LOURENÇO COLAÇO, SEBASTIANA ROSARIO DE CAMARGO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6596/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17501/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-514405/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCELI PIATKOWSKI NASSIFF, JOSE ARY NASSIFF, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6597/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17502/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de dezembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-795662/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6598/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17505/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de dezembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-687886/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**INTERESSADO-CLAUDEMIR VALERIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6599/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17515/23 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de dezembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-812761/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO-ABIMAELO DO VALLE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6600/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17518/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de dezembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-523220/20**  
**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, JOÃO VALDIVE FERREIRA DE SOUZA, NEUZA ALVES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6601/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17523/23 - CAGE peça nº 14: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de dezembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-760834/23**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4683/23**

Retornam os autos com a informação 162/23 (peça 4) – EGP - Escola de Gestão Pública, informando que divulgou a Campanha de Combate ao Racismo: “Paraná Unido Contra o Racismo”, lançada pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI.  
Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à DP para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII<sup>o</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-801263/23**  
**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHÃO - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHÃO - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4684/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Pinhão por meio do qual solicitou a disponibilização de cópia integral da Tomada e Contas Extraordinária nº 502902/15, com o fito de instruir processo judicial.  
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 2024/23-GCMRMS (peça 5).  
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação

## Informações

Sem publicações

ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como da Tomada e Contas Extraordinária nº 502902/15, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-676469/23**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4687/23**

Retornam os autos com a informação nº 170/23 (peça 11) – EGP - Escola de Gestão Pública, onde informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor, Gihad Menezes, no III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado entre os dias 28 de novembro a 01 de dezembro do corrente ano, na cidade de Fortaleza, Ceará. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à DP para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-814730/23**  
**ENTIDADE:-KARL HORST HEINRICH**  
**INTERESSADO:-KARL HORST HEINRICH**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-4688/23**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Karl Horst Heinrichs, por meio do qual solicita cópia integral do processo nº 866352/18. Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente e do protocolado nº 866352/18. Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-636483/23**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4692/23**  
Retornam os autos em decorrência do Recibo de Petição Intermediária nº 760923/23 e anexos (peças 30 a 32), em que a Paranaprevidência informa ter localizado em seu

arquivo físico os autos do Recurso de Revista nº 262540/08 e encaminhado cópia digital a esta Corte a fim de cumprir eventual pendência que lhe fosse destinada. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que a documentação apresentada pela Paranaprevidência na peça 32 (cópia digital do processo físico nº 262540/08) foi encaminhada ao seu relator para deliberação acerca da possibilidade de baixa da pendência decorrente da determinação proferida no Acórdão nº 1085/08 e encaminha o feito ao Gabinete da Presidência para decidir quanto a possibilidade de arquivamento deste protocolado. (Informação nº 5185/23-CMEX, peça 34) Ante a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste expediente e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-785373/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4693/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 534/2023, referente ao Inquérito Civil nº 0008.19.000216-5 pelo qual o 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, solicita o resultado do estudo realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo mencionado no Acórdão nº 1287/19 – STP. Pela Informação nº 631/23 (peça 3) a Diretoria Jurídica sugere o encaminhamento de resposta, por meio de ofício desta presidência, entretanto, já existe em trâmite nesta Corte requerimento com idêntico teor[1]. Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 12 de dezembro de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Requerimento Externo nº 78590-0/23  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-813903/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4703/23**

Trata-se de Requerimento enviado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, o Instituto Rui Barbosa – IRB e o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, Ofício Conjunto Atricon-CNPTC nº 007/2023 (peça 2) onde requer encaminhar, os nomes e e-mails institucionais do Chefe do Executivo e do Chefe do Controle Interno municipal constantes das bases de dados deste Tribunal de Contas, visando aplicar pesquisa relacionada à aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos. Desta maneira, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para informar os dados requeridos conforme modelo e municípios solicitados (peça 3), e posterior disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício Conjunto Atricon-CNPTC nº 007/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail equipeacomnllc@tcu.gov.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 13 de dezembro de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-702133/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO:-MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4710/23**  
Trata-se de solicitação de Certidão acerca do cumprimento das exigências dispostas no art. 29, incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, publicada em 30 de agosto de 2023, pelo Município de Marechal Cândido

Rondon.  
 Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, Informação nº 89/23–CGM (peça 4), que em sua manifestação esclareceu que apesar do processo em tela ter sido autuado em 26/10/2023, o requerente ingressou com novo pedido em 21/11/2023 (Processo nº 75806-6/23) e obteve a certidão pleiteada em 22/11/2023, ao final sugere o arquivamento da presente.  
 Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
 Gabinete da Presidência, em 13 de dezembro de 2023.  
 Assinado digitalmente  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-792108/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-MARC ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4711/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Fazenda Rio Grande, mediante o qual encaminha, em atendimento à Resolução nº 101/2023-TCE-PR, informações “acerca de procedimento licitatório prévio à formalização de contrato de concessão administrativa por ele planejados” (peça 03) cujo objeto trata “da delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública do Município de Fazenda Rio Grande, incluídos a instalação, melhoramento, desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção do conjunto de equipamentos que compõe a infraestrutura da rede municipal de iluminação pública, nela incluídos todos os pontos de iluminação pública localizados dentro dos limites territoriais do Município de Fazenda Rio Grande” (peça 03).  
 Pelo Despacho nº 940/23 (peça 6) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e providências, nos termos da Resolução nº 101/2023 e do artigo 151-A, I do Regimento Interno do TCEPR.

Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que não existem fiscalizações em curso em relação ao objeto dos autos e efetuou os registros das informações para subsidiar futuras fiscalizações. Ao final, se manifesta pelo encerramento deste expediente, conforme Informação nº 247/2023 (peça 7).  
 Pelo exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
 Gabinete da Presidência, em 13 de dezembro de 2023.  
 Assinado digitalmente  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 1082/23**  
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 81486-5/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve **NOMEAR** de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RONALD SANSON STRESSER JUNIOR, CPF nº 771.252.079-87, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 8 de janeiro de 2024.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 1083/23**  
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,  
**RESOLVE** conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de JANEIRO de 2024, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste

Tribunal, conforme as tabelas em anexo.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 1083/23**  
**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**  
 Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518450	ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	AC	N01	N02	23/01/2024
511412	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	O11	O12	27/01/2024
516066	ANA PAULA RIPOL DA SILVA	AC	N05	N06	09/01/2024
511153	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	O12	O13	02/01/2024
516082	CAMILA YUKIE HIRAKURI	AC	N05	N06	12/01/2024
502030	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D AMICO	AC	P07	P08	10/01/2024
521795	DANIELLE AKI TANNO IAMAMURA NIEZER	AC	M05	M06	15/01/2024
511269	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	O11	O12	03/01/2024
511161	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	O12	O13	02/01/2024
521809	ERICK BRAGA VALENTIM	AC	M05	M06	16/01/2024
521841	EVERTON LUIZ GALVAN	AC	M05	M06	21/01/2024
521752	JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	AC	M05	M06	10/01/2024
521817	JORDANA HUPSEL REGO LIMA	AC	M05	M06	16/01/2024
518069	JOSÉ CLODOALDO DE LIMA	AC	N02	N03	20/01/2024
521779	LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO	AC	M05	M06	15/01/2024
521744	LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR	AC	M05	M06	10/01/2024
521736	MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	AC	M05	M06	09/01/2024
521850	MARCO ANTONIO CECHINEL	AC	M05	M06	22/01/2024
518050	MARCOS VENICIUS MEDRI	AC	N02	N03	13/01/2024
521825	MURILO ERPEN ZARDO	AC	M05	M06	16/01/2024
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	O11	O12	03/01/2024
521833	SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	AC	M05	M06	17/01/2024
521760	VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES	AC	M05	M06	10/01/2024

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
506893	EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC	P12	P13	22/01/2024
514900	LEONARDO TSUTIYA	TC	N09	N10	15/01/2024

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518883	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	AC	M13	N01	07/01/2024
518867	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	AC	M13	N01	07/01/2024
518875	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	AC	M13	N01	07/01/2024
518859	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	AC	M13	N01	07/01/2024

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO**

Referência imediatamente superior  
 Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
501700	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	O11	O12	02/01/2024
517755	ALEKSANDER ECKER	AC	N03	N04	29/01/2024
516694	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	N04	N05	16/01/2024
520802	AMANDA MUNHOZ BUBA	AC	M08	M09	03/01/2024
516490	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	N04	N05	07/01/2024
519758	AULUS FABIANO BOSI	AC	M12	M13	24/01/2024
516546	CARLA REGINA MARTINS	AC	N04	N05	11/01/2024
516554	CARLOS APARECIDO BAQUETA	AC	N04	N05	11/01/2024
516724	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	AC	N04	N05	16/01/2024
513865	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	N12	N13	06/01/2024
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref.	Progressão	A partir de

			Atual	Nivel/Ref.	
513881	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	N12	N13	06/01/2024
520780	CLEITON EDUARDO SATURNO	AC	M08	M09	03/01/2024
513903	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	AC	N12	N13	12/01/2024
519707	DEBORA MIRANDA MOTA	AC	M12	M13	01/01/2024
520810	EDUARDO REAL DE SOUZA	AC	M08	M09	04/01/2024
507997	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	O11	O12	08/01/2024
516562	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	N04	N05	11/01/2024
517704	GIHAD MENEZES	AC	N03	N04	16/01/2024
516538	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	N04	N05	11/01/2024
517666	JOAO CARLOS STEC	AC	N03	N04	01/01/2024
520870	JOAO PAULO DE JESUS PACHECO	AC	M08	M09	25/01/2024
513873	JOAO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	N12	N13	06/01/2024
520896	JOSE RICARDO GUIMARAES	AC	M08	M09	31/01/2024
518379	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	AC	N01	N02	16/01/2024
516708	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	N04	N05	16/01/2024
516660	LEANDRO SUDRE	AC	N04	N05	16/01/2024
516619	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	N04	N05	14/01/2024
516570	MARCELO COSTA MULLER	AC	N04	N05	11/01/2024
516600	MARCUS VINICIUS MACHADO	AC	N04	N05	14/01/2024
516732	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	N04	N05	16/01/2024
516740	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	N04	N05	16/01/2024
516520	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	N04	N05	11/01/2024
506532	REGINALDO BITELLO	AC	O11	O12	02/01/2024
516716	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	N04	N05	16/01/2024
502820	ROSSANA ILLESCAS BUENO	AC	I09	I10	02/01/2024
503622	RUBENS MARCELO SCIENA	AC	I09	I10	02/01/2024
516678	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	N04	N05	16/01/2024
519693	TIAGO MALER FERNANDES	AC	M12	M13	01/01/2024
517690	VANDERLEI DE MELO	AC	N03	N04	15/01/2024
520799	VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA	AC	M08	M09	03/01/2024
516503	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	N04	N05	07/01/2024

**PORTARIA N° 1084/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 27/2023.		
Processo originário: 16269-8/23.		
Contratada: SOLO NETWORK BRASIL S.A.		
Objeto: Prestação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a manutenção, suporte e consultoria; e planejamento com eventual execução de projetos voltados às ferramentas Microsoft.		
Valor: R\$ 1.372.031,64.		
Vigência: de 11/12/2023 a 11/12/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscal do Contrato	Daltoni Humberto Pita Uraque	51.874-3
Fiscal Substituto do Contrato	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA N° 1085/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 28/2023.		
Processo originário: 16269-8/23.		
Contratada: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.		
Objeto: Aquisição sob demanda de créditos em nuvem da Azure.		
Valor: R\$ 5.598.321,36.		
Vigência: de 11/12/2023 a 11/12/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscal do Contrato	André Maurício Teixeira da Silva	51.328-8
Fiscal Substituto do Contrato	Tiago Luiz Mairink Barão	51.311-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA N° 1086/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 25/2023.		
Processo originário: 57542-5/23.		
Contratada: TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.		
Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução do serviço de Manutenção das Fachadas do Edifício Anexo.		
Valor: R\$ 198.104,10.		
Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses, contados da data de recebimento provisório dos serviços do item 1 do objeto do Pregão Eletrônico nº 18/23, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA N° 1088/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 340669/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, Matrícula nº 50.907-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 dias (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de dezembro de 2023 a 10 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fábio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

- Cinthya Pedron Caciatori

**Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

**Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

**Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Jaqueline Lebbos Favoreto

**Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**

- Felipe Medeiros Vedana

**Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**

- Marcelo da Silva Bento

**Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**

- Melissa Trento

**Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC**

- Suzana Aparecida de Oliveira

**Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**

- Jaime Lins e Mello Neves

**Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Inspetorias de Controle Externo

**1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**

- Joelcio Luiz Kloss

**3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**

- 

**4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**

- Mauro Munhoz

**6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**

- Saul Dorval da Silva

**7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fábio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Administrativo

**Diretoria-Geral – DG**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Gabinete da Presidência – GP**

- Vinicius Greco Pazza

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Diretoria Administrativa – DA**

- Elizandro Natal Brollo

**Escola de Gestão Pública – EGP**

- Vivian Feldens Cetenaeski

**Diretoria de Comunicação Social – DCS**

- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira – DF**

- Edson Custódio

**Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

**Diretoria de Planejamento – DIPLAN**

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

**Diretoria Jurídica – DIJUR**

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

**Diretoria de Protocolo – DP**

- Paulo Sergio Moura Santos

**Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**

- Jose Augusto Cheute

**Controladoria Interna – CI**

- Viviane de Medeiros Pires

**Gabinete de Assessoria Militar**

- Mauro Celso Monteiro

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**

- Djalma Riesemberg Junior

**Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**

- Leandro Sudré

**Coordenadoria de Obras Públicas – COP**

- Paulo Augusto Daschevi

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**

- Wilmar da Costa Martins Junior

**Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**

- Levi Rodrigues Vaz

**Coordenadoria de Auditorias – CAUD**

- Vivianeli Araujo Prestes

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**

- Acir José Honório Bueno

**Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**

- Ricardo Alpendre

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**

- Celia Cristina Arruda

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo – GCFSC**

- Mariana Alves Galliano Daros

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**